



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 235/2015 – São Paulo, terça-feira, 22 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10642

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003921-63.2014.403.6108 - NUTRIBAURU ALIMENTOS LTDA - EPP(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003921-62.2014.403.6108 Autora: Nutribauru Alimentos Ltda. - EPP Ré: União Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por Nutribauru Alimentos Ltda. - EPP em face da União, visando o depósito judicial do valor correspondente ao Simples Nacional. Juntou os documentos de fls. 07/30. Contestação da ré às fls. 59/64. Réplica às fls. 70/76. A autora pugnou pela produção de prova oral (fls. 78/81) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 90). À fl. 92 foi indeferida a produção da prova oral e determinada a suspensão do processo até decisão administrativa quanto à permanência ou não da autora no Simples Nacional. Às fls. 107/108 a autora postulou que fosse determinado à ré que promovesse o julgamento de recurso administrativo interposto em face da sua exclusão do Simples Nacional. Ouvida, a União requereu que seja oficiado à Delegacia da Receita Federal (fl. 113). É o Relatório. Fundamento e Decido. O pedido de que se determine à União que proceda ao julgamento de recurso interposto na seara administrativa extrapola os limites da ação, tal como proposta pela autora. Deveras, não se controverte nestes autos a respeito da legalidade da exclusão da autora do Simples Nacional nem tampouco quanto à mora da Administração no julgamento do recurso interposto em face dessa exclusão. O que pretende a autora é, exclusivamente, a realização do depósito dos valores que entende devidos a título de Simples Nacional (fl. 05, item III). Logo, a pretensão de que se imponha à União o julgamento do citado recurso administrativo transborda os limites fixados pela autora para a demanda. Ademais, não se verifica interesse processual para o ajuizamento da presente ação. A autora, embora pudesse fazê-lo, optou por não trazer diretamente ao Poder Judiciário a discussão quanto ao acerto ou desacerto de sua exclusão do regime especial de tributação, preferindo aguardar pela solução administrativa da questão. Visando resguardar-se dos efeitos da mora, todavia, ajuizou esta ação a fim de depositar os valores que entende devidos ao fisco. A pretensão, portanto, é meramente acautelatória do resultado do recurso administrativo manejado e não de efetiva realização de pagamento, até porque permanece indefinido o regime de tributação da autora, sobre o qual decidirá a própria Administração. Logo, a realização dos recolhimentos mensais diretamente perante a Secretaria da Receita Federal teria o mesmo efeito objetivado pela parte, qual seja, afastar os efeitos da mora quanto ao total efetivamente recolhido, uma vez que, mantida a exclusão da demandante do Simples Nacional, tais valores seriam imputados no pagamento dos tributos devidos no novo regime de tributação no qual

fosse incluída. Note-se não haver propriamente recusa de recebimento dos valores pela União, nem tampouco derivar do art. 164, do CTN, autorização para realização de consignação quando indefinido o regime de tributação aplicável ao contribuinte. Em verdade, enquanto não definido o regime de tributação aplicável à autora - questão não trazida ao conhecimento do juízo - sequer pode a ré manifestar-se quanto à suficiência ou não do valor depositado ou a sua realização a tempo e modo. De todo inadequado, portanto, o ajuizamento de ação consignatória, a qual tem lugar quando se pretenda realizar consignação com efeito de pagamento, não como mera garantia do resultado de procedimento em curso na seara administrativa. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, ante o fundamento da extinção. Custas como de lei. Transitada em julgado, requirite-se à CEF a conversão dos depósitos realizados nos autos em pagamento definitivo em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003990-61.2015.403.6108 - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos n.º 0003990-61.2015.403.6108 Impetrante: Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, visando, já em sede liminar, não ser compelida a proceder à consolidação dos débitos objeto do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 até que seja promovida a apropriação dos valores pagos em parcelamento anterior. A impetração foi inicialmente distribuída perante a 3.ª Vara Federal local. Determinada a notificação da autoridade impetrada às fls. 51/52. À fl. 66 determinou-se o cumprimento do determinado no feito n.º 0003991-46.2015.403.6108, com a remessa dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. É o Relatório. Fundamento e Decido. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Verifica-se que a representação processual da impetrante reclama regularização, uma vez que os poderes de representação do signatário do instrumento de fl. 12 não despontam do documento de fl. 13. No mais, aduz o impetrante ter aderido ao parcelamento estabelecido pela Lei n.º 12.996/2014, visando a inclusão de todos os seus débitos inscritos em dívida ativa da União. Refere que tais débitos já haviam sido parcelados na forma da Lei n.º 11.941/2009 e que, embora tal parcelamento tenha sido rescindido em maio de 2014, até aqui não houve apropriação dos valores pagos aos créditos tributários respectivos. Sustenta que, até que promovida a apropriação dos valores já pagos no parcelamento anterior, a exigência de consolidação do novo parcelamento ensejaria a fixação de parcela em valor superior ao efetivamente devido. A impetração, entretanto, não objetiva a superação da alegada mora da administração, nem tampouco a determinação de que se receba o valor correto da prestação mensal do parcelamento, mas unicamente a suspensão da obrigação de consolidar o débito a ser parcelado até que a apropriação dos valores pagos seja promovida pelo fisco a fim de que não tenha que pagar prestação em valor superior ao efetivamente devido. Contudo, nos termos do 5.º, do art. 2.º, da Lei n.º 12.996/2014, enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações, e os valores constantes do 6.º, do art. 1.º, da Lei n.º 11.941/2009, ou os valores constantes do 6.º, do art. 65, da Lei n.º 12.249/2010, quando aplicável esta lei. Simples passar de olhos nos documentos de fls. 16/39 permite concluir, sem espaço para dúvidas, que, na espécie, enquanto não consolidada a dívida, a prestação mensal deve ser paga no valor previsto no art. 2.º, 5.º, inciso I, da Lei n.º 12.996/2014, ou seja, pelo valor correspondente à divisão do montante total do débito objeto do parcelamento pelo número de prestações mensais pretendidas pelo contribuinte. Logo, no caso da impetrante, a suspensão da obrigação de promover a consolidação da dívida não altera o valor da prestação a ser adimplida mensalmente pela contribuinte para o correto cumprimento do parcelamento promovido, não havendo interesse processual no pedido formulado. De outro lado, ante a forma de apuração da prestação mensal antes da consolidação do débito, não é crível que não possa a impetrante calcular diretamente o valor total pago no âmbito do parcelamento anterior e, então, abatê-lo do valor total do débito a ser consolidado no novo parcelamento, e, assim, apurar o valor da prestação mensal a ser adimplida. Note-se que não há qualquer indicação de que o impetrado não aceite receber a prestação pelo valor efetivamente devido, ainda que apurado diretamente pelo contribuinte. E mesmo que se alegue que os valores constantes do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, em tal hipótese, estariam incorretos - ressaltando-se que não se postula aqui a correção dessa inconsistência -, isso não implicaria impossibilidade da impetrante promover o pagamento pelo valor correto da prestação, preenchendo diretamente o respectivo documento de arrecadação. Necessidade de atuação judicial somente se positivaria se, recolhida a prestação mensal pelo valor efetivamente devido, o impetrado recusasse os naturais efeitos do pagamento promovido, embarçando a permanência da impetrante no parcelamento, o que não é sequer alegado na inicial. Assim, não havendo necessidade da impetração para que a prestação seja paga por seu valor correto, a impetrante é carecedora da ação. Em face ao exposto, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Na hipótese de interposição de recurso, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, sob pena de reputar-se inexistente a insurgência manejada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003991-46.2015.403.6108 - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos n.º 0003991-46.2015.403.6108 Impetrante: Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de mandado de

segurança, com pedido de liminar, impetrado por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, visando, já em sede liminar, não ser compelida a proceder à consolidação dos débitos objeto do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 até que seja promovida a apropriação dos valores pagos em parcelamento anterior. As fls. 44/45 foi reconhecida a conexão com o feito n.º 0003991-46.2015.403.6108 e determinada a remessa dos autos à 3.ª Vara Federal local para processamento. A impetrante requereu a emenda da petição inicial às fls. 47/49. As fls. 55/56 foi determinado o retorno dos autos a este juízo, em razão de prevenção. É o Relatório. Fundamento e Decido. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Recebo a petição de fls. 47/49 em emenda à inicial. Verifica-se que a representação processual da impetrante reclama regularização, uma vez que os poderes de representação do signatário do instrumento de fl. 12 não despontam do documento de fl. 13. No mais, aduz a impetrante ter aderido ao parcelamento estabelecido pela Lei n.º 12.996/2014, visando a inclusão de todos os seus débitos inscritos em dívida ativa da União. Refere que tais débitos já haviam sido parcelados na forma da Lei n.º 11.941/2009 e que, embora tal parcelamento tenha sido rescindido em maio de 2014, até aqui não houve apropriação dos valores pagos aos créditos tributários respectivos. Sustenta que, até que promovida a apropriação dos valores já pagos no parcelamento anterior, a exigência de consolidação do novo parcelamento ensejaria a fixação de parcela em valor superior ao efetivamente devido. A impetração, entretanto, não objetiva a superação da alegada mora da administração, nem tampouco a determinação de que se receba o valor correto da prestação mensal do parcelamento, mas unicamente a suspensão da obrigação de consolidar o débito a ser parcelado até que a apropriação dos valores pagos seja promovida pelo fisco a fim de que não tenha que pagar prestação em valor superior ao efetivamente devido. Contudo, nos termos do 5.º, do art. 2.º, da Lei n.º 12.996/2014, enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações, e os valores constantes do 6.º, do art. 1.º, da Lei n.º 11.941/2009, ou os valores constantes do 6.º, do art. 65, da Lei n.º 12.249/2010, quando aplicável esta lei. Simples passar de olhos nos documentos de fls. 16/39 permite concluir, sem espaço para dúvidas, que, na espécie, enquanto não consolidada a dívida, a prestação mensal deve ser paga no valor previsto no art. 2.º, 5.º, inciso I, da Lei n.º 12.996/2014, ou seja, pelo valor correspondente à divisão do montante total do débito objeto do parcelamento pelo número de prestações mensais pretendidas pelo contribuinte. Logo, no caso da impetrante, a suspensão da obrigação de promover a consolidação da dívida não altera o valor da prestação a ser adimplida mensalmente pela contribuinte para o correto cumprimento do parcelamento promovido, não havendo interesse processual no pedido formulado. De outro lado, ante a forma de apuração da prestação mensal antes da consolidação do débito, não é crível que não possa a impetrante calcular diretamente o valor total pago no âmbito do parcelamento anterior e, então, abatê-lo do valor total do débito a ser consolidado no novo parcelamento, e, assim, apurar o valor da prestação mensal a ser adimplida. Note-se que não há qualquer indicação de que o impetrado não aceite receber a prestação pelo valor efetivamente devido, ainda que apurado diretamente pelo contribuinte. E mesmo que se alegue que os valores constantes do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, em tal hipótese, estariam incorretos - ressaltando-se que não se postula aqui a correção dessa inconsistência -, isso não implicaria impossibilidade da impetrante promover o pagamento pelo valor correto da prestação, preenchendo diretamente o respectivo documento de arrecadação. Necessidade de atuação judicial somente se positivaria se, recolhida a prestação mensal pelo valor efetivamente devido, o impetrado recusasse os naturais efeitos do pagamento promovido, embaraçando a permanência da impetrante no parcelamento, o que não é sequer alegado na inicial. Assim, não havendo necessidade da impetração para que a prestação seja paga por seu valor correto, a impetrante é carecedora da ação. Em face ao exposto, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Na hipótese de interposição de recurso, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, sob pena de reputar-se inexistente a insurgência manejada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005528-77.2015.403.6108 - CONSTRUTORA GUILHERME LTDA(PR019647 - MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Mandado de Segurança Processo n.º 0005528-77.2015.403.6108 Impetrante: Construtora Guilherme Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Construtora Guilherme Ltda., em face da decisão proferida às fls. 897/898, sob a alegação de omissão, obscuridade e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Verifica-se às fls. 763/772 que a impetrante interpôs recurso administrativo impugnando especificamente a suposta redução do preço global máximo do objeto a ser contratado, sem nova publicação de edital e reabertura do prazo e, ainda, a alegada classificação de proposta superior àquele limite, cujo resultado é desconhecido. Não há nos autos prova da redução do valor licitado, o que não decorre imediatamente da planilha de fls. 97/126 e documentos de fls. 774/775, os quais em momento algum consignam tratar-se de alteração do preço global máximo fixado no edital. Do mesmo modo, não há prova de que a proposta habilitada extrapole o preço global máximo fixado para o certame, uma vez que o valor apresentado é inferior ao limite fixado no edital, cuja alegada modificação não se logrou até aqui comprovar. Há, portanto, controvérsia fática a ser dirimida, não tendo havido a apontada omissão. De outro lado, não há obscuridade ou contradição a ser coartada, uma vez que a pretendida anulação da licitação afetará o patrimônio jurídico da empresa já habilitada, RAC Engenharia e Comércio Ltda., a qual, bem por isso, deve figurar no polo passivo da demanda, por força do disposto no art. 47, do Código de Processo Civil. Por fim, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda que, in casu, corresponde ao valor da licitação que se pretende anular. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005716-70.2015.403.6108 - CAROLINA ALVES DA SILVA(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X COMITE DE ADMINISTRACAO DA GERENCIA REGIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL - GEPES

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005716-70.2015.403.6108 Impetrante: Carolina Alves da Silva Impetrado: Comitê de Administração da Gerência Regional de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carolina Alves Silva em face do Comitê de Administração da Gerência Regional de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil e do Gerente Regional de Gestão de Pessoas - GEPES Bauru/SP do Banco do Brasil, por meio do qual busca ser reconhecida a condição de deficiente visual à impetrante e, ainda, para provimento (nomeação e posse) em DEFINITIVO no cargo de escriturário (fl. 24). Instruída a inicial com os documentos de fls. 25 usque 86. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, por meio da decisão de fls. 88/91. É o Relatório. Fundamento e Decido. De fato, é desta Justiça Federal a competência para o conhecimento do writ, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DA TRANSPETRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. 2. Hipótese em que o mandamus foi impetrado contra o Diretor Presidente da Transpetro/S.A., sociedade de economia mista. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar Mandado de Segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.715/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 10/12/2014) Ainda, tenho que o mandado de segurança é meio inadequado para o conhecimento da lide. Para o conhecimento da demanda, faz-se mister saber se a impetrante qualifica-se, ou não, como deficiente visual, para o efeito de concorrer às vagas designadas para indivíduos portadores de deficiência. Tal questão relaciona-se com matéria de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empecos ao debate sobre os fatos. É a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontrovertidos. Se os fatos forem incontrovertidos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontrovertidos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Posto isso, extingo o processo, sem julgamento do mérito, e denego a segurança, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 6.º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005785-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELI ROSA X MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI ROSA (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ)

Cumpra a CEF o determinado à fl. 211, providenciando a emissão de boletos individuais às rés, que permitam a cada uma delas proceder ao pagamento das parcelas a cada uma pertinentes (R\$ 155,00 cada), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do mandado de intimação, que deverá ser realizada na pessoa da Chefe do Departamento Jurídico Regional da CEF, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O mandado deverá ser cumprido com urgência (em regime de plantão, se necessário). Atendam as devedoras ao requerimento de fl. 207/207v (deverão comparecer à agência vinculada ao contrato, a fim de formalizarem o acordo, nos termos da sentença prolatada).

0002396-80.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMILIO TOMIEIRO (SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO TOMIEIRO

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0002396-80.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Emílio Tomieiro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 128, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9706

MANDADO DE SEGURANCA

0010295-79.2015.403.6102 - F C NOGUEIRA - ME(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA

F.C. NOGUEIRA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do Capitão dos Portos da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, postulando que seja ordenada à autoridade impetrada a liberação das embarcações, de sua propriedade, apreendidas, a fim de que possa dar continuidade às suas atividades de extração de areia, enquanto providencia as alterações e modificações exigidas. Sustenta, em síntese, que a apreensão de suas embarcações seria medida ilegal e que extrapolaria a razoabilidade, porque: a) as embarcações estariam bem conservadas, podendo trafegar durante prazo a ser conferido para correção de supostas irregularidades; b) cumpriam as exigências legais e ambientais; c) não teria recebido multas; c) seria desnecessária, por não apresentar riscos ao meio ambiente; d) seria desigual, coativa e arbitrária, existindo outros meios menos gravosos para punição de eventual infração. Juntou procuração e documentos às fls. 14/83. Feito distribuído inicialmente à Justiça Federal de Ribeirão Preto/ SP, a qual reconheceu sua incompetência para processá-lo e julgá-lo e determinou a sua remessa a esta Justiça Federal, por possuir jurisdição sobre o local da sede da autoridade impetrada (fls. 83/84). Instada, a impetrante reconheceu que reproduzira a mesma ação pelos autos n.º 0001954-19.2015.4.03.6117, em trâmite neste Juízo, e pediu a extinção deste feito. Traslada cópia das informações prestadas pela autoridade impetrada nos referidos autos n.º 0001954-19.2015.4.03.6117, passo à análise do pleito liminar. Decido. De início, cumpre ressaltar que, por ter sido ajuizado posteriormente, em segundo lugar, o feito n.º 0001954-19.2015.4.03.6117, foi extinto, em razão de litispendência, por sentença proferida nesta data, na qual foi determinado o traslado, daquele feito para este, de cópia das informações prestadas pela autoridade impetrada a fim de melhor subsidiar decisão liminar. Assim, extinto aquele feito, resta prejudicado o pedido formulado à fl. 88, devendo esta demanda ter seu curso regular. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo não existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada, pois, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não se vislumbra ilegalidade ou abuso nos atos administrativos combatidos, os quais foram praticados com respaldo em atos normativos idôneos. Com efeito, observa-se, pelos documentos juntados aos autos, que as cinco embarcações da impetrante foram apreendidas por ocasião de inspeção naval, realizada no âmbito do exercício regular de poder de polícia da autoridade impetrada, pela qual foram detectadas, em todas elas, várias irregularidades, de considerável gravidade, que consubstanciavam infrações administrativas previstas em artigos do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - Decreto n.º 2.596/98, expedido para regulamentar a Lei n.º 9.537/97, tais como: a) ausência de inscrição ou de registro da embarcação; b) ausência de marcações no casco para fins de sua identificação; c) ausência de equipamentos ou proteções exigidas, inclusive material de salvatagem, tais como luzes de navegação, boias, coletes, extintores, passarela e/ou proteção nas partes móveis e quentes; d) presença de furo no casco e/ou de água e óleo na praça de máquinas; e) condução por tripulante não habilitado; f) ausência de documentos de porte obrigatório. A Lei n.º 9.537/97, por sua vez, legitima a apreensão, além da retirada do tráfego ou do impedimento da saída da embarcação, como medida administrativa, dentro do poder geral de cautela concedido à autoridade administrativa dotada de poder de polícia, complementar às penalidades a serem impostas por infração de tráfego aquaviário. Explicitando a situação de imposição da referida medida administrativa cautelar, a autoridade impetrada ressaltou existir, junto às Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval - NORMAM-07/DPC, dispositivo que permite a apreensão de embarcação inspecionada quando a infração praticada representar perigo à salvaguarda da vida humana no mar e nas águas interiores e segurança da navegação, bem como quando a embarcação estiver sendo conduzida por pessoas não habilitadas ou não forem registradas e/ou inscritas, caso, ao que parece, das embarcações da impetrante, considerando a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos questionados. No caso, ao que tudo indica, as embarcações apresentavam irregularidades, do ponto de vista de segurança, que, dentro de parâmetros de razoabilidade/proporcionalidade, em nosso entender, justificavam, de fato, a sua apreensão cautelar. Portanto, havendo respaldo legal e regulamentar, e não extrapolando os atos combatidos a razoabilidade que deve nortear a atuação da Administração, estando, ao contrário, bem fundamentado o exercício do poder de polícia estatal, não existem indícios suficientes da prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada a ser coibido neste mandamus. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, podendo, se quiser, ratificar aquelas já trasladadas para estes autos e ofertadas nos autos n.º 0001954-19.2015.4.03.6117, que tratava dos mesmos fatos. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da União. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1003

ACAO CIVIL PUBLICA

0003177-86.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MARIA HELENA TOLENTINO(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

Grosso modo, alega a inicial que a requerida é proprietária de um imóvel situado à margem esquerda do Rio Pardo, no município de Viradouro/SP, cuja ocupação é irregular por afetar Área de Preservação Permanente. Contestação às fls. 188/193. Em réplica, a requerente pleiteia a concessão de liminar para que a ré: a) deixe de utilizar imediata e completamente, para toda e qualquer finalidade, a área já embargada conforme Termo de Embargo nº 180169 (fl. 32), realizado no âmbito do Procedimento Administrativo IBAMA nº 02027.008405/01-12, salvo para atividades estritamente necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada; b) apresente em juízo o referido PRAD para apreciação pelo IBAMA e imediata execução (fls. 229/235). A análise da liminar foi postergada. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera, ante a notícia de que o imóvel foi vendido a terceiro (fl. 258). Intimado o adquirente acerca da presente demanda e da possibilidade de intervir no processo (fl. 271), ficou-se inerte (fl. 273). É o breve relatório. Decido. No caso presente, diviso o *fumus boni iuris*. Afinal, de acordo com o Termo de Embargo de fl. 32, lavrado em 16/10/2001 pelo Ibama quando da fiscalização, e o Laudo de Constatação de fls. 183/184, datado de 06/09/2011, a requerida continuou fazendo uso inapropriado do local, inclusive com lançamento de esgoto diretamente no Rio Pardo e limpeza do terreno de APP. Embora tenha efetuado o pagamento da multa imposta, não adotou nenhuma medida de mitigação dos danos ambientais já causados. Entrevejo também a presença de *periculum in mora*. Ora, se a requerida já foi autuada há tantos anos e ainda assim despeja dejetos no leito do rio e capina o terreno, além de ter vendido o imóvel apesar da restrição contida no Termo de Interdição, o agravamento do estado de degradação do local configura perigo de dano de difícil reparação e, por essa razão, pode dar ensejo à concessão de medida de urgência. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência satisfativa. Intime-se a requerida, bem como o atual proprietário, para que: a) apresentem Plano de Recuperação de Área Degradada, no prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser submetido à análise e manifestação do IBAMA em igual prazo e a posterior decisão deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso no cumprimento da determinação judicial; b) se abstenham de utilizar o imóvel a qualquer título até a aprovação do referido PRAD, quando deverá ter início a respectiva execução. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011573-18.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GUSTAVO NORIO TEIXEIRA ITO

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo Norio Teixeira Ito, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo AUTOMÓVEL Honda/Civic LXL, ano 2011/2011, placas EZI 8445 e RENAVAM 348204779, dados em garantia do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens nº 241676149000013236. É o que importa como relatório. Decido. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 23/24), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 12/19, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória para a comarca de Ituverava, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face do SUCOCITRICO CUTRALE LTDA. nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se a secretaria o competente alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 635.27654-8, agência 2014 (fls. 1120/1121), em nome do subscritor de fls. 123. Fica consignado que o caso não é passível de retenção de imposto de renda por parte do banco depositário. Cumprida a determinação, intime-se o advogado constituído da requerente para retirar em secretaria o referido alvará. Após a comprovação do levantamento e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006830-33.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VICENTE RODRIGUES FERNANDES(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR)

O réu opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 358/371, apontando omissão no tocante ao argumento de que caberia compensação de valores pagos pelo empregado e por ele, requerido, a título de contribuição previdenciária com eventual condenação. Também aponta erro na fundamentação ao indicar que o pagamento feito pelo INSS se referia a pensão por morte e não auxílio acidente e aposentadoria por invalidez. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente, não comportando a decisão a correção pretendida pela parte. A questão atinente à omissão alegada foi abordada pela r. sentença, mais precisamente nos parágrafos 5º ao 8º de fl. 359, verso, restando destacada a responsabilidade do empregador por negligência e agravamento do risco, diferenciando-a de eventual indenização da natureza compulsória das contribuições sociais decorrentes da relação de trabalho. Quanto ao erro apontado do início da fundamentação, verifico que houve mero erro material, de modo que corrijo o último parágrafo da fl. 359 da sentença para que seja ajustada sua redação à realidade dos fatos em apreço, na forma como abaixo se descreve, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada: Trata-se de pedido formulado pelo INSS com vistas ao ressarcimento do erário das verbas despendidas visando o pagamento de benefícios previdenciários decorrentes do acidente de trabalho sofrido por Ferrúcio Aparecido Marangoni, em razão do descumprimento pela(s) empresa(s) ré(s) das normas de higiene e de segurança do trabalho. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, considerando a existência de erro material apontado, passando a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, I, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007694-71.2013.403.6102 - MIGUEL RODRIGUES COELHO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos, e a tutela antecipada, postergada, à fl. 77. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, bem como a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, a partir de 28.05.1998. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, além da eliminação ou redução dos agentes nocivos pelo uso dos equipamentos de proteção. Por fim, alegou a inexistência de fonte de custeio. Houve réplica (fls. 247/267). Alegações finais do autor às fls. 378/380 e do INSS à fl. 381 verso. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente: a) o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de: 01.06.1978 a 02.04.1979 como rurícola para Usina Santo Antônio S/A; 19.11.1980 a 31.03.1981, 22.04.1981 a 23.06.1981, 16.05.1982 a 23.10.1982, 05.11.1982 a 18.04.1983, 19.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984 em atividades agrícolas para São Martinho S/A; 20.12.1995 a 23.04.1996 como carregador de açúcar para Temporama; 01.03.1997 a 17.07.2003, 01.06.2004 a 20.09.2005, 21.09.2005 a 30.03.2007 como vigia e 01.10.2007 a 13.07.2009, 14.07.2009 a 31.07.2009 como ajudante de montagem para Indústria de Carrocerias Souza Ltda EPP; 01.04.2010 a 18.04.2010, 19.04.2010 a 28.04.2011, 29.04.2011 a 31.08.2012 como ajudante de montador para JHG Indústria de Carrocerias e Equipamentos Ltda e o reconhecimento do período laborado como rurícola, sem registro em CTPS, de 02.04.1971 a 30.05.1978 na Fazenda Bom Jardim. b) No que se refere ao período sem registro em carteira, que seja reconhecido o tempo de serviço laborado em atividade rural, de 02.04.1971 a 30.05.1978. Para comprovação da atividade rural o autor juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento datada de 13.02.2004 (fl. 46), declaração do Sindicato datada de 05.01.2010 (fls. 49/50) e declaração do dono da propriedade rural Fazenda Bom Jardim datada de 05.01.2010 (fl. 51), todos indicando o exercício da atividade de lavrador. Todavia, as datas dos referidos documentos são extemporâneas ao período que pretende ver reconhecido, não se prestando à finalidade colimada. Dessa forma, a comprovação do tempo de serviço - e aí está incluído o efetivo exercício de atividade rural - só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material. Nesse quadro, o conjunto probatório apresentado pelo autor não consubstancia indício de prova material à luz do que vem entendendo a jurisprudência acerca do tema. Por esse motivo, foi dado ao autor novo prazo para apresentar outros documentos que evidenciem o exercício de labor rural no período pleiteado em cumprimento ao quanto disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, sob pena de preclusão da prova. Todavia, não cumpriu o quanto determinado. Superado o presente ponto, passemos a analisar o pleito relativo à especialidade dos demais períodos postos em destaque. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se

homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). No presente caso, a função exercida pelo autor não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial, emitida por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos, tais como PPPs e laudos periciais. 1) Com relação aos períodos compreendidos entre 01.06.1978 e 02.04.1979 como rurícola para Usina Santo Antônio S/A, 19.11.1980 e 31.03.1981, 22.04.1981 e 23.06.1981, 16.05.1982 e 23.10.1982, 05.11.1982 e 18.04.1983, 19.04.1983 e 30.11.1983, e 01.12.1983 e 31.03.1984 em atividades agrícolas para São Martinho S/A, não se olvida que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia, no item 2.2.1, proteção ao trabalhador da agricultura; entretanto, o certo é que tal definição não alberga todo e qualquer trabalho desenvolvido na zona rural. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. É que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, que o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos (art. 194, 1º, da CF/88). Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12, que são segurados obrigatórios da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). A partir desse comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando-se, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se o art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Cumpre destacar que os Decretos n. 53.831 e 83.030, embora não contem com um rol taxativo, não definem o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre; aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964.

COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. Sob outro prisma, nota-se que a atividade exercida pelo autor neste período cingia-se a corte de cana, catação, rodeamento, plantio, arrancar brocas, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa agroindustrial, estas sim contribuintes do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91 foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º); todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, forçoso o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. Além disso, os PPPs (fls. 53/55) apresentados não indicam a exposição a agentes biológicos insalubres, o que autorizaria o reconhecimento da especialidade, visto que tais elementos somente concedem o cômputo diferenciado se demonstrado que a atividade se dava mediante o contato com germes infecciosos ou animais doentes, junto a matadouros e cavalças, conforme constou da coluna que elucida a atividade profissional nos referidos decretos regulamentares (itens 1.3.1 e 1.3.2). 2) No sentido inverso, é o que se conclui em relação aos períodos de 01.10.2007 a 13.07.2009 e 14.07.2009 a 31.07.2009 como ajudante de montagem para Indústria de Carrocerias Souza Ltda EPP, 01.04.2010 e 18.04.2010, 19.04.2010 e 28.04.2011, e 29.04.2011 e 31.08.2012 como ajudante de montador para JHG Indústria de Carrocerias e Equipamentos Ltda, tendo em conta o que disposto nos PPPs carreados às fls. 61 e 63/64, os quais demonstram que o autor estava exposto a ruído que alcançava patamares acima de 85 dB(A), o que vem a ser corroborado pelos laudos técnicos acostados às fls. 306/356.3) No tocante ao labor exercido como vigia até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, a atividade era enquadrada nos Decretos 53.831/64, código 2.5.7, uma vez que o labor era considerado perigoso. No entanto, a partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição do obreiro a agentes nocivos ou insalubres, sendo mister a apresentação de laudo técnico neste sentido. De outro tanto, tratando-se de vigilante, a jurisprudência vem acolhendo a pretensão em alguns casos, entendendo que a periculosidade oriunda da atividade, notadamente pelo porte de arma de fogo na guarda de valores, evidencia situação de perigo que merece ser abrangido pela proteção legal. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como especial. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais atividades podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravos legais improvidos. (APELREE200403990053407, Rel. Juíza Vera Jucovsky, TRF3, 8ª Turma, DJF3 CJ1, data 29.09.2011, pág.1576). Nesse quadro, não verifico a especialidade dos períodos entre 01.03.1997 e 17.07.2003, 01.06.2004 e 20.09.2005 e 21.09.2005 e 30.03.2007 na função de vigia para Indústria de Carrocerias Souza Ltda EPP, pois o PPP elaborado pela empresa às fls. 59/60, - o qual descreve as tarefas desempenhadas pelo autor como: zelar pela guarda do patrimônio, exercer a vigilância no âmbito da empresa; controlar o fluxo de pessoas, veículos e materiais - não indica nenhum agente de risco. 4) Assinala-se que o período de 20.12.1995 a 23.04.1996 como carregador de açúcar para Temporama foi reconhecido administrativamente pela Autarquia, conforme discriminativo carreado à fl. 374 verso. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). 5) Por fim, registro que o pedido de reconhecimento dos períodos de 04.05.1979 a 30.11.1979, 14.04.1980 a 18.11.1980, 24.06.1981 a 10.10.1981, 02.05.1984 a 10.12.1984, 15.05.1986 a 10.11.1986, 15.08.1989 a 15.02.1991, 06.03.1991 a 06.09.1991, 02.05.1995 a 01.11.1995 e 06.05.1996 a 04.12.1996, enquadrados na seara administrativa pela Autarquia está prejudicado, tendo em vista que já foram reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado na análise do requerimento do benefício (fls. 169 e 374 verso), no resumo para cálculo de tempo de contribuição (fl. 179) e descrito na inicial. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, os laudos técnico-periciais e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados na CTPS - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 10 anos, 03 meses e 01 dia, e tempo de serviço comum de 26 anos, 09 meses e 16 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
Usina Santo Antônio S/A esp	04/05/1979	30/11/1979	- - - -	6 27 2	Usina Santo Antônio S/A esp
Usina Santo Antônio S/A esp	14/04/1980	18/11/1980	- - - -	7 5 3	Usina Santo Antônio S/A esp
Usina Santo Antônio S/A esp	24/06/1981	10/10/1981	- - - -	3 17 4	Usina Santo Antônio S/A esp
Usina Santo Antônio S/A esp	02/05/1984	10/12/1984	- - - -	7 9 5	Usina Santo Antônio S/A esp
Ind. de Carrocerias Souza Ltda EPP	15/08/1989	15/02/1991	- - - -	1 6 1 7	Usina Santo Antônio S/A esp

Antônio S/A esp 06/03/1991 06/09/1991 - - - - 6 1 8 Usina Santo Antônio S/A esp 02/05/1995 01/11/1995 - - - - 5 30 9 Usina Santo Antônio S/A esp 06/05/1996 04/12/1996 - - - - 6 29 10 Usina Santo Antônio S/A 01/06/1978 02/04/1979 - 10 2 - - - 11 São Martinho S/A 19/11/1980 31/03/1981 - 4 13 - - - 12 São Martinho S/A 22/04/1981 23/06/1981 - 2 2 - - - 13 São Martinho S/A 16/05/1982 23/10/1982 - 5 8 - - - 14 São Martinho S/A 05/11/1982 18/04/1983 - 5 14 - - - 15 São Martinho S/A 19/04/1983 30/11/1983 - 7 12 - - - 16 São Martinho S/A 01/12/1983 31/03/1984 - 4 1 - - - 17 Temporama esp 20/12/1995 23/04/1996 - - - - 4 4 18 Ind. de Carrocerias Souza Ltda EPP 01/03/1997 17/07/2003 6 4 17 - - - 19 Ind. de Carrocerias Souza Ltda EPP 01/06/2004 20/09/2005 1 3 20 - - - 20 Ind. de Carrocerias Souza Ltda EPP 21/09/2005 30/03/2007 1 6 10 - - - 21 Ind. de Carrocerias Souza Ltda EPP esp 01/10/2007 13/07/2009 - - - 1 9 13 22 Ind. de Carrocerias Souza Ltda EPP esp 14/07/2009 31/07/2009 - - - - 18 23 JHG Ind. de Carrocerais e Eq. Ltda esp 01/04/2010 18/04/2010 - - - - 18 24 JHG Ind. de Carrocerais e Eq. Ltda esp 19/04/2010 28/04/2011 - - - 1 - 10 25 JHG Ind. de Carrocerais e Eq. Ltda esp 29/04/2011 31/08/2012 - - - 1 4 3 26 Fz Bom Jardim- 02/04/1971 a 30/05/78 - - - - - Soma: 8 50 99 4 68 211 Correspondente ao número de dias: 4.479 3.691 Tempo total : 12 5 9 10 3 1 Conversão: 1,40 14 4 7 5.167,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 9 16 Anoto que considere os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.De outro tanto, indefiro o pedido de tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo descritos, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações. 21 Ind. de Carrocerias Souza Ltda EPP Esp 01/10/2007 13/07/200922 Ind. de Carrocerias Souza Ltda EPP Esp 14/07/2009 31/07/200923 JHG Ind. de Carrocerais e Eq. Ltda Esp 01/04/2010 18/04/201024 JHG Ind. de Carrocerais e Eq. Ltda esp 19/04/2010 28/04/201125 JHG Ind. de Carrocerais e Eq. Ltda esp 29/04/2011 31/08/2012Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

0000893-08.2014.403.6102 - ORACIO LOPES DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma o autor na petição inicial que: (a) em 10/12/2012 requereu e teve indeferida a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (b) não foi contabilizado seu tempo de serviço como trabalhador rural, compreendido entre 01/05/1970 e 01/05/1979; (c) a Autarquia também desconsiderou a especialidade de períodos a que faz referência, o que lhe permitiria aposentar-se com uma renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, pois completaria o tempo de contribuição exigido em lei (fls. 02/158).Indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 161).Os autos do procedimento administrativo foram juntados às fls. 164/293.Em contestação, o INSS alegou a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Disse que não foi demonstrado o tempo de serviço rural, pois não há início de prova material nem lastro em prova testemunhal (Lei 8.213/91, artigo 103). Defendeu a ausência de enquadramento das atividades ditas insalubres e de provas quanto à sua exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção e a ausência de fonte de custeio. Aduziu, por fim, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença.Houve réplica (fls. 333/346)Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 407/409) e ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 447/450).É o que importa como relatório.Decido.No que se refere ao período sem registro em carteira, o autor requer seja reconhecido o tempo de serviço laborado em atividade rural, de 01/05/1970 a 01/05/1979.Para comprovação da atividade rural o autor juntou aos autos como início de prova material a certidão de casamento e de nascimento dos filhos, datadas de 13/05/1974 (assento matrimonial - fl. 96), de 25/05/1975 (filho Manoel - fl. 42), de 08/06/1976 (filha Marli - fl. 99) e de 04/08/1978 (filho Milton - fl. 98), bem como da declaração do dono da propriedade rural Fazenda Poços (fl. 100), todos indicando o exercício da atividade de lavrador.Em audiência de instrução realizada nestes autos, aos 25/03/2015, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Na oportunidade, disse que trabalha desde os 17 anos, começando na Fazenda Poços em Côcos na Bahia como meeiro. Morava na fazenda com os pais e 16 irmãos. Esclareceu que era o quinto filho e que nem todos trabalhavam ali na Fazenda. Plantavam mandioca, que faziam farinha, milho, arroz, feijão. Tirava leite e os animais era do dono da fazenda. A produção era dividida com o dono da fazenda. A propriedade tinha uns 20 alqueires baianos, equivalente a uns 80 paulistas. Acertavam a divisão semanalmente. Saiu da fazenda há uns 27 ou 28 anos, quando veio pra São Paulo. Ali moravam mais umas três famílias. Não havia máquinas, era tudo arado movido a cavalo. As propriedades vizinhas da Fazenda Poços eram as Fazenda Salobo e Extrema. Lembra que os donos dessas fazendas eram Zé Pereira, Marciano e Antônio. Na época em que nasceram os filhos estava trabalhando na fazenda Extrema, como empreiteiro, fazendo cerca, roçando o pastoA testemunha Anália de Souza Prado disse conhecer o autor da Fazenda Poços, afirmando que ele trabalhou bastante tempo lá, embora não recorde os anos. Relatou que ele casou e teve filhos lá. Morava perto da fazenda que ficava a uma hora e meia de caminhada até a sua casaA testemunha Antônio Joaquim da Silva esclareceu que conheceu o autor há muitos anos, trabalhando na fazenda Poços. Que o autor trabalhou muito tempo lá e depois que saiu não teve mais notícias. Disse que também morava e trabalhava na mesma fazenda, onde reside até os dias atuais.Por fim, ouviu-se a testemunha Antônio Laudelino da Silva que esclareceu que mora na fazenda Poços desde 1967 e lembra-se de o autor ter trabalhado lá por muito tempo, desde novo. Informou que o autor casou e teve filhos trabalhando na fazenda, não recordando as datas e quando foi embora.Pelo que se extrai do depoimento pessoal e do que relatado pelas testemunhas ouvidas em juízo, ficou evidenciado que o autor, de fato, exerceu atividade rural na Fazenda Poços. As testemunhas confirmaram conhecer o autor desde aquela época e que ele trabalhou muito tempo lá. Ademais, conquanto tenha se constatado alguma incongruência em relação ao local em que trabalhava por ocasião do seu casamento e nascimento dos filhos, muito provavelmente pela idade dos depoentes e pelo longo tempo transcorrido desde então, verifica-se que as provas documentais indicam que esses eventos se deram no Município do Cocos, na Bahia, onde também se localizam as propriedades rurais citadas, cabendo frisar que todos os documentos indicam que exercia a profissão de lavrador, a qual somente cessou quando do seu primeiro registro em CTPS em 05/05/1979 (fl. 180). Também a declaração de que começou a trabalhar com 17 anos de idade, confirma que em 1970 passou e desempenhar a atividade alegada, que inclusive foi informada na certidão de casamento, ocorrido

em 03/04/1974. Dessa forma, correto o reconhecimento do trabalho rural sem anotação na CTPS, no período compreendido entre 01/05/1970 a 01/05/1979. Passo a verificar o tempo de serviço especial para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais no período compreendido entre 15/05/1982 a 30/10/1982 e de 10/02/1983 a 27/06/1986 para a Usina Caeté, de 07/02/2000 a 30/11/2000 para Marlene Passador e de 02/01/2001 a 20/09/2001 para Passador e Cia Ltda. Com relação aos períodos de 05/05/1979 a 31/10/1979, de 14/05/1980 a 25/08/1980, de 04/06/1981 a 30/11/1981 e de 02/05/2003 a 28/10/2003, informou e ficou demonstrado pelo documento de fl. 148 que a Autarquia reconheceu a especialidade do labor, razão pela qual os tenho por incontroversos. Inviável o enquadramento na atividade profissional de que tratam os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/1979, Código 2.5.3, uma vez que à época do labor já não mais vigoravam os referidos normativos. No entanto, busca o reconhecimento do tempo especial pela exposição ao ruído acima dos patamares toleráveis pela legislação de regência. Para demonstrar tal exposição apresentou formulários elaborados pelas empresas Marlene Passador e Passador & Cia Ltda. (fl. 117 e 118), onde consignada a exposição do trabalhador a fumaça de solda, ruídos de marreta e lixadeira que alcançam os 91 dB(A), além de poeira metálica e fagulhas. Nesse quadro, forçoso o reconhecimento do labor especial. Quanto ao período de 15/05/1982 a 30/10/1982 e de 10/02/1983 a 27/06/1986 quando exerceu suas funções na Usina Caeté, foi apresentado o formulário de fl. 119, acompanhado do laudo técnico de fls. 121/123, os quais indicam a exposição em causa. Os referidos documentos indicam que nesses interregnos o ruído apurado no ambiente fabril variava de 90,2 a 91,9 dB(A), evidenciando o labor especial. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos, a prova testemunhal e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmentemente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - descontados os períodos concomitantes e convertidos os períodos especiais, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 34 anos, 02 meses e 5 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 12/12/2012, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina Caeté esp 05/05/1979 31/10/1979 - - - - 5 27 Delta do Rio Grande Imobiliária 24/02/1981 30/03/1981 - 1 7 - - - Usina Caeté esp 14/05/1980 25/08/1980 - - - - 3 12 Usina Caeté Esp 04/06/1981 30/11/1981 - - - - 5 27 Nogueira & Camargo 07/12/1981 17/04/1982 - 4 11 - - - Usina Delta Esp 12/05/1982 30/10/1982 - - - - 5 19 Usina Delta Esp 10/02/1983 27/11/1986 - - - 3 9 18 Triemi Comercial Industrial Ltda 06/12/1986 03/02/1987 - 1 28 - - - Propassul Projetos Fabricação e Mont 06/02/1987 04/04/1987 - 1 29 - - - Walf Comércio e Montagens Ind 01/07/1987 10/11/1987 - 4 10 - - - Caldeiraria Rio Grande Ltda 01/12/1987 03/07/1995 7 7 3 - - - Triangulo Montagens Ind Ltda 06/01/1998

23/02/1998 - 1 18 - - - Limac Montagens Ind. e Com. - MJE 27/02/1998 22/04/1998 - 1 26 - - - Romão Mont. E Manut Indl. Ltda 01/06/1998 30/09/1998 - 3 30 - - - Passador & Cia. Ltda 15/03/1999 03/05/1999 - 1 19 - - - Marlene Passador - mE 04/05/1999 06/12/1999 - 7 3 - - - Marlene Passador - mE esp 07/02/2000 30/11/2000 - - - - 9 24 Passador & Cia. Ltda esp 02/01/2001 20/09/2001 - - - - 8 19 Limac Montagens Ind. e Com. - MJE 01/10/2001 10/06/2002 - 8 10 - - - M. M. Sivieri 11/06/2002 28/02/2003 - 8 18 - - - M. M. Sivieri 01/03/2003 24/03/2003 - - 24 - - - citroplast Esp 02/05/2003 28/10/2003 - - - - 5 27 CCRG Equipamentos Ind 08/12/2003 10/02/2004 - 2 3 - - - M. M. Sivieri 12/02/2004 01/04/2004 - 1 20 - - - JJD Solda e Mecânica 25/01/2005 15/04/2005 - 2 21 - - - tempo em benefício 25/04/2005 14/12/2005 - 7 20 - - - M. M. Sivieri 23/01/2006 15/05/2006 - 3 23 - - - Jecel Instalações Indl Ltda 05/06/2006 17/07/2006 - 1 13 - - - M. M. Sivieri 07/11/2006 20/11/2006 - - 14 - - - Lousiana Carla de Carvalho ME 19/01/2007 25/01/2007 - - 7 - - - tempo em benefício 02/01/2008 31/05/2008 - 4 30 - - - VG TECH Comércio de Ferramentas 14/02/2011 29/03/2011 - 1 16 - - - R.A. dos Santos Montagens 10/06/2011 18/06/2011 - - 9 - - - CM Caldeiraria e Mont Indl Ltda ME 01/03/2012 10/12/2012 - 9 10 - - - tempo rural 01/05/1970 01/05/1979 9 - 1 - - - Soma: 16 77 423 3 49 173Correspondente ao número de dias: 8.493 2.723Tempo total : 23 7 3 7 6 23Conversão: 1,40 10 7 2 3.812,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 5 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: 1) reconhecer o tempo rural sem registro em CTPS, referente ao período de 01/05/1970 a 01/05/1979 2) condenar a ré a promover a averbação dos períodos especiais abaixo relacionados. Usina Caeté esp 05/05/1979 31/10/1979 Usina Caeté esp 14/05/1980 25/08/1980 Usina Caeté Esp 04/06/1981 30/11/1981 Usina Delta Esp 12/05/1982 30/10/1982 Usina Delta Esp 10/02/1983 27/11/1986 Marlene Passador - mE esp 07/02/2000 30/11/2000 Passador & Cia. Ltda esp 02/01/2001 20/09/2001 citroplast Esp 02/05/2003 28/10/2003 Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0002638-23.2014.403.6102 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 204/209 objetivando sanar omissão acerca da condenação da Autarquia no pagamento dos atrasados. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Segundo se pode observar da r. sentença, embora tenha reconhecido o direito à aposentadoria especial, somente após o desligamento do emprego é que fará jus ao benefício, tendo em conta o que disposto art. 57, 8º, da Lei 8.213/91. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003783-17.2014.403.6102 - MAURO DONIZETI TASCHETTI (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 140, bem como a concessão da tutela antecipada na prolação da sentença. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da sentença. Réplica às fls. 181/183. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01.07.1972 a 20.05.1974 na função de aprendiz montagem marcenaria para Cris Móveis Industrial Ltda, de 01.07.1974 a 21.02.1980 como auxiliar fabricação marcenaria para J. Mikawa & Cia Ltda, de 01.06.1983 a 22.10.1987 e de 21.01.1988 a 25.09.1989 como motorista para Ind. de Bebidas Record Ltda, de 09.03.1990 a 16.07.1990 como operador de máquina para REK Construtora Ltda, de 01.08.1990 a 02.08.1991 como motorista para Tenenge, e de 29.04.1995 a 23.06.1997 como motorista para Leão & Leão Ltda. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de

05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 01.06.1983 a 22.10.1987 e de 21.01.1988 a 25.09.1989 como motorista (IND. DE BEBIDAS RECORD LTDA) possuem natureza especial, uma vez que a função desempenhada pelo autor está enquadrada na categoria profissional (Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2 e Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4). Observo que o período de 01.07.1972 a 20.05.1974, na função de aprendiz montagem marcenaria (CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA), até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995, também está enquadrado nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10, uma vez que o autor estava submetido ao agente nocivo químico (derivados dos hidrocarbonetos e seus componentes de carbono: cola fórmica, solvente, tintas e vernizes), conforme PPP de fl. 60. Nesse sentido é o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. 1. Cuida-se de apelações cíveis e remessa obrigatória contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenou o INSS a reconhecer como especial os períodos de 01.11.1977 a 31.01.1979, 01.03.1979 a 01.09.1979, 01.10.1979 a 01.03.1981 e 01.04.1981 a 22.08.1981, em que o autor trabalhou junto à Serval S/A., sob a exposição a agentes químicos insalubres elencados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, não foi reconhecido como atividade especial o período de 24/08/1981 a 04/10/1999, no qual o autor laborou no INAMPS, levando à negativa de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 2. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 3. Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei n.º 9032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos Anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. 4. Somente após a edição da Lei n.º 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030. 5. Após a edição da Medida Provisória n.º 1523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei n.º 9528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 7. Na hipótese dos autos, observa-se que, de acordo com o PPP, ocorreu a exposição a agentes químicos tóxicos, como solventes, vernizes e cola fórmica, durante os vínculos empregatícios de 01.11.1977 a 31.01.1979, 01.03.1979 a 01.09.1979, 01.10.1979 a 01.03.1981 e 01.04.1981 a 22.08.1981, devendo ser reconhecidos os períodos como tempo de serviço especial e convertidos em tempo comum através do fator 1.4. 8. O autor não produziu prova suficiente a demonstrar a insalubridade durante o período de 24/08/1981 a 05/03/1997, em que trabalhou junto ao INAMPS, limitando-se a juntar um atestado de que o autor percebeu adicional de insalubridade, sem especificar e comprovar o agente nocivo ao qual o segurado esteve exposto ou o motivo da insalubridade. Apelações e reexame necessário improvidos. (TRF da 5ª região, APELREEX 200881000136123, relator Desembargador Federal José Maria Lucena, D.J. 21/02/2013). Consigno, ainda, que os períodos de 01.07.1974 a 21.02.1980 como auxiliar fabricação marcenaria para J. MIKAWA & CIA LTDA (82 dB - PPP de fls. 62/65 e laudo de fls. 74/77) e de 29.04.1995 a 05.03.1997 como motorista para LEÃO & LEÃO LTDA (84,9 dB - PPP de fls. 104/105 e laudo de fls. 106/107) possuem natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cabe realçar que

referidos documentos demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído durante todos os períodos de labor em patamares superiores ao limite de 80 dB previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO N° 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n° 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cumpre registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). No tocante aos períodos de 09.03.1990 a 16.07.1990 como operador de máquina para REK Construtora Ltda e de 01.08.1990 a 02.08.1991 como motorista para Tenenge, não foi apresentado qualquer documento capaz de atestar a especialidade alegada, notadamente PPP e laudo técnico. Assim, não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, sendo de rigor o indeferimento do pleito quanto ao ponto. Por fim, com relação ao período de 06.03.1997 a 23.06.1997 na função de motorista para Leão & Leão Ltda (84,9 dB - PPP de fls. 104/105 e laudo de fls. 106/107), não possui natureza especial tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído abaixo do patamar permitido pela legislação (90 dB). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 18 anos e 04 dias e tempo de serviço de 40 anos, 11 meses e 14 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d l Cadeira Brasil Ltda 05/06/1972 30/06/1972 - - 26 - - 2 Cris Móveis Industrial Ltda esp 01/07/1972 20/05/1974 - - - 1 10 20 3 Ind. Com. de Balas Dedroit Ltda 01/06/1974 24/06/1974 - - 24 - - - 4 J. Mikawa & Cia Ltda esp 01/07/1974 21/02/1980 - - - 5 7 21 5 Viação Cometa S/A 17/06/1980 23/06/1980 - - 7 - - - 6 Companhia Merc. e Ind. Parizotto 01/08/1980 01/10/1980 - 2 1 - - - 7 Adriano Coselli S/A 15/01/1981 14/04/1981 - 2 30 - - - 8 Companhia Merc. e Ind. Parizotto 02/05/1981 30/08/1981 - 3 29 - - - 9 Comercial Gentil Moreira S/A 09/10/1981 07/12/1981 - 1 29 - - - 10 Ind. de Bebidas Record Ltda 02/08/1982 31/05/1983 - 9 30 - - - 11 Ind. de Bebidas Record Ltda esp 01/06/1983 22/10/1987 - - - 4 4 22 12 Ind. de Bebidas Record Ltda esp 21/01/1988 25/09/1989 - - - 1 8 5 13 REK Construtora Ltda 09/03/1990 16/07/1990 - 4 8 - - - 14 Tenenge 01/08/1990 02/08/1991 1 - 2 - - - 15 Rodoviário Tranzano Ltda - ME esp 02/01/1992 31/07/1992 - - - - 6 30 16 Leão & Leão Ltda esp 10/05/1993 28/04/1995 - - - 1 11 19 17 Leão & Leão Ltda esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 18 Leão & Leão Ltda 06/03/1997 23/06/1997 - 3 18 - - - 19 Engenharia e Construções Carvalho Ltda 24/06/1997 22/10/1997 - 3 29 - - - 20 Leão & Leão Ltda 23/10/1997 10/12/2003 6 1 18 - - - 21 Auxílio-doença 10/08/2005 20/11/2006 1 3 11 - - - 22 CI - 03/07 a 08/08 01/03/2007 01/05/2007 - 2 1 - - - 23 Distr. de Bebidas Fratucci Lt EPP 02/05/2007 23/11/2010 3 6 22 - - - 24 Fratucci Mini Mercado Ltda - ME 01/09/2011 11/05/2012 - 8 11 - - - Soma: 11 47 296 13 56 124 Correspondente ao número de dias: 5.666 6.484 Tempo total : 15 8 26 18 0 4 Conversão: 1,40 25 2 18 9.077,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 11 14 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 2 Cris Móveis Industrial Ltda esp 01/07/1972 20/05/1974 J. Mikawa & Cia Ltda esp 01/07/1974 21/02/1980 11 Ind. de Bebidas Record Ltda esp 01/06/1983 22/10/1987 12 Ind. de Bebidas Record Ltda esp 21/01/1988 25/09/1989 17 Leão & Leão Ltda esp 29/04/1995 05/03/1997 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 53 e 54 da referida Lei n° 8.213/91. c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento (11/05/2012) e a data da efetiva concessão do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução n° 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0004526-27.2014.403.6102 - REGINA DE FATIMA BUGATTI CARVALHO(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 79/86. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e dos laudos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes

nocivos. Observou, ainda, a falta de documento capaz de comprovar a especialidade da atividade de forma habitual e permanente. Aduziu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, além da eliminação ou atenuação dos agentes nocivos com a utilização eficaz do EPI. Sobreveio réplica. Manifestação da autora às fls. 226/228 e do INSS à fl. 232. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas no período de 08.04.1985 a 07.01.2014, como atendente de enfermagem/escriturário/oficial administrativo/chefe de seção para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 08.04.1985 a 01.10.2000 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP) possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constatou que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos. O PPP descreveu pormenorizadamente, e de forma muito similar, as funções ali desempenhadas pela autora: a) De 08.04.1985 a 18.03.1990 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP): (...) Dar banho de leito nos pacientes. Trocar roupas sujas das camas, recolher roupas sujas e limpar unidade; verificar sinais vitais. Realizar coleta de material biológico, fezes, urina, sangue e secreções diversas para exame laboratoriais. (...) Realizar desinfecção, lavagem e secagem dos materiais utilizados na unidade. b) De 19.03.1990 a 01.10.2000 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP): Manusear, receber, selecionar, numerar e encaminhar para laboratório específico todo material biológico como sangue, urina, fezes, escarro e líquidos diversos destinados à realização de exames. (...) Assim, pela descrição das atividades nos períodos de 08.04.1985 a 18.03.1990 e de 19.03.1990 a 01.10.2000, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. c) De 02.10.2000 a 07.01.2014 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP): (...) selecionar e identificar as solicitações e tubos de exames de sangue, na coleta de ambulatório; introduzir as solicitações de exames e os resultados nos computadores, dos exames não interfaceados ou complementação dos exames semi interfaceados; atender público em geral e pessoas afins para informações sobre o Laboratório Central de Patologia Clínica. Coordenar e responder pelas atividades desenvolvidas pelo expediente do laboratório. Entretanto, as atividades desenvolvidas pela autora entre 02.10.2000 e 07.01.2014 não evidenciam contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, não ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Portanto,

resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas nos períodos de 08.04.1985 a 18.03.1990 e de 19.03.1990 a 01.10.2000, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Deixo de analisar os períodos de 03.02.1997 a 07.01.2014, como escriturária, oficial administrativo e chefe de seção para Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, em razão de serem períodos concomitantes com os períodos acima já apreciados. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 15 anos, 05 meses e 24 dias e tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 05 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 07.01.2014, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hospital das Clínicas da Fac. RP esp 08/04/1985 18/03/1990 - - - 4 11 11 2 Hospital das Clínicas da Fac. RP esp 19/03/1990 01/10/2000 - - - 10 6 13 3 Hospital das Clínicas da Fac. RP 02/10/2000 07/01/2014 13 3 6 - - - Soma: 13 3 6 14 17 24 Correspondente ao número de dias: 4.776 5.574 Tempo total : 13 3 6 15 5 24 Conversão: 1,20 18 6 29 6.688,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 5 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. De outro tanto, indefiro o pedido de tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações: 1 Hospital das Clínicas da Fac. RP esp 08/04/1985 18/03/1990 2 Hospital das Clínicas da Fac. RP esp 19/03/1990 01/10/2000 Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0004830-26.2014.403.6102 - EDIMAR ALVES DOS REIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, a partir da data do requerimento administrativo. Indeferida a Justiça Gratuita (fls. 103/110). Juntou documentos. Os autos do procedimento administrativo foram carreados às fls. 164/187. Notificada a empresa empregadora Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, vieram aos autos o laudo técnico e PPP às fls. 190/196. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais e a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, assim como a impossibilidade de conversão do tempo especial após 05/1998. Houve réplica. Manifestação do autor (fls. 217/223) e do INSS (fl. 225). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas entre 01/06/1986 e 12/04/1989 e de 18/04/1989 a 11/06/2013 como eletricitista para a Eletro Três Ltda. e para Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, respectivamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Consigne-se que em relação aos períodos compreendidos entre 01/06/1986 e 12/04/1989 e de 18/04/1989 a 06/03/1997, não remanesce controvérsia acerca destes interregnos, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente, conforme consta às fls. 70 e 213. Quanto aos demais períodos, passemos a análise da legislação aplicável e do conjunto probatório. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições

exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que permanece controverso apenas o período compreendido entre 01/09/1990 e 11/06/2013, quando desempenhou as funções de eletricitista de distribuição nível I, II e III, as quais foram descritas e individualizadas no PPP e laudo técnico acostado às fls. 190/196.Os referidos documentos registram que nessas atividades o autor esteve exposto a tensão acima de 250 volts.Cumpra assinalar que o laudo técnico carreado às fls. 194/196 descreve as atividades atribuídas a cada uma das funções exercidas pelo obreiro (eletricista de distribuição), bem como as instalações e equipamentos existentes em cada rede linha de distribuição e Subestação de trabalho, para ao final concluir que ... no período de 18/04/1989 até a presente data (09/02/2015), desenvolve suas atividades nas redes de distribuição, estando exposto quando em áreas energizadas nestes locais, de forma habitual, permanente e não intermitente, ao agente nocivo eletricidade, com tensões superiores a 250 V, com risco à sua integridade física, em áreas classificadas como de risco elétrico, conforme Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexo I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 (vigente até 05/03/1997). Nessa senda, cotejando os documentos supra destacados com a legislação de regência, fica evidente que o autor faz jus ao cômputo diferenciado do tempo controverso. Cumpre registrar que o laudo técnico carreado às fls. 194/196 se presta à análise do presente caso, pois retrata, exatamente, a atividade referida acima, notadamente eletricitista de distribuição, a qual, reafirme-se, representa a realidade vivenciada pelo autor desta ação.Sendo assim, condiz com a realidade demonstrada pelas provas a alegação de que o autor esteve em contato constante com o agente eletricidade em patamares que alcançariam os 15.000 Volts, ou mesmo a tensão superior a 250 volts, o que autoriza concluir pela especialidade frente ao que estabelecido no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, Anexo III, Código 1.1.8.Assim, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de apenas 27 anos e 06 dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida averbação:Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 06/03/1997 11/06/2013 b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme artigos 29, I e 7º, c/c 34, I, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46.Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).Custas na forma da lei. P.R.I.

0005384-58.2014.403.6102 - LUIS CARLOS MARCOLINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 385/391, apontando contradição, visto que em dois períodos houve erro de digitação, pugnano-se pela correção. É o breve relato. DECIDO. Verifico a existência do material apontada pela embargante, de modo que corrijo o segundo parágrafo da fl. 385, o primeiro de fl. 386, o segundo de fl. 386, verso, terceiro parágrafo de fl. 391 e no segundo parágrafo de fl. 391, verso (parte dispositiva) da sentença, para que seja ajustada sua redação aos períodos efetivamente laborados pelo autor. Assim, onde se lê: de 01/0/1982 a 02/01/1983, leia-se: 01/08/1982 a 02/01/1983 e; de 26/10/1988 a 05/03/2014, leia-se: 26/10/1998 a 05/03/2014 Permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, considerando a existência de erro material apontado, passando a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, I, ambos do CPC.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005385-43.2014.403.6102 - ALEXANDRE CESAR DE ALBUQUERQUE FENDRICH(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a tutela antecipada. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos à fl. 87. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Sobreveio réplica. Juntada de CNIS às fls. 143/148. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos. O INSS se manifestou à fl. 153. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres na profissão de médico desde 1988 como contribuinte individual e com vínculo celetista, e consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, verifico que o autor contribuiu individualmente para o INSS de 03.03.1986 a 31.10.1986 e de 01.02.1988 a 09.08.1988; ademais possui vínculos de trabalho celetista com S.O.S. - Serviços de Obras Sociais de 10.08.1988 a 18.09.1989 e com o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria do Estado da Saúde desde 19.09.1989, exercendo a função de médico, conforme documentos anexados à inicial (fls. 34/55), profissão essa enquadrada no Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.1.3 e Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, Código 2.1.3. Outrossim, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/49 constou que o autor, no período compreendido de 01.02.1989 a 14.11.2013 (data da emissão do PPP), realizava consultas ginecológicas e pré-natais, coleta de material para exames de Papanicolau, cauterizações de lesões de colo de útero e HPV, drenagem de abscessos, bem ainda cobertura de atendimento emergenciais primários e doenças sexualmente transmissíveis e ficava exposto a fatores de risco como vírus e bactérias. É certo que as informações constantes do documento foram extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme declarado à fl. 49. Portanto, o documento preenche todas as exigências legais, suprimindo desta forma a necessidade de laudo pericial. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008546-8/RSRELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA APELANTE : DELMOR ÂNGELO SALTON ADVOGADO : Vania Soares APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. INVIÁVEL APÓS 28-04-1995. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. INTERMITÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998 (LEI N.º 9.711/1998) E NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. 1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que deixa de determinar a realização de perícia judicial, quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. Agravo retido improvido. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 3. Não há falar em eventualidade e intermitência, se a exposição ao agente nocivo é não eventual, diurna e contínua; mesmo que durante parte de sua jornada de trabalho não haja contato ou presença de agentes insalutíferos, o trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, entendimento prevalente na egrégia 3ª Seção. 4. Em se tratando de periculosidade, sua caracterização independe da exposição do segurado durante toda a jornada, como ocorre na insalubridade, na qual ganha importância o tempo em que o organismo se sujeita à presença da nocividade. A exposição regular do segurado à possibilidade de um evento, de um acidente tipo, que, em ocorrendo, já traz como

conseqüência o infortúnio, é suficiente para configuração como especial do respectivo tempo de serviço (Precedentes da 3ª Seção e das 5ª e 6ª Turmas deste Tribunal). 5. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 6. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/1998 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 7. Não contando a parte autora 25 anos de trabalho sob condições nocivas à saúde ou à integridade física, não lhe é devida a revisão do ato de concessão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, pelas Regras de Transição, para convertê-lo em Aposentadoria Especial. 8. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, devida a conversão para tempo comum, a averbação do acréscimo resultante, com a consequente revisão do ato de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, pelas Regras de Transição e a majoração da RMI, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo, porquanto os documentos que instruíram o processo administrativo eram perfeitamente hábeis a embasar a revisão do benefício. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.70.09.000114-4/PRRELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS APELANTE : JOAO MARIA RAMOS ADVOGADO : Debora Cristina Schafranski APELADO : (Os mesmos) REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA EMENTAPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Ademais restou comprovada a existência de fiscalização capaz de comprovar a exposição do autor a agentes nocivos de forma contínua, uma vez que era subordinado como empregado e estava sujeito ao poder de direção do empregador, sendo possível afirmar que realmente esteve exposto de forma habitual e permanente a tais agentes durante todo o período laborado como médico. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à exordial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 26 anos, 07 meses e 28 dias e tempo de contribuição de 03 anos, 05 meses e 29 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 29/01/2014, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Bayard Imp. Com Ltda. 03/03/1975 31/08/1978 3 5 29 - - - 2 CI esp 3/03/1986 31/10/1986 - - - - 7 293 CI esp 1/02/1988 9/08/1988 - - - - 6 9 4 SOS SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS esp 10/8/1988 18/9/1989 - - - 1 1 9 5 ESTADO SÃO PAULO esp 19/9/1989 29/01/2014 - - - 24 4 11 Soma: 3 5 29 25 18 58 Correspondente ao número de dias: 1.259 9.598 Tempo total : 3 5 29 26 7 28 Conversão: 1,40 37 3 27 13.437.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 9 26 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da CTPS (fl. 34), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1 CI esp 3/03/1986 31/10/1986 2 CI esp 1/02/1988 9/08/1988 3 SOS SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS esp 10/8/1988 18/9/1989 4 ESTADO SÃO PAULO esp 19/9/1989 29/01/2014b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0005453-90.2014.403.6102 - SIDNEI FRANCISCO TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, bem como os benefícios da justiça gratuita,

deferida à fl. 162. Pugna também pela condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito aduz não estarem presentes os requisitos legais e que as funções desempenhadas pelo autor não encontram enquadramento nos decretos regulamentares, bem como que o uso de EPIs neutralizaria ou atenuaria a exposição aos agentes nocivos; além disso, ausente fonte de custeio para fazer frente ao benefício. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Houve réplica. A produção da prova pericial foi indeferida à fl. 220, sobrevindo agravo retido interposto pelo autor (fls. 221/225), cientificando-se o INSS para o contraditório (à fl. 227). Foram apresentadas alegações finais. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 25/03/1981 a 22/09/1983 prestando serviços gerais para COZAC Auto Posto e Oficina Ltda., de 01/10/1983 a 10/04/1984 como frentista para Nelson Aramizo & Cia. Ltda., de 11/04/1984 a 30/05/1984 como acabador para Comarp Auto Posto Ltda., de 01/08/1984 a 24/04/1985 como frentista para D. B. Freiria & Cia. Ltda., de 06/07/1985 a 15/05/1986 como frentista Auto Posto Indaiá Ltda., de 01/07/1986 a 29/02/1988 como ajudante de depósito para M. I. Souza Perfumaria Ltda., de 21/04/1988 a 25/07/1988 como lubrificador para SPEL - Serviços de Pavimentação e Engenharia Ltda., de 01/03/1989 a 05/10/1992 como acabador para E. Villa & Filhos S/C Ltda., de 06/10/1992 a 01/02/1993 como acabador para Posto de Serviços Cobra Ltda., de 01/09/1993 a 06/10/1993 como servente para Lajes Pré Independência Comércio e Indústria Ltda., de 01/11/1993 a 25/01/1994 prestando serviços gerais para IMAR - Indústria de Máquinas e Acessórios para Recauchutagens Ltda., de 10/05/1994 a 14/08/1997 como acabador para Posto de Serviços Cobra Ltda., de 01/12/1998 a 22/05/1999 como acabador para Lava Rápido São Paulo S/C Ltda - ME, de 01/06/1999 a 30/09/2000 como frentista para Reis e Oliveira, de 24/01/2003 a 02/01/2004 como auxiliar de lavador e de 04/04/2005 a 29/08/2012 como lavador para José Cândido de Andrade Borges & Cia. Ltda., de 01/01/2013 a 13/05/2013 como lavador para Auto Posto Fórmula Francisco Junqueira e de 01/07/2013 a 15/10/2013 como frentista para Ranger Comércio de Combustíveis Ltda. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, ou mesmo aquelas apresentadas como análogas, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que todos os vínculos laborais exercidos como frentista, lavador, acabador e prestador de serviços gerais não possuem natureza especial. Quanto aos agentes químicos apontados (óleo, graxa, gasolina, diesel), após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos

não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele em que relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, pois estes se referem, respectivamente, a trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Destarte, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devem estar relacionados a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), bem como a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ao que ressaí, a insalubridade decorre da constante inalação desses produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do trabalho exercido em postos de gasolina, visto que seu contato não se mostra permanente, ante as diversas outras tarefas desempenhadas naquele labor, nem se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos. Não se olvida que haja possível inalação desses, porém isso, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência. Cabe lembrar que a norma determina que a exposição se dê de modo habitual e permanente. Poder-se-ia ainda argumentar no sentido de que tal atividade denotaria situação perigosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, ante a manipulação de material inflamável. No entanto, insta salientar que, apesar de configurar fato gerador do adicional de periculosidade, tal condição volve-se à exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomada como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que, por sua vez, já não mais considera o fator periculosidade como sendo de natureza especial. Desse modo, subsistem os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que não reconheceu a condição apontada pelo autor. Ademais, cabe considerarmos que apenas carrou aos autos PPPs pertinentes aos períodos de 24/01/2003 a 02/01/2004 e de 11/01/2013 a 13/05/2013, os quais apontam apenas genericamente a exposição à agentes químicos, deixando todos os outros interregnos descobertos por quaisquer documentos que pudessem evidenciar uma exposição aos agentes insalubres que alegou na peça inicial, descumprindo a regra estabelecida no art. 333, I, do CPC. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que sucumbente em maior parte (CPC, art. 21), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005575-06.2014.403.6102 - JOAO ANIBAL DE SOUZA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma o autor na petição inicial que: (a) em 30/06/2006 requereu e teve indeferida a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (b) não foi contabilizado seu tempo de serviço sem registro como trabalhador rural, compreendido entre 05/05/1966 e 01/03/1970, e de 02/03/1970 a 18/06/1976 com registro em CTPS; (c) a Autarquia também desconsiderou a especialidade de períodos a que faz referência, o que lhe permitiria aposentar-se com uma renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, pois completaria o tempo de contribuição exigido em lei (fls. 02/140). Deféridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 162). O autor apresentou aditamento à inicial (fls. 164/299), recebida à fl. 301. Em contestação, o INSS alegou a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Disse que não foi demonstrado o tempo de serviço rural, pois não há início de prova material nem lastro em prova testemunhal (Lei 8.213/91, artigo 103). Defendeu a ausência de enquadramento das atividades ditas insalubres e de provas quanto à sua exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção e que a demanda trabalhista não pode ser interpretada em favor do autor no que tange à questão previdenciária. Houve réplica (fls. 358/359). A produção da prova pericial foi indeferida (fl. 360), tendo sido oposto agravo retido (fls. 364/373). Foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 378/383). É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. No que se refere ao período em que pleiteia o reconhecimento da atividade rural, o autor requer seja reconhecido o tempo de serviço laborado de 05/05/1966 a 01/03/1970, sem registro e de 02/03/1970 a 18/06/1976 com registro em CTPS. Para comprovação do primeiro período (atividade rural, sem registro em CTPS) o autor juntou aos autos como início de prova material o histórico escolar relativos aos anos de 1964, 1966 e 1967, que registra a frequência junto à Escola Mista da Fazenda Agudo, bem como o certificado de dispensa de incorporação, datado de 30/05/1973, no qual consignada a profissão de lavrador (fls. 39/40). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, aos 15/12/2015, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Na oportunidade, disse que nasceu na fazenda Agudo situada no Município de Orlandia, porque os pais moravam lá e cuidavam da lavoura de algodão e café. Relatou que com uns 10, 11 anos estudava e já começou a ajudar os pais apanhando algodão e café. As testemunhas Luís Carlos Dóde, Lázaro David e José Carlos esclareceram que nasceram na fazenda Agudo onde moravam com os pais, assim como o autor. Relataram que estudaram na mesma escola rural e que começaram a ajudar na lavoura desde os 8 anos apanhando algodão e café. Lembraram-se dos nomes de alguns dos irmãos do autor e dos proprietários da fazenda. Pelo que se extrai do depoimento pessoal e do que relatado pelas testemunhas ouvidas em juízo, ficou evidenciado que o autor, de fato, exerceu atividade rural na Fazenda Agudo sem registro de 05/05/1966 a 01/03/1970. As testemunhas são uníssonas e confirmam os fatos tal como alegados pelo autor. Todas relataram o período, a lavoura, além de detalhes como o tipo de lavoura, irmãos, rotina diária, além dos nomes dos irmãos, pais e donos da fazenda. Verifica-se que as narrativas coincidem com o tempo pleiteado e remontam à data do registro escolar constante à fl. 39, indicando que trabalhou desde muito cedo e anteriormente ao primeiro registro em CTPS, ocorrido em 02/03/1970 (fl. 31). Também o tempo em que trabalhou na fazenda Agudo de 02/03/1970 a 18/06/1976 deve ser computado, uma vez que há registros em CTPS, tanto do vínculo quanto de férias e reajustes salariais (fl. 31/34). Por sua vez, o requerido não apresentou qualquer justificativa capaz de afastar a presunção de veracidade, que, no presente caso, milita em favor do autor, o qual trouxe elementos

aptos para demonstrar a existência do vínculo laboral. A negativa do INSS baseia-se exclusivamente no fato de que não constava de seus registros o tempo rural registrado em carteira de trabalho. Nesse passo, deve prevalecer o entendimento assentado nos verbetes sumulares nº 225 do STF e nº 12 do TST, que, apesar de se referirem ao valor probatório das anotações feitas em CTPS, são aplicáveis por analogia à espécie. Ademais, o INSS não impugnou a documentação apresentada pelo autor, nem arguiu a falsidade da documentação apresentada, conforme disposição contida nos arts. 390 e seguintes do CPC. Assente-se, ademais, que é dever da Autarquia fiscalizar os vínculos e, à época, cobrar as contribuições previdenciárias decorrentes, até porque a inércia da administração tributária não pode ser considerada em prejuízo do trabalhador. Dessa forma, correto o reconhecimento do trabalho rural no período compreendido entre 02/03/1970 e 18/06/1976. Passo a verificar o tempo de serviço especial para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais no período compreendido entre 19/07/1976 e 14/10/1976 e de 14/10/1978 a 02/06/1979 como auxiliar de trefilação para Metalúrgica Orlândia, e de 15/01/1981 a 25/03/1997 como prestador de serviços diversos para Maria Cecília Cordeiro Junqueira Netto. Com relação aos dois primeiros períodos, verifico que nenhuma das atividades desempenhadas pelo autor encontra enquadramento nos Decretos regulamentares que vigoraram a época do labor. No entanto, cabe verificar se demonstrada a exposição do obreiro a agentes nocivos e insalubres também relacionados nos normativos. O autor apresentou PPPs às fls. 42/44 e 45/47, de onde não se extrai qualquer registro quanto à exposição em causa. De mesmo modo, é o que se concluiu em relação ao período subsequente, pois, embora afirme que exerceu a função de tratorista, sua CTPS registra que exercia serviços diversos, cabendo ainda frisar que não foram carreados elementos que comprovem o efetivo exercício da atividade (tratorista) ou que esteve exposto a agentes insalubres e em que intensidade. A cópia da reclamação trabalhista em nada altera esse panorama, uma vez que, embora sinalize o exercício da referida profissão, é cediço que as afirmações do obreiro gozam de presunção relativa na legislação trabalhista, o que não repercute no âmbito do direito aqui pleiteado. Cumpre destacar, ademais, que a questão da insalubridade foi definida através de acordo firmado às fls. 183/184 e homologado às fls. 193/194, de modo que não houve instrução probatória quanto ao ponto. Destarte, a ausência de qualquer elemento que pudesse indicar o efetivo exercício da função e dos elementos nocivos a que estaria exposto o obreiro, não há como reconhecer a especialidade aqui pretendida. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos, a prova testemunhal e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - descontados os períodos concomitantes e convertidos os períodos especiais, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 28 anos, 05 meses e 29 dias, contados até a data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos

da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dl
Fazenda Agudo 05/05/1966 01/03/1970 3 9 27 2 Fazenda Agudo 02/03/1970 18/06/1976 6 3 17 3 Metalúrgica Orlândia S/A
19/07/1976 14/10/1976 - 2 26 4 Mogiana Alimentos 25/10/1976 24/11/1976 - - 30 5 Agostinho Carlos Rodrigues 01/04/1977
04/01/1978 - 9 4 6 Comercial e Construtora Balbo 16/01/1978 24/01/1978 - - 9 7 Produtos Alimentícios Orlândia 18/02/1978
23/06/1978 - 4 6 8 Metalúrgica Orlândia S/A 14/10/1978 02/06/1979 - 7 19 9 José Luiz Gomes da Silva 01/03/1980 30/03/1980 - -
30 10 Maria Cecília Cordeiro 15/01/1981 25/03/1997 16 2 11 Soma: 25 36 179 Correspondente ao número de dias: 10.259 Tempo
total : 28 5 29 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 5 29 Anoto que pelo que consta dos autos o último
vínculo do autor encerrou-se em 25/03/1997 (fls. 38), o que acarreta ainda a falta de qualidade de segurado. Ante o exposto, julgo
parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo rural
compreendido entre 05/05/1966 e 01/03/1970 sem registro, e de 02/03/1970 a 18/06/1976 com registro em CTPS, os quais devem ser
averbados no prontuário do segurado pela Autarquia. Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de
honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP
600596/RS). P.R.I.

**0006073-05.2014.403.6102 - FLAVIO REIS ALVES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 -
VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário distribuído originalmente para a 2ª Vara Federal local, e redistribuído a este Juízo em 30/11/2015, na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 67. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em sede preliminar, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem ainda a existência de coisa julgada ante as informações de fl. 66. No mérito, defende não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a necessidade de laudo contemporâneo. As cópias do Procedimento Administrativo foram carreadas às fls. 72/151. Houve réplica (fls. 196/198). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente cabe refutar a questão preliminar apresentada pela Autarquia no tocante à coisa julgada, que decorreria do ingresso anterior da mesma ação extinta por este juízo sem julgamento do mérito. Segundo se colhe das informações prestadas à fl. 66, os autos nº 0005862-03.2013.403.6102 apontaram possível prevenção com o presente feito. Contudo, aquele foi extinto sem resolução do mérito. Assim, observado o disposto no artigo 253, II do CPC, os autos foram redistribuídos para esta Vara. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento do período exercido em atividade insalubre de 27.09.1978 a 31.12.1978 e 01.06.1979 a 31/12/1979 como servente de usina para a Usina Ariadnópolis, de 15.04.1983 a 27.02.1985 e 13.05.1985 a 17.10.1985 como servente de usina para Usina Ipiranga, de 17.06.1986 a 17.12.1986 e 01.01.1987 a 15.01.1993 como servente de usina e auxiliar de fabricação para Usina Ariadnópolis e de 05.08.1994 a 23.02.2012 como cozinheiro para Companhia Energética Moreno, os quais, somado a aos demais períodos de trabalho exercidos anteriormente e já reconhecidos como especiais pela Autarquia, lhe garantiriam o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).

CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que no período controverso, compreendido de 27.09.1978 a 31.12.1978 e 01.06.1979 a 31/12/1979 como servente de usina para a Usina Ariadnópolis, de 15.04.1983 a 27.02.1985 e 13.05.1985 a 17.10.1985 como servente de usina para Usina Ipiranga, de 17.06.1986 a 17.12.1986 e 01.01.1987 a 15.01.1993 como servente de usina e auxiliar de fabricação para Usina Ariadnópolis e de 05.08.1994 a 25.03.2013 como cozinheiro para Companhia Energética Moreno, o autor exerceu funções relacionadas a tarefas de manutenção corretiva e preventiva na safra e entressafra de cana-de-açúcar e nas operações de equipamentos nos setores das empresas em que laborou, de onde emanava pressão sonora que variava de 85,8 dB (A) a 96 dB(A) - PPP fls. 22, 26, 30 e 44, e laudos técnicos de fls. 23/25, 27/29, 31/33 e 39/43, respectivamente. Cabe realçar que referidos documentos demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído durante todos os períodos de labor em patamares superiores aos limites de 96 dB, 95,1dB e 85,8dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n.3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Nos períodos de entressafra, compreendidos de 01/01/1997 a 21/04/1997, 25/12/1997 a 12/04/1998, 25/12/1998 a 30/03/1999, 07/12/1999 a 01/05/2000, 04/11/2000 a 07/05/2001, 13.12.2001 a 08.04.2002, 24.11.2002 a 08.04.2003, 30.11.2003 a 12.04.2004, 24.12.2004 a 03.04.2005, 15.12.2005 a 02.04.2006, 06.12.2006 a 04.04.2007, o limite em que o autor ficou submetido ao agente nocivo Ruído não ultrapassou 85,8 dB, que é inferior ao limite tolerável pela legislação pertinente, motivo pelo qual não pode ser enquadrado como tempo especial. Registre-se, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, laudos e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 24 anos, 08 meses e 28 dias e tempo de serviço de 34 anos, 06 meses e 23 dias, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d USINA ARIADNÓPOLIS esp 27/09/1978 31/12/1978 - - - - 3 5 USINA ARIADNÓPOLIS esp 01/06/1979 31/12/1979 - - - - 7 1 USINA ARIADNÓPOLIS esp 17/06/1986 17/12/1986 - - - - 6 1 USINA ARIADNÓPOLIS esp 01/01/1987 11/11/1992 - - - - 5 10 11 USINA ARIADNÓPOLIS esp 12/11/1992 15/01/1993 - - - - 2 4 USINA IPIRANGA esp 05/04/1983 27/02/1985 - - - - 1 10 23 USINA IPIRANGA esp 13/05/1985 17/10/1985 - - - - 5 5 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 05/08/1994 25/10/1994 - - - - 2 21 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 04/05/1995 01/11/1995 - - - - 5 28 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 03/05/1996 26/12/1996 - - - - 7 24 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 22/04/1997 24/12/1997 - - - - 8 3 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 13/04/1998 24/12/1998 - - - - 8 12 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 31/03/1999 06/12/1999 - - - - 8 7 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 02/05/2000 03/11/2000 - - - - 6 2 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 08/05/2001 12/12/2001 - - - - 7 5 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 09/04/2002 23/11/2002 - - - - 7 15 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 09/04/2003 29/11/2003 - - - - 7 21 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 13/04/2004 23/12/2004 - - - - 8 11 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 04/04/2005 14/12/2005 - - - - 8 11 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 03/04/2006 05/12/2006 - - - - 8 3 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 05/04/2007 22/12/2007 - - - - 8 18 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 03/04/2008 19/12/2008 - - - - 8 17 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 30/03/2009 21/12/2009 - - - - 8 22 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 26/03/2013 22/05/2013 - - - - 1 27 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 29/03/2010 27/12/2010 - - - - 8 29 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 29/03/2010 27/12/2010 - - - - 8 29 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 28/03/2011 19/11/2011 - - - - 7 22 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 26/10/1995 03/05/1995 - - - - (5) (22) CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 02/11/1996 02/05/1996 - - - - (6) 1 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 01/01/2004 12/04/2004 - - - - 3 12 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 24/12/2004 03/04/2005 - - - - 3 10 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 15/12/2005 02/04/2006 - - - - 3 18 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 06/12/2006 04/04/2007 - - - - 3 29 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 23/12/2007 02/04/2008 - - - - 3 10 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 20/12/2008 29/03/2009 - - - - 3 10 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 22/12/2009 28/03/2010 - - - - 3 7 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 28/12/2010 27/03/2011 - - - - 2 30 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 20/11/2011 08/04/2012 - - - - 4 19 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 27/12/2012 25/03/2013 - - - - 2 29 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 09/04/2012 26/12/2012 - - - - 8 18

Soma: 0 0 0 6 206 548 Correspondente ao número de dias: 0 8.888 Tempo total : 0 0 0 24 8 8 Conversão: 1,40 34 6 23 12.443,200000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 23 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER (23.02.2012), somados ao período já reconhecido administrativamente (de 12.11.1992 a 15.01.1993,

05.04.1983 a 27.02.1985, 13.05.1985 a 17.10.1985 e 05.08.1994 a 05.03.1997), o autor perfaz 24 anos, 08 meses e 08 dias de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo descritos, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações: Atividades profissionais esp Período admissão saída USINA ARIADNÓPOLIS esp 27/09/1978 31/12/1978 USINA ARIADNÓPOLIS esp 01/06/1979 31/12/1979 USINA ARIADNÓPOLIS esp 17/06/1986 17/12/1986 USINA ARIADNÓPOLIS esp 01/01/1987 11/11/1992 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 04/05/1995 01/11/1995 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 03/05/1996 26/12/1996 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 22/04/1997 24/12/1997 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 13/04/1998 24/12/1998 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 09/04/2002 23/11/2002 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 09/04/2003 29/11/2003 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 13/04/2004 23/12/2004 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 04/04/2005 14/12/2005 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 03/04/2006 05/12/2006 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 05/04/2007 22/12/2007 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 03/04/2008 19/12/2008 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 30/03/2009 21/12/2009 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 26/03/2013 22/05/2013 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 29/03/2010 27/12/2010 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 29/03/2010 27/12/2010 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 28/03/2011 19/11/2011 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 26/10/1995 03/05/1995 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 02/11/1996 02/05/1996 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 01/01/2004 12/04/2004 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 24/12/2004 03/04/2005 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 15/12/2005 02/04/2006 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 06/12/2006 04/04/2007 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 23/12/2007 02/04/2008 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 20/12/2008 29/03/2009 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 22/12/2009 28/03/2010 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 28/12/2010 27/03/2011 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 20/11/2011 08/04/2012 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 09/04/2012 26/12/2012 CENTRAL ENERGETICA MORENO esp 27/12/2012 25/03/2013 Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0006884-62.2014.403.6102 - VALDECIO GRISOSTIMO BARBOSA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, pleiteando o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos à fl. 114. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, bem como a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, a partir de 28.05.1998. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, além da eliminação ou redução dos agentes nocivos pelo uso dos equipamentos de proteção, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da citação e a correção dos valores em atraso observem as disposições contidas no art. 1º da Lei n. 9.494/97. Houve réplica (fls. 274/279). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01.06.1980 a 17.10.1980 como rurícola para José Rodrigues Filho, 09.05.1983 a 26.07.1983 como rurícola para Agropecuária Santa Catarina, 02.05.1985 a 19.12.1985, 02.01.1986 a 13.12.1986 e 12.01.1987 a 19.03.1987 em atividades agrícolas diversas para Waldemar Toniello e outros, 25.05.1987 a 19.01.1991 como ajudante geral para Nuvi Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda., 02.05.1991 a 30.10.1991 e 02.12.1991 a 19.03.1992 como rurícola para Balbo S/A Agropecuária, 01.04.1992 a 04.05.1994, 01.09.1994 a 26.03.1997 e 01.09.1997 a 11.05.2009 como ajudante geral e tratorista para Ferrusi Indústria de Fundação e 01.05.2010 a 27.05.2014 como praticante geral para Fundação Moreno Ltda. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº

4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO.

APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). No presente caso, a função exercida pelo autor não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial, emitida por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos, tais como PPPs e laudos periciais. Com relação aos períodos compreendidos de 01.06.1980 a 17.10.1980 como rurícola para José Rodrigues Filho, 09.05.1983 a 26.07.1983 como rurícola para Agropecuária Santa Catarina, 02.05.1985 a 19.12.1985, 02.01.1986 a 13.12.1986, e 12.01.1987 a 19.03.1987 em atividades agrícolas diversas para Waldemar Toniello e outros, 02.05.1991 a 30.10.1991 e 02.12.1991 a 19.03.1992 como rurícola para Balbo S/A Agropecuária, não se olvida que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia, no item 2.2.1, proteção ao trabalhador da agricultura; entretanto, tal definição não alberga todo e qualquer trabalho desenvolvido na zona rural. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. É que somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos (art. 194, 1º, da CF/88). Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12 que é segurado obrigatório da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). A partir desse comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se o art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por esse regime diferenciado sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Cumpre destacar que os Decretos n. 53.831 e 83.030, embora não contem com um rol taxativo, não definem o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre; aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964.

COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. Sob outro prisma, nota-se que a atividade exercida pelo autor neste período cingia-se à execução de serviços gerais, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa agroindustrial, estas sim contribuintes do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91 foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º); todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, forçoso o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. Além disso, os PPPs e os laudos técnicos (fls. 183/192, 263/270) apresentados não indicam a exposição a agentes biológicos insalubres, o que autorizaria o reconhecimento da especialidade, visto que tais elementos somente autorizam o cômputo diferenciado se

demonstrado que a atividade se dava mediante o contato com germes infecciosos ou animais doentes, junto a matadouros e cavalças, conforme constou da coluna que elucida a atividade profissional nos referidos decretos regulamentares (itens 1.3.1 e 1.3.2), o que não se demonstrou na espécie. No sentido inverso, é o que se conclui em relação ao período de 01.04.1992 a 04.05.1994, 01.09.1994 a 25.03.1997 e 01.09.1997 a 11.05.2009 como ajudante geral e tratorista para Ferrusi Indústria de Fundição, 01.05.2010 a 27.05.2014 como praticante geral para Fundição Moreno Ltda., tendo em conta o que disposto no formulário carreado às fls. 67 e 203, os quais demonstram que o autor estava exposto a ruído que alcançava patamares acima de 90 dB(A), o que vem a ser corroborado pelos laudos técnicos acostados às fls. 69/79 e 206/225. Com relação ao período compreendido entre 25/05/1987 e 19/01/1991 como ajudante geral para a empresa Nuvi - Indústria de Equipamentos Agrícolas e Fundição, vigente os Decretos nºs 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080 de 24.01.79, faz-se o correlato enquadramento daquela atividade nos códigos 1.1.1 e 2.5.2 daquele e 1.1.1 deste, em razão de exposição ao calor excessivo e de seu trabalho na fundição de ferro. O documento de fl. 66 vem comprovar essas informações, onde se verifica que o segurado desempenhava suas funções exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo calor, cuja temperatura chegava até aproximadamente 1400°C emanado do próprio forno e 30°C na área em que o trabalho era exercido, sendo responsável pela preparação do moldes e transporte do ferro fundido até o forno. Assim, esse período deve ser considerado em sua inteireza. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, os laudos técnico-periciais e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados na CTPS - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 24 anos, 02 meses e 03 dias, e tempo de serviço comum de 37 anos, 04 meses e 09 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d JOSÉ RODRIGUES FILHO 01/06/1980 17/10/1980 - 4 17 - - - AGROPECUÁRIA STA. CATARINA 09/05/1983 26/07/1983 - 2 18 - - - TONIELLO 02/05/1985 19/12/1985 - 7 18 - - - TONIELLO 02/01/1986 13/12/1986 - 11 12 - - - TONIELLO 12/01/1987 19/03/1987 - 2 8 - - - NUVI esp 25/05/1987 19/01/1991 - - - 3 7 25 BALBO 02/05/1991 30/10/1991 - 5 29 - - - BALBO 02/12/1991 19/03/1992 - 3 18 - - - FERRUSI esp 01/04/1992 04/05/1994 - - - 2 1 4 FERRUSI esp 01/09/1994 26/03/1997 - - - 2 6 26 FERRUSI esp 01/09/1997 11/05/2009 - - - 11 8 11 FUNDAÇÃO MORENO esp 01/05/2010 27/05/2014 - - - 4 - 27 EMA 01/04/1981 30/05/1981 - 1 30 - - - CEMAR 15/03/1982 01/06/1982 - 2 17 - - - LAUTRUCKS 01/04/2010 30/04/2010 - - 30 - - - Soma: 0 37 197 22 22 93 Correspondente ao número de dias: 1.307 8.673 Tempo total : 3 7 17 24 1 3 Conversão: 1,40 33 8 22 12.142,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 9 De outro tanto, não obstante a existência do *funus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo descritos, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações: NUVI 25.05.1987 19.01.1991 FERRUSI 01.04.1992 04.05.1994 FERRUSI 01.09.1994 26.03.1997 FERRUSI 01.06.1997 11.05.2009 FUNDAÇÃO MORENO 01.05.2010 27.05.2014 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0007599-07.2014.403.6102 - MARCIA APARECIDA FERREIRA OLIVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega que já teve reconhecido o labor especial no período de 02.07.1997 a 14.05.2009, o qual foi reconhecido administrativa e judicialmente (autos n. 0008903-62.2010.403.6302), pleiteando a conversão do período comum (de 01.08.1978 a 12.03.1979, 02.04.1979 a 30.06.1984 e 01.07.1984 a 01.07.1997) em especial e a consequente conversão do benefício. Juntou documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos em sede de agravo de instrumento (fls. 95/97). Citado, o INSS apresentou preliminar, entendendo que a questão posta nos autos já se encontra sedimentada pela coisa julgada. No mérito, sustentou não estarem presentes os requisitos legais e a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Houve réplica. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, não verifico afronta à coisa julgada nos autos nº 0008903-62.2010.403.6302, tendo em vista que ali apenas se decidiu acerca da especialidade do período de 02.07.1997 a 14.05.2009. Aqui, objetiva-se a conversão de tempo comum em especial (de 01.08.1978 a 12.03.1979, 02.04.1979 a 30.06.1984 e 01.07.1984 a 01.07.1997) e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, embora aquele julgado tenha reconhecido o direito da autora à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, não há óbice a que a autora postule sua conversão, desde que também preencha os requisitos do benefício que ora pleiteia. Ora, verifico

que é inconteste o reconhecimento do período apontado pela autora em sua inicial (de 01.08.1978 a 12.03.1979, 02.04.1979 a 30.06.1984 e 01.07.1984 a 01.07.1997, administrativamente), conforme faz prova o documento carreado à fl. 36. Com relação à pretensão da conversão do tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Assim, a legislação de regência permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos 357/91 e 611/92. Assim, já decidiram nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%. I - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. - (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - (...) - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - (...) - Apelação do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005) No presente caso, em se tratando da conversão de tempo comum em especial, haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,83%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente ao período comum de 01.08.1978 a 12.03.1979, 02.04.1979 a 30.06.1984 e

01.07.1984 a 01.07.1997, chega-se a um total de 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo especial. Somados todos os períodos ora tidos como especiais, o autor totaliza 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Dessa forma, tendo em conta o período já reconhecido, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Período Atividade especial adm. saída a m d 01.08.1978 12.03.1979 0 6 502.04.1979 30.06.1984 4 4 1001.07.1984 01/07/1997 10 9 2102.07.1997 14.05.2009 11 10 19 TOTAL 27 6 25 Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, notadamente o temporal, estabelecido no art. 57 da Lei 8.213/91, acolho a pretensão autoral, reconhecendo o direito a um benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista o que disposto no art. 29, II, daquele mesmo diploma legal. Consigne-se, entretanto, que a conversão terá termo inicial em 13/12/2012, data da postulação administrativa da revisão (fls. 04). Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Condenar o INSS a converter o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2012), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91; b) Condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13.12.2012 e a implantação do novo benefício, devendo descontar os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0008329-18.2014.403.6102 - ADEMAR NATAL PEDIGONE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor objetiva a revisão da renda da aposentadoria especial que recebe desde 19/09/1994 (NB 068.514.829-7), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A decisão de fl. 33 indeferiu a gratuidade e após o recolhimento das custas (fl. 36) determinou-se a citação do INSS. A contestação foi apresentada às fls. 39/47, na qual a Autarquia alegou a falta de interesse de agir do autor, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defende que houve coisa julgada no momento em que a Autarquia foi condenada no Processo nº 2003.61.85.000073-9, a conceder o benefício em favor do autor e fixou o valor da RMI limitando o valor do teto, bem ainda a correção dos pagamentos e que a adoção do novo teto feriria ato jurídico perfeito em face da aplicação retroativa das referidas Emendas, bem como a vedação de vinculação ao salário mínimo. Por fim, defendeu, em caso de procedência, que o termo inicial da revisão seja a data da sentença e a observância dos critérios de correção fixados pela Lei n. 11.960/2009. Houve réplica. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente cumpre assentar que não há que se falar em falta de interesse de agir. O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, de maneira que inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91. Enfim, o aludido dispositivo só se aplica quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão. Pelo mesmo fundamento, afasta-se a alegação de violação ao ato jurídico perfeito. Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, na medida em que este estabelece limite temporal para cobrança de prestações vencidas. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, uma vez que foi quando demonstrou sua pretensão e quando o INSS tomou conhecimento do pleito. No mérito, a ação deve ser julgada procedente. A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral, onde assentado o seguinte: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS ECS 20/98 E

41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido.(AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011. 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido.(AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Consectários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos.(AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)No caso dos autos, os cálculos de fl. 24 demonstra que o salário-de-benefício, em 30/04/1994, foi reduzido ao teto então vigente, motivo pelo qual é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Consigne-se, entretanto, que os cálculos deverá ser revistos por ocasião da liquidação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré: a) a proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas devidas, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Com base nos critérios estabelecidos no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

0001187-26.2015.403.6102 - INTERUNION COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E

Grosso modo, trata-se de ação em que se requer (fls. 02/09): 1) o depósito judicial do valor integral do débito; 2) a declaração de nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 10840.908933/2009-55, ao argumento de que tais valores são inexigíveis, visto que objeto de compensação de créditos de que dispunha, a qual não teria sido homologada em razão de erro de fato por ela cometido quando do preenchimento da declaração de compensação; 3) a anulação do crédito tributário constituído no referido procedimento; 4) o reconhecimento do direito de compensar o valor indevidamente recolhido em dezembro de 2007, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 72/72 verso). Houve contestação (fls. 84/85) e réplica (fls. 87/92). É o que importa como relatório. Decido. A autora busca anular débito fiscal relativo à CSLL decorrente da não homologação da PER/DCOMP Nº 00319.71339.310108.1.3.04-5183 ao argumento de que se equivocou no preenchimento do pedido de compensação. Afirma que consignou pagamento indevido ou a maior, quando a hipótese era de crédito advindo de saldo negativo de CSLL. E informou valor incorreto relativo à parcela de composição do crédito. Alega tratar-se de mero erro de fato que não desvirtua a existência do crédito. Assim, o indeferimento da compensação na PER/DCOMP nº 00319.71339.310108.1.3.04-5183 gerou indevido crédito tributário inscrito em dívida ativa da União, cuja nulidade requer. A análise da farta documentação carreada com a inicial descortina outra realidade. Na decisão exarada pela Receita Federal, foi consignado que: 1) o limite do crédito, correspondente ao valor a R\$ 30.181,38 foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP 00319.71339.310108.1.3.04-5183; e 2) diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada e consequentemente, consolidado o débito de R\$ 33.552,64 para pagamento até 30/10/2009 (fl. 26). O fato de ter cometido vários erros no preenchimento da PER/DCOMP não foi a única nem a principal razão para a improcedência do pedido formulado na seara administrativa. Com base em tais dados, a Receita Federal constatou que o saldo negativo indicado foi utilizado integralmente para a quitação de outros débitos do contribuinte/autora, de modo que não haveria crédito disponível para compensação pleiteada. Consta-se que, na fase administrativa, a autora dispunha da possibilidade de apresentar DCOMP retificadora para que a Receita Federal pudesse verificar a existência dos créditos discutidos para devida homologação ou não da compensação realizada, porém, não o fez, conforme declarado à fl. 03 da inicial. Correto o entendimento fiscal. Portanto, não obstante as irregularidades apontadas, a contribuinte não faz jus ao deferimento da PER/DCOMP nº 00319.71339.310108.1.3.04-5183, visto já ter sido utilizado o crédito para abater outros débitos. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. À luz dos critérios fixados no 4º do art. 20 do CPC, condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004538-07.2015.403.6102 - VITOR FERREIRA DA SILVA (SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Grosso modo o autor requer que: 1) que a CEF não inclua seu CPF nos cadastros de inadimplentes e não proteste os boletos referentes às parcelas de financiamento habitacional; 2) cesse a prática de cobrança relativa ao contrato habitacional (nº 18000008555505527165) e descontos correlatos em sua conta corrente; 3) seja declarado a inexigibilidade dos débitos questionados; 4) indenização por danos morais em razão da inscrição indevida no SPC, no valor mínimo de R\$ 50.000,00. Relata que firmou contrato de financiamento habitacional, quitando-o em 22/09/2014 com recursos oriundos do FGTS. Porém, afirma que a ré entregou a carta de quitação somente em 23/03/2015, liberando a restrição que havia sobre o imóvel. Entretanto, neste ínterim, cobrou as parcelas referentes aos meses de setembro e outubro, que teria pago para não ter problemas, e de novembro e dezembro inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes nos meses de outubro e dezembro de 2014 e março de 2015, além de enviar notificação (através de cartório extrajudicial) cobrando as parcelas posteriores a quitação. O pedido liminar foi indeferido (fl. 63). Foi apresentado agravo retido (fls. 66/69). Citada, a CEF contestou, alegando que, de fato, houve certa demora na quitação do contrato com recursos do FGTS, ocasionado por falhas no sistema. No entanto, afirma que o problema foi solucionado sem qualquer ônus ao cliente. Defende inexistir qualquer dano indenizável, nem estarem presentes os requisitos necessários para a sua caracterização. Houve réplica (fls. 82/85). É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente cabe registrar que a documentação carreada com a inicial confirma toda a narrativa fática, indicando também que todas as cobranças indevidas foram ressarcidas e a carta de quitação entregue. De mesmo modo, as inscrições no SCPC foram excluídas, conforme consta do documento de fl. 58. Acresça-se, ademais, que o próprio autor confirma a regularização das pendências na petição inicial, razão pela qual entendo que, quanto a esses pontos, resta ausente o interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). Sendo assim, resta apenas a análise pertinente ao dano moral alegado. É incontroverso nos autos que houve a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes e este se deu de maneira indevida. Da mesma forma, impõe-se a indenização por danos morais. Segundo entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a situação descrita evidencia dano que se verifica in re ipsa, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, pois o próprio fato já configura o dano por simples presunção. O fundamento apresentado pela Corte Superior leva em consideração o fato de que a inscrição da pessoa junto a empresas de cadastro de maus pagadores acarreta notório abalo no crédito, cabendo destaque ao seguinte trecho extraído do Ag. nº 1.379.761 e do REsp 1.059.663: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Assim, ficou decidido que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza o dano moral in re ipsa e, dessa forma, dispensa sua comprovação, ficando ressalvados, entretanto, os casos em que preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada, conforme entendimento sedimentado no excerto sumular nº 385 daquele mesmo Tribunal. Destarte, é de se reconhecer o dano moral indenizável na hipótese pela CEF, tendo em vista que promoveu a indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito por dívida já paga. Passo a fixar o quantum indenizatório. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe àquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum; tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de

Telecomunicações. À falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral redundará, de uma forma ou de outra, em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário, mas sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral. Os mais importantes são os princípios da proporcionalidade e da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem referir-se às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nesse sentido, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Esse valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, pois se mostra extremamente elevada em relação à situação vivenciada pelo autor. Cabe sopesar ainda a função educativa, que visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em R\$ 2.500,00, valor bem próximo àqueles inscritos indevidamente no SPC, o qual entendo suficiente para reparar os danos suportados pelo autor, considerando ainda que a solução da falha se deu em prazo exíguo e antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento da autora; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora, a título de reparação de danos morais, o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Com relação aos demais pedidos, reconheço a falta de interesse de agir e EXTINGO o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sobre o valor ora arbitrado deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ), atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Custas, na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios face à sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). P.R.I.

0005122-74.2015.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A (SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Grosso modo a autora requer: 1) em sede de antecipação de tutela, que a ANP suspenda a aplicação de penalidades oriundas do Processo Administrativo nº 48610.004402/2015-16; 2) que a ré seja compelida a efetivar o cadastramento da sua filial em Itabuna/BA, liberando-a de comercializar combustíveis; 3) que seja julgada procedente a demanda para revogar o ato administrativo constante do ofício nº 1314/2015/SAB. Segundo relata, a ré indeferiu o recadastramento do estabelecimento comercial porque não estariam comprovadas a posse e a propriedade de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos que atenda aos requisitos trazidos pela Resolução ANP 42/2011, bem como pela inexistência de contrato de cessão de espaço de armazenamento com instalação autorizada pela Agência ou o contrato de carregamento rodoviário compatível com o volume a ser comercializado. Afirma que possui base própria de armazenamento (813 m³) e pode vir a ser prejudicada, pois venceu procedimento licitatório para distribuir 2 milhões de litros de combustível para o Ministério da Defesa, o que demonstra suas capacidades econômica e técnica. Intimada a que se manifestasse sobre o pedido de antecipação de tutela, a ANP quedou-se inerte. Foi proferida decisão à fl. 84 que determinou a suspensão dos efeitos do ato de indeferimento informado no ofício nº 1314/2015/ANP. À fl. 92, a ANP noticia a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 113/115). A contestação da Autarquia foi juntada às fls. 102/111, na qual sustenta a ilegitimidade ativa e, por conseguinte, a incompetência do juízo. No mérito defende a higidez do ato impugnado. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre refutar a preliminar de ilegitimidade ativa. A matriz e a filial, apesar de terem autonomia fiscal, muito em razão da obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, não pode ser confundida como tendo personalidades jurídicas distintas. O referido cadastro (CNPJ) é regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, o qual determina que as pessoas jurídicas estão obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos (art. 4º, caput), considerados como tais os locais onde a entidade exerce suas atividades (art. 4º, 2º). No entanto, o princípio da autonomia dos estabelecimentos e a inscrição no CNPJ não autoriza concluir que matriz e filiais têm legitimidades ad causam autônomas, como se partes distintas fossem. É a partir dessa realidade de direito material que deve ser compreendida a legitimidade ad causam, visto que, no sistema processual brasileiro, a legitimação ordinária está intimamente vinculada à titularidade da relação jurídica de direito material, como expressado no art. 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMPRESA MATRIZ E FILIAIS. PEDIDO INICIAL E PROVAS DOCUMENTAIS ABRANGENTES. PATRIMÔNIO ÚNICO. INCLUSÃO DE TODOS OS CNPJ NA INICIAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS NÃO CONFIGURADA. A DECISÃO JUDICIAL ALCANÇA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. - Filial e matriz com CNPJ diversos não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, composta por unidades integrantes da mesma empresa. - Decisão judicial favorável ou contrária à matriz automaticamente se estende às filiais, não sendo possível que uma única relação jurídica material receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional para partes da mesma pessoa jurídica. - Autonomia dos estabelecimentos não configurada. Precedente do STF. - Desnecessidade de anulação do processo a partir da decisão agravada ora reformada, tendo em vista que somente se está declarando a abrangência da legitimidade da pessoa jurídica. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0004544-26.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, j. 18/10/2012, p. 25/10/2012) Cabe destacar que o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.355.812/RS na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, posicionou-se nesse mesmo sentido. Confira-se o teor da ementa do aludido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA

DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (grifei) Nesse contexto, reconheço a legitimidade ativa da autora, assim como a competência desse juízo para processar e julgar a presente demanda, considerando que a sede da empresa se encontra situada na jurisdição desta Subseção Judiciária. Passemos à análise do mérito. Segundo se colhe da decisão administrativa proferida pela ANP, que indeferiu o recadastramento da filial da empresa em Itabuna/BA (doc. 10 da mídia digital de fls. 24), havia pendência de documentação que comprovasse a posse ou a propriedade de instalação de armazenamento e distribuição ou contrato de cessão de espaço de armazenamento autorizada pela ANP e que atenda aos termos da Resolução nº 42/2011. Também é possível verificar da referida decisão, no campo denominado Para atendimento das pendências, seguir as instruções abaixo, as seguintes observações: Não foi encaminhada a documentação solicitada para caso esta filial opere com base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos e não foi encaminhada documentação solicitada para caso esta filial figure como cessionária em contrato de cessão de espaço. Neste quadro, verifica-se que, conquanto o autor indique capacidade de armazenamento e distribuição pela matriz e filiais que tem em outros Estados da Federação, não carrou qualquer documento que atestasse a capacidade de armazenamento ou distribuição na quantidade mínima exigida pela Resolução nº 42 (750 m³), seja para aquela unidade empresarial específica ou mesmo por outra. Ou seja, a empresa trabalha com material altamente inflamável, extinguindo-se, pois, um controle rigoroso por parte da agência reguladora, pretendendo a concessão de autorização para continuar a comercializar esses produtos, sem apresentar documentação necessária à regularização. Cabe destacar que a Resolução ANP nº 42/11 foi editada exatamente por considerar a necessidade de estabelecer os requisitos necessários para a concessão de autorização de construção, de operação e as respectivas desativações de instalação de armazenamento de derivados de petróleo e biocombustíveis, assim como para a alteração de titularidade da autorização e a homologação de contratos de cessão de espaço ou de carregamento rodoviário... Também importa consignar o que disposto no art. 17 do referido normativo, que estabelece: Art. 17. A Autorização de Construção ou de Operação de instalação de armazenamento é outorgada em caráter precário e será: I - cancelada nos seguintes casos: a) por requerimento do agente autorizado; ou b) quando for revogada a autorização para o exercício da atividade do agente econômico. II - revogada a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, que deixou de atender às exigências estabelecidas nos arts. 5º, 9º, 11, 12 e 15 desta Resolução. Analisando todos os pontos disciplinados pela Resolução em destaque, fica clara a preocupação e a intenção preventiva e regulatória do armazenamento dos combustíveis fósseis. Não por outras razões, sobreveio o Decreto nº 58, de 17/10/2014, que objetivou a atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de distribuição de combustíveis líquidos. Dispôs o referido regramento que: Art. 7º. Para fins de análise dos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem, previstos no inciso II do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar memorial descritivo dos fluxos, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, contemplando, por produto: (...) III - Instalação(ões) de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, nos termos da Resolução ANP nº 42 de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha substituí-la; IV - previsão mensal, para o primeiro ano, do volume a ser comercializado em cada instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos; e V - delimitação da região geográfica em que serão comercializados combustíveis pela matriz e por cada filial. 1º A análise dos fluxos logísticos de que trata o caput deste artigo consistirá, no mínimo, da avaliação dos seguintes itens: a) adequação da capacidade da instalação de armazenamento compatível com o volume mensal de comercialização pretendido por tipo de produto, no primeiro ano, observada a capacidade mínima total estabelecida no art. 8º desta Resolução; e b) compatibilização da localização geográfica da instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos com a área geográfica do mercado consumidor que pretende atender, considerando os pontos de aquisição de produto dos fornecedores e o modo de transporte utilizado. 2º Quando não apresentados os fluxos logísticos, ou quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, a ANP notificará a pessoa jurídica interessada para regularizar as pendências no prazo estabelecido na notificação, e caso as pendências não sejam sanadas, a ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado. 3º Qualquer alteração das

informações constantes nos fluxos logísticos, prevista neste artigo, deverá ser informada à ANP, acompanhada de justificativa, e poderá implicar no reexame do requerimento para obtenção da habilitação para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica. Art. 8º. Para fins do inciso III do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar, com vistas à obtenção da Autorização de Construção (AC), a documentação estabelecida pela Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, observada a capacidade de armazenagem compatível com o volume de comercialização, conforme disposto no 1º do art. 7º, assegurada a capacidade total mínima de 750 m (setecentos e cinquenta metros cúbicos) em pelo menos uma das instalações, conforme inciso I do art. 11. 1º O requerente poderá encaminhar o(s) projeto(s) de instalação de que trata o caput deste artigo concomitantemente com os documentos relacionados com a qualificação jurídica, a regularidade fiscal e os fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem ou após aprovação desses documentos pela ANP. 2º O requerente deverá comprovar, mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis, a propriedade do terreno, conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, sendo que nos casos de concessão de áreas públicas ou de doação condicionada de terrenos realizada por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal poderá ser apresentado contrato de arrendamento ou de doação específico. 3º Quando não aprovado o projeto de instalação na análise para concessão da autorização de construção da instalação de armazenagem e de distribuição de combustíveis líquidos, a ANP notificará a pessoa jurídica interessada para regularizar as pendências no prazo estabelecido na notificação, e caso as pendências não sejam sanadas, a ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado. Art. 9º. Poderão ser solicitados documentos, informações ou providências adicionais que a ANP considerar pertinentes à instrução da fase de habilitação para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica, mediante despacho fundamentado. (...) Art. 11. Após a declaração a que se refere o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica habilitada, em consonância com os fluxos logísticos, nos termos do art. 7º desta Resolução, dos seguintes itens: I - comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenagem e de distribuição de combustíveis líquidos ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 750 m (setecentos e cinquenta metros cúbicos), em local compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação; Nota-se que as disposições supra destacadas observam o comando legal constante do art. 6º, X, da Lei 9.478/97, que abaixo transcrevo: Art. 6 Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não; Diante desse contexto, resta evidenciado a observância dos normativos regulamentares com a Lei de regência, a qual, por sua vez, não destoia dos comandos constitucionais que atribui à lei a ordenação da venda e revenda de combustíveis de petróleo..., respeitados os princípios dessa Constituição. Destarte, os princípios invocados pela autora, notadamente o livre exercício de qualquer trabalho e o da legalidade, não autorizam a concessão de licença para a revenda de combustíveis fósseis sem que se observem padrões mínimos de segurança e da efetiva capacidade de armazenagem, sendo de rigor a implementação das disposições acima destacadas. Assim, o fato de ter vencido licitação para fornecimento de grande quantidade de combustível não autoriza a entidade reguladora e fiscalizadora a desprezar norma que estabelece padrões mínimos de segurança e armazenagem desse carburante em locais seguros e compatíveis com os fluxos logísticos. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00), a teor do que dispõe o art. 20, 3º, do CPC. Revogo a decisão liminar. P.R.I.O.

0005211-97.2015.403.6102 - REGINA MARIA DA SILVA(SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Grosso modo, trata-se de apreciar tutela antecipada em que a autora requer o direito de perceber proventos com a incorporação do valor da GDASS correspondente ao que recebia na atividade (fls. 02/07). Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de fumus boni iuris. A autora pleiteia auferir aposentadoria com a incorporação da gratificação vinculada ao desempenho de atividade correspondente ao que recebia na atividade, todavia, os servidores inativos não fazem jus ao mesmo valor, visto que não mais exercem atividade a ser avaliada e não mais contribuem para o alcance das metas organizacionais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASS. LEI 10.855/2004. PONTUAÇÃO VINCULADA À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO DECRETO 6.493/2008. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS NOS MOLDES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE APÓS A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. 1. A autora, servidora aposentada do Instituto Nacional do Seguro Social, pretende receber a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS em igualdade de condições com os servidores em atividade. 2. A Lei 10.855/2004, ao instituir a Carreira do Seguro Social, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida em função do desempenho institucional e individual dos servidores. 3. Sendo a GDASS uma gratificação vinculada ao desempenho individual e institucional, não poderia ser paga no mesmo patamar aos servidores inativos, que não mais exercem atividade a ser avaliada. 4. Por sua vez, o art. 16 da Lei 10.855/2004 estabeleceu critério diferenciado para a incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria e às pensões. 5. O art. 11, 11 da Lei 10.855/2004 prescreveu que enquanto não fosse efetuada a regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho, os servidores em atividade receberiam o valor de pagamento mensal de 80 (oitenta) pontos. 6. Na medida em que todos os servidores em atividade receberiam um valor fixo até a regulamentação da avaliação de desempenho, teria a

GDASS, neste período, um caráter genérico, desvinculado do efetivo exercício da atividade pelo servidor, proporcionando ao inativo o direito à percepção da gratificação nas mesmas condições. 7. Com a edição do Decreto 6.493/2008, foi regulamentada a GDASS, que passou a ser paga aos servidores ativos de acordo com os resultados da avaliação de desempenho. A partir deste momento, portanto, tendo sido afastado o caráter geral da gratificação, deve o inativo receber a mesma de acordo com as regras estipuladas pelo art. 16 da Lei 10.855/2004. 8. Tendo em vista que a autora se aposentou no ano de 2013 (fl. 277), após a edição do Decreto 6.493/2008, deve receber a GDASS no valor definido para os inativos pelo art. 16 da Lei 10.855/2004. 9. Apelação não provida. (TRF da 2ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 600284, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, D.J. 25.02.2014). Também não entrevejo a presença de periculum in mora, pois a autora trabalha e recebe salário, arredando-se o caráter alimentar da medida. Ainda que assim não fosse, o art. 2º - B da Lei 9.494/97 proíbe esse tipo de liminar: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0005608-59.2015.403.6102 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP361687 - IRINEIA CYPRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de cláusulas estabelecidas em contrato de mútuo firmado entre as partes (contrato nº 1.2946.0000.322-8) para aquisição de imóvel com alienação fiduciária, segundo a Lei nº 9.514/97, objetivando, em síntese: 1) suspender a consolidação da propriedade em nome da CEF e o praxeamento do bem, mediante o pagamento de 50% das parcelas em atraso e o depósito das parcelas vincendas no mesmo percentual ou o pagamento do débito integral parcelado em 12 vezes ou o depósito do valor que entende devido; 2) seja determinada que, das parcelas pagas, primeiro se amortize o saldo devedor para depois reajustá-lo; 3) seja declarada a mora do credor; 4) seja a ré condenada a revisar as cláusulas contratuais excluindo a capitalização de juros e a reduzir as taxas de seguro; 5) seja declarado inconstitucional o Decreto-Lei nº 70/66, e; 6) que a parcela seja diminuída em até 30% da renda familiar, estendendo-se o prazo de pagamento de 240 para 360 meses. O autor informa que celebrou contrato em 02/12/2009 para obtenção de financiamento do valor de R\$ 136.800,00 para pagamento em 240 meses utilizando-se do Sistema de Amortização Constante (SAC). Alega que por dificuldades financeiras deixou de adimplir. Contudo, procurou a CEF para propor o pagamento de duas parcelas mensais até a regularização, o que foi negado pela credora, que exigia o pagamento integral. Relata que ingressou com ação consignatória (0004917-27.2015.403.6302 - JEF/RP). À fl. 109 foi indeferida a antecipação da tutela, restando, porém, deferida a justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica apresentou sua defesa sustentando que o contrato firmado entre as partes se rege pela Lei nº 9.514/97, que prevê a retomada do imóvel dado em garantia fiduciária em caso de inadimplemento de três parcelas. Defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, refutando a alegação de anatocismo e a abusividade/oneriosidade das cobranças estabelecidas em contrato. É o que importa como relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda. I. Consigna-se inicialmente que o contrato de financiamento firmado entre as partes tem seus contornos delineados na Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, objetivando a aquisição de imóvel dado em garantia do crédito obtido junto à CEF no regime de alienação fiduciária (cláusula décima terceira do contrato - fl. 58). Daí por que não há que se falar na aplicação ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, conforme requerido pela parte autora, posto que a avença é disciplinada por outro diploma legal. Quanto ao instituto da alienação fiduciária, cabe consignar inicialmente que este preexiste à própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, embora com ela não se confunda, tendo sua origem na Lei nº 4.728/65, sendo que a Lei nº 9.514/97 apenas estendeu sua abrangência aos bens imóveis, com algumas adaptações. Segundo dispõem os artigos 22 e 23 e respectivos parágrafos deste último diploma legal, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Cartório de Imóveis, fica constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, cometida ao fiduciante, e indireta, ao fiduciário, e, com o pagamento da dívida e seus encargos, consolida-se a propriedade em favor do primeiro (dip. cit.: art. 28). Em caso de inadimplemento, o que ocorre é a consolidação da propriedade resolúvel em favor do credor fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceito legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). Destarte, verificada a mora do adquirente, deve a instituição credora notificá-lo para que a purgue no prazo de 15 dias, findos os quais resta autorizada a consolidação da propriedade em seu nome (art. 26 e), devendo promover leilão público para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). A consolidação da propriedade é levada a efeito consoante providências que a norma legal rege ao Oficial do Registro de Imóveis da localidade, a quem o credor deverá requerer a intimação do devedor para satisfazer o débito vencido com acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinquena legal sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado livremente concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a ele cabe evitar. Tal o contexto, evidencia-se a higidez deste diploma legal, que resta inabalado desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob a égide da nova Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação às outras hipóteses que lhe eram preexistentes. Também não se constata lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos artigos 26 a 27 da Lei nº 9.514/97. Nesse delineamento, cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, provocando discussões infundadas e mantendo-se indefinidamente na posse do imóvel cujo domínio não lhe

pertence. Assim, não haveria como exigir-se da CEF que recebesse as parcelas do financiamento em atraso na forma como sugerida pelo credor. Passando à análise da revisão das cláusulas contratuais, outra sorte não socorre o autor. II. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não se olvida que as contratações da espécie se qualificam como atividade de crédito e financeira, de natureza bancária, fornecida no mercado de consumo, na qual também inseridas as instituições financeiras, jungindo-se assim aos cânones da Lei de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aqui aviada, uma vez que a questão posta a desate judicial envolve outras cujo disciplinamento legal sobressai às relações consumeristas. III. Avançando na análise dos demais pontos, cabe realçar que os ajustes entre as partes se formalizaram por ocasião da assinatura do contrato firmado em 02/12/2009, adotando-se para reajuste das prestações os percentuais expressamente previstos nos contratos (taxa nominal de 10.0262 e efetiva de 10.500% ao ano), com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelos partes, cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O contrato firmado entre as partes data de 2009; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa à sua incidência; além disso, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, existindo, in casu, expressa previsão contratual para tanto. Nesse sentido o C. STJ que editou as Súmulas nº 539 e 541, abaixo transcritas: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001). A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. IV. No tocante ao pleito volvido à amortização do saldo devedor antes da correção do saldo, já se posicionaram os Tribunais Superiores em sentido contrário. No âmbito do C. STJ, inclusive, já se assentou que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do STJ). V. Nessa senda, não se verifica qualquer mácula ao termos estipulados no instrumento contratual, o qual, aliás, se rege por lei específica e aplica taxas de juros inferiores a 1% ao mês, mostrando-se bem abaixo daquelas aplicadas pelo mercado financeiro. Ademais, atento aos comandos dos artigos 51, 2º, da Lei nº 8.078/90 e 170 do Código Civil (CC/16; art. 153), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência dos encargos da forma como pactuados, assim como a legalidade da cobrança das taxas de seguro (R\$ 80,99) e de administração (R\$ 25,00), as quais não se revelam abusivas frente ao prazo e ao valor financiado. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. VI. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condene a autoria em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução deverá ficar sobrestada, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0005690-90.2015.403.6102 - JUVENAL MIGUEL DE LUNA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 166. A apreciação da análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 165/166). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da citação ou da data da apresentação do laudo pericial. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01.07.1974 a 31.10.1974, 04.11.1974 a 25.01.1975, 05.05.1975 a 31.10.1975 e 03.11.1975 a 15.04.1976 no corte de cana-de-açúcar para Agropecuária Monte Sereno/Usina São Martinho S/A, de 05.05.1976 a 30.11.1976 como servente de lavoura para Agropecuária Monte Sereno/Usina São Martinho S/A, de 11.01.1977 a 22.06.1978 como ajudante geral para Zanini Equipamentos Pesados Ltda., de 01.06.1979 a 12.11.1979 como turbineiro para Amélio Alcides e Antônio Bellodi. A partir de então, laborou na função de motorista de 23.04.1981 a 08.10.1981, 03.05.1982 a 30.10.1982, 09.11.1982 a 30.06.1983 para Usina Açucareira Bela Vista, de 18.06.1984 a 09.11.1984 e 06.05.1985 a 24.10.1985 para Amélio Alcides e Antônio Bellodi, de 12.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989 e 18.04.1989 a 31.10.1989 para Agropecuária Monte Sereno/Usina São Martinho S/A, de 23.04.1990 a 09.11.1990, 02.05.1991 a 30.10.1991 e 23.04.1992 a 17.11.1992 para Balbo S/A Agropecuária, de 26.04.1993 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 23.10.2000 para Irmãos Toniello Ltda., de 09.05.2001 a 04.12.2001 para Agropecuária Tamburiu Ltda., de 24.04.2002 a 22.07.2002 para Serluma Transportes Com Rep. Ltda., de 27.08.2002 a 11.12.2002, 29.04.2003 a 28.11.2003, 03.05.2004 a 24.12.2004, 15.04.2005 a 26.12.2005 e 15.04.2006 a 07.12.2006 para Ângelo José Bazan e outros, de 16.04.2007 a 04.12.2007, 24.04.2008 a 04.12.2008, 13.04.2009 a 19.12.2009, 05.04.2010 a 04.12.2010, 25.04.2011 a 04.11.2011, 02.05.2012 a 14.12.2012, 08.04.2013 a 10.12.2013 e 22.04.2014 a 24.06.2014 para a Usina Santo Antônio S/A. Assinala-se que os períodos de 23.04.1981 a

08.10.1981, 03.05.1982 a 30.10.1982 e 09.11.1982 a 30.06.1983 laborados como motorista para Usina Açucareira Bela Vista, de 12.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989 e 18.04.1989 a 31.10.1989 para Agropecuária Monte Sereno/Usina São Martinho S/A, de 23.04.1990 a 09.11.1990, 02.05.1991 a 30.10.1991 e 23.04.1992 a 17.11.1992 para Balbo S/A Agropecuária, já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia, conforme discriminativo carreado às fls. 161/162. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 26.04.1993 a 28.04.1995 como motorista para Irmãos Toniello Ltda. (fl. 121 - DSS 8030) possui natureza especial, uma vez que a função desempenhada pelo autor está enquadrada na categoria profissional (Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2 e Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4). De outro lado, não é possível reconhecer como especiais os períodos de 18.06.1984 a 09.11.1984 e 06.05.1985 a 24.10.1985 laborados como motorista para Amélio Alcides e Antônio Bellodi ante a ausência do correlato formulário da empresa. Ressalto que a singela anotação da função na CTPS não é suficiente para o pretendido reconhecimento. Consigno, ainda, que os períodos de 01.06.1979 a 12.11.1979 laborado como turbineiro para Amélio, Alcides e Antonio Bellodi (93 dB - DSS 8030 fls. 111/112) e de 11.01.1977 a 22.06.1978, como mecânico para Zanini S.A. Equipamentos Pesados (98 dB - PPP de fl. 117), possuem natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cabe realçar que referidos documentos demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído durante todos os períodos de labor supra referidos em patamares superiores ao limite de 80 dB previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO N.º 1 (Ruído), Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cumpre registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Relativamente aos períodos trabalhados de 01.07.1974 a 31.10.1974, 04.11.1974 a 25.01.1975, 05.05.1975 a 31.10.1975 e 03.11.1975 a 15.04.1976 no corte de cana-de-açúcar, e de 05.05.1976 a 30.11.1976 como servente de lavoura, ambos para Agropecuária Monte Sereno/Usina São Martinho S/A, o PPP de fls.

113/114 não aponta exposição a agentes nocivos à saúde, o que desautoriza o reconhecimento da especialidade do labor. No tocante aos períodos laborados como motorista que requisitam a comprovação da exposição a ruídos superiores ao patamar legalmente previsto, a documentação carreada afasta o pretendido reconhecimento. Confira-se: de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 23.10.2000 para Irmãos Toniello Ltda. (DSS 8030 - fl. 121 - não há referência a ruído), de 09.05.2001 a 04.12.2001 para Agropecuária Tamburi Ltda. (DSS 8030 - fl. 124 - 85,2 dB), de 24.04.2002 a 22.07.2002 para Serluma Transportes Com. Rep. Ltda. (DSS 8030 - fl. 122 - sem referência), de 27.08.2002 a 11.12.2002, 29.04.2003 a 28.11.2003, 03.05.2004 a 24.12.2004, 15.04.2005 a 26.12.2005 e 15.04.2006 a 07.12.2006 para Angelo José Bazan (PPP - fls. 126/127 - dB 83,2), de 16.04.2007 a 04.12.2007 (PPP - fl. 128 - 80,90 dB), 24.04.2008 a 04.12.2008 (PPP - fl. 129 - 77,60 dB), 13.04.2009 a 19.12.2009 (PPP - fl. 130 - 77,60 dB), 05.04.2010 a 04.12.2010 (PPP - fl. 132 - 77,60 dB), 25.04.2011 a 04.11.2011 (PPP - fl. 134 - 77,60 dB), 02.05.2012 a 14.12.2012, 08.04.2013 a 10.12.2013 e 22.04.2014 a 24.06.2014 (PPP - fl. 136 - 77,60 dB) para a Usina Santo Antonio S/A. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documental e nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 10 anos, 01 mês e 12 dias e tempo de serviço de 33 anos, 04 meses e 20 dias, inferior ao necessário para obter a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela que se segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída					
a m d	a m d	AMELIO ALCIDES 15/11/1973	18/02/1974	- 3 4	- - -	AGROP MONTE SERENO 01/07/1974	31/10/1974	- 4 1	- - -		
AGROP MONTE SERENO	04/11/1974	25/01/1975	- 2 22	- - -	AGROP MONTE SERENO	05/05/1975	31/10/1975	- 5 27	- - -		
AGROP MONTE SERENO	03/11/1975	15/04/1976	- 5 13	- - -	AGROP MONTE SERENO	05/05/1976	30/11/1976	- 6 26	- - -		
ZANINI esp	11/01/1977	22/06/1978	- - -	1 5 12	AMELIO ALCIDES esp	01/06/1979	12/11/1979	- - - -	5 12	PEDREIRA	
JABOTICABAL	13/11/1979	19/15/1980	- 6 7	- - -	USINA BELA VISTA esp	23/04/1981	08/10/1981	- - - -	5 16	USINA BELA VISTA	
esp	03/05/1982	30/10/1982	- - - -	5 28	USINA BELA VISTA esp	09/11/1982	30/06/1983	- - - -	7 22	CASTELL	
06/08/1983	28/11/1983	- 3 23	- - - -	AMELIO ALCIDES	18/06/1984	09/11/1984	- 4 22	- - - -	AMELIO ALCIDES	06/05/1985	
24/10/1985	- 5 19	- - -	AGROP MONTE SERENO esp	12/05/1986	29/11/1986	- - - -	6 18	AGROP MONTE SERENO esp	01/12/1986	15/04/1987	
- - - -	4 15	AGROP MONTE SERENO esp	21/04/1987	06/11/1987	- - - -	6 16	AGROP MONTE SERENO esp	11/04/1988	04/11/1988	- - - -	
6 24	AGROP MONTE SERENO esp	07/11/1988	07/04/1989	- - - -	5 1	AGROP MONTE SERENO esp	18/04/1989	31/10/1989	- - - -	6 14	
ANTONIO SANTOS BEIJE	01/12/1989	16/03/1989	- 3 16	- - -	BALBO AGROP esp	23/04/1990	09/11/1990	- - - -	6 17	BALBO AGROP esp	
02/05/1991	30/10/1991	- - - -	5 29	BALBO AGROP esp	23/04/1992	17/11/1992	- - - -	6 25	IRMAOS TONIELLO esp	26/04/1993	
28/04/1995	- - - 2	- 3	IRMAOS TONIELLO	29/04/1995	05/03/1997	1 10 7	- - -	IRMAOS TONIELLO	06/03/1997	23/10/2000	
3 7 18	- - -	AGROPE TAMBURIU	09/05/2001	04/12/2001	- 6 26	- - -	SERLUMA TRANS.	24/04/2002	22/07/2002	- 2 29	
- - -	ANGELO	27/08/2002	11/12/2002	- 3 15	- - -	ANGELO	29/04/2003	28/11/2003	- 6 30	- - -	
ANGELO	03/05/2004	24/12/2004	- 7 22	- - -	ANGELO	15/04/2005	26/12/2005	- 8 12	- - -	ANGELO	
15/04/2006	07/12/2006	- 7 23	- - -	US SANTO ANTONIO	16/04/2007	04/12/2007	- 7 19	- - -	BRENCO	14/01/2008	
12/04/2008	- 2 29	- - -	US SANTO ANTONIO	24/04/2008	04/12/2008	- 7 11	- - -	US SANTO ANTONIO	13/04/2009	19/12/2009	
- 8 7	- - -	BASTEC	07/01/2010	26/02/2010	- 1 20	- - -	US SANTO ANTONIO	05/04/2010	04/12/2010	- 7 30	
- - -	TRANSPORTE	10/02/2011	22/03/2011	- 1 13	- - -	US SANTO ANTONIO	25/04/2011	04/11/2011	- 6 10	- - -	
NVA MAT RODANTE	01/12/2012	23/04/212	- 4 23	- - -	US SANTO ANTONIO	02/05/2012	14/12/2012	- 7 13	- - -	MB BARRINHA	
14/01/2013	27/03/2013	- 2 14	- - -	US SANTO ANTONIO	08/04/2013	10/12/2013	- 8 3	- - -	PAULO CESAR MONTAGEM	14/02/2014	
17/02/2014	- 4	- - -	US SANTO ANTONIO	22/04/2014	24/06/2014	- 2 3	- - -	Soma:	4 164 561 3 77 252	Correspondente ao número de dias:	6.921
3.642	Tempo total :	19 2 21 10 1 12	Conversão:	1,40 14 1 29 5.098.800000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	33 4 20	Assim, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita nos períodos de 11/01/1977 a 22/06/1978, de 01/06/1979 a 12/11/1979 e de 26/04/1993 a 28/04/1995 não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações. AMELIO ALC 11/01/1977 22/06/1978 AMELIO ALCIDES 01/06/1979 12/11/1979 IRMAOS TONIELLO 26/04/1993 28/04/1995 Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.				

0005708-14.2015.403.6102 - MARIA DE FATIMA VIEIRA GLINGANI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora requer a revisão do benefício de pensão por morte concedido sob a égide da Medida Provisória 664/2014, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir da autora tendo em vista que já realizada a revisão administrativa do benefício em agosto de 2015, que resultou exatamente na renda mensal pleiteada, ou seja, R\$ 3.273,66. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos, sustentando a presunção de legalidade da concessão administrativa e ausência de prova de dano efetivamente sofrido pela autora. Requer por fim a improcedência total dos pedidos e a condenação da autora nos consectários da sucumbência. Juntou documentos (fls. 38/46). Houve réplica (fls. 78/81). É o que importa como relatório. Decido. A autora pede em juízo a revisão do benefício de pensão por morte, o que já ocorreu em novembro de 2015 na via administrativa (fl. 66). Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material alegada, restando prejudicado o pleito indenizatório. Ou seja, a autora não tem mais a necessidade da tutela pretendida. Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Custas, na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios considerando que a questão pertinente ao pagamento da pensão por morte passou por alterações normativas que levaram à celeuma aqui instaurada. Primeiro foi editada a MP nº 664/2014, que alterou o sistema de apuração da RMI, o que foi revisto por ocasião da edição da Lei nº 13.135/2015, retornando-se ao panorama anterior. Assim, como já havia determinação da administração previdenciária para revisão desses benefícios e esta não era conhecida da população, entendo que

nenhuma das partes sucumbiu. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009362-09.2015.403.6102 - LUCIA ELENA LIMA DE SPIRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial. Encaminhados os autos à Contadoria, a fim de se verificar o proveito econômico almejado, apurou-se o montante de R\$ 15.478,70, como sendo o valor da causa, o que representaria as parcelas vencidas deste a data do requerimento administrativo e as vincendas. Intimado a esclarecer a incongruência entre o valor atribuído à causa e aquele apurado pela Contadoria, o autor pugnou pelo aditamento à petição inicial para eleger como valor da causa aquele apurado pela Contadoria (fl. 92). É o que importa como relatório. Decido. Não obstante o valor atribuído à causa pelo autor, é cediço que o valor dado à causa deve ser aquele que reflete de forma fidedigna o proveito econômico perseguido na demanda. Assume relevância ainda maior por, além de servir, em certas situações, à determinação da competência, tem importância também sob outros aspectos, como para orientar sobre o rito a ser seguido. Assim, no caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0010270-66.2015.403.6102 - EDSON ANTONIO FERNANDES(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Grosso modo, na petição inicial, o autor afirma que dele poderá ser exigida a restituição de R\$ 58.139,12 a título de benefício assistencial, já que - segundo o INSS - no período de 06/2007 a 08/2014 o grupo familiar do autor teria auferido renda per capita igual ou superior a do salário mínimo, contrariando o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Requeireu: a) a título de tutela provisória, a determinação judicial para que a Autarquia suspenda qualquer ato de cobrança dos valores decorrentes do recebimento do benefício NB 87/570.601.432-5; ii) a título de tutela definitiva, a declaração de inexigibilidade desses valores e o restabelecimento do benefício assistencial. É o que importa como relatório. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que seja concedida a tutela de urgência satisfativa genérica (ou seja, a chamada tutela antecipada), é preciso que 02 (dois) pressupostos se façam presentes: a) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) [= fūmus boni iuris]; b) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) [= periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, em relação à suspensão da cobrança diviso a presença de fūmus boni iuris. Tendo em vista que para a concessão do benefício ao autor - concedido em 06.2007 - foram preenchidos os requisitos legais, não se há de falar em irregularidade no recebimento do benefício a partir de 06/2007. Ademais, não se pode olvidar que, no julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação nº 4374, o STF decretou a inconstitucionalidade do predito dispositivo no que concerne à exigência de que a renda per capita da família seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (cf. Informativo Semanal nº 702). Assim, a miserabilidade não mais se afere a partir de critérios puramente numérico-axiomáticos. É indispensável que essa aferição se faça por perícia socioeconômica ou outros meios de prova idôneos (o que - aparentemente - não foi realizado pelo INSS). Além disso, há muito grassa na jurisprudência o entendimento de que o critério atualmente mais razoável para aferir-se miserabilidade é a renda per capita da família igual ou inferior a (meio) salário mínimo, tal como já fixado nas leis 9.533/97 (que trata da instituição de programas de garantia de renda mínima pelos Municípios), 10.219/2001 (que institui o programa Bolsa Escola), 10.689/2003 (que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.836/2004 (que estabelece o Programa Bolsa Família). Também entrevejo a presença de periculum in mora. Afinal, há sérios indicativos de que o autor não possui capacidade laboral e para a vida independente (fl. 31 verso); logo, não pode privar-se dos valores mensais que lhe são pagos. Entretanto, em relação ao restabelecimento do benefício assistencial, apesar de as verbas pleiteadas terem índole alimentar, não diviso a presença de fūmus boni iuris, tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela e determino ao INSS que cesse imediatamente a cobrança dos valores relativos ao benefício NB 87/570.601.432-5, salvo se houver motivo distinto daquele explanado no despacho administrativo-previdenciário de fl. 59. Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico. Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia socioeconômica. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013242-19.2009.403.6102 (2009.61.02.013242-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP270457 - MARCELO SILVA BONANI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/24). Diz o embargante que: a) é parte ilegítima, pois o imóvel sob o qual incide o IPTU (matrícula nº 122.688) foi objeto de compromisso de compra e venda; b) o Juízo estadual é incompetente; c) é nula a citação não realizada na pessoa do Procurador Regional; d) a execução contra a Fazenda Pública deve observar o disposto no art. 730 do CPC; e) a Autarquia goza de imunidade, conforme dispõe o art. 150, VI, a e 2º, da CF; f) há vícios na formação do título no que se refere aos encargos aplicados na atualização da dívida; d) ocorrida a prescrição, uma vez que as CDAs foram constituídas em 31/12/1998 e 31/12/1999, e somente foi citado em 27/07/2013; e) há excesso na execução, pois são cobrados juros capitalizados; f) não incide IPTU sobre imóveis da RFFSA pela ampliação da regra imunizatória. À fl. 25, o Juízo Estadual declinou da competência, sendo os autos distribuídos à 9ª Vara Federal local. Manifestou-se o INSS às fls. 33/34. Os embargos foram recebidos (fl. 35). A embargada impugnou (fls. 37/44). Por decisão proferida à fl. 47 foram os autos redistribuídos a este juízo. É o relatório. Decido. I Inicialmente consigne-se que os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de IPTU dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, com vencimento em 31 de dezembro dos respectivos anos. II Também não verifico a ocorrência da prescrição, considerando como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 07/05/2009, e a citação ocorrida em 25/05/2009 (fl. 9 da execução). Assim, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário. III A questão pertinente à ilegitimidade do INSS não prospera, visto que houve o lançamento em face da Autarquia, sucessora do Instituto de Pensões dos Industriários, por força do que dispõe o art. 34 do CTN, abaixo transcrito: contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Ademais, é considerado proprietário do imóvel aquele que consta no competente Registro de Imóveis, nos termos do artigo art. 1.245 do Código Civil. IV Quanto à alegação de que a Autarquia faz jus à imunidade recíproca, prescreve a Carta Magna em seu art. 150, 2º: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Importa também consignar o teor da Súmula nº 724 do STF: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. No presente caso, houve a transferência do imóvel a Benedito Bernardino e sua mulher Maria Aparecida Cesar Bernardino por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda (fl. 06 da execução), registrado no Cartório competente em 09/02/2006, o que torna inaplicável a imunidade tributária do artigo 150, VI, a, 2º da CF, em relação à cobrança pertinente às competências 2007 e 2008, eis que a propriedade se encontrava desvinculada das finalidades essenciais da autarquia. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INSS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução fiscal embargada cobra IPTU, competência de 2009, do INSS, presumido proprietário do imóvel. Ocorre que o INSS firmou, em 29/06/1968, contrato particular de compromisso de compra e venda com EUGENIA FERREIRA. 2. No contrato em análise, consta da cláusula nona a obrigação do comprador de responder por todos os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, e outros encargos devidos, obrigando-se a pagá-los, diretamente, aos órgãos arrecadadores competentes e a comprovar os respectivos pagamentos junto ao INSS até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte. 3. Juntou a autarquia ofício, datado de 10 de março de 1975, dirigido ao Prefeito do Município de Santo André, nos seguintes termos: (...) comunico-vos que a Sra. Eugenia Maria Ferreira, compromissária do imóvel da Rua Antonio Cubas, 182 em Santo André, faleceu em 21/02/69, devendo portanto os herdeiros receberem naquele endereço os avisos de Imposto e Taxas dessa Prefeitura Municipal. (...) Ocorre que do referido documento não consta qualquer protocolo ou recebimento pela Municipalidade. 4. A embargante em sua inicial alegou sobre o tema o disposto na Súmula nº 583 do STF: promitente-comprador do imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do imposto predial territorial urbano. 5. É considerado proprietário do imóvel aquele que consta no competente Registro de Imóveis, nos termos do artigo art. 1.245 do Código Civil. 6. Esclarecido o conceito de proprietário, pode este ser considerado contribuinte conjuntamente com o possuidor, na qualidade de promitente-comprador, conforme jurisprudência do Colendo STJ. 7. Quanto à alegada imunidade tributária das autarquias, prescreve a Carta Magna em seu art. 150, 2º: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 8. Ainda, prescreve a Súmula nº 724 do STF: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. 9. Caso em que o INSS informa que houve a transferência do imóvel, ainda que por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, sem registro no Cartório competente, o que torna inaplicável ao caso dos autos a imunidade tributária do artigo 150, VI, a, 2º da CF, eis que desvinculada a propriedade das finalidades essenciais da autarquia. 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00058034020134036126, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei e destaquei) Sob outro prisma, cumpre consignar que se considera ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, de maneira que em relação aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, não restou comprovado o desvio das finalidades essenciais da Autarquia. No caso do INSS, sua finalidade institucional é a prestação do Seguro Social, incumbindo à Municipalidade demonstrar se o referido bem do acervo autárquico se destinava a escopo não inserido no plexo de funções essenciais, havendo, pois, presunção iuris tantum quanto ao atendimento. Ou seja, é ônus do ente exequente provar a desvinculação do bem das finalidades essenciais do ente executado, o que não foi demonstrado nestes autos. Acerca do ponto já se manifestou E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. IPTU. INSS. ART. 150, VI, 2º, CF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é

aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que consolidada jurisprudência no sentido de que, em se tratando de afastar a imunidade tributária, conforme previsão do 2º, alínea a, do inciso VI, do artigo 150, da CF, é ônus do ente exequente provar a desvinculação do bem das finalidades essenciais do ente executado, o que não foi demonstrado nestes autos. 3. Sobre os honorários advocatícios, a hipótese é de acolhimento do recurso, vez que procedentes os embargos à execução fiscal de Municipalidade cabe a incidência da verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4. (...) 5. Agravo inominado desprovido. (AC 00057080220144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

IV Com relação à notificação do sujeito passivo, tem-se que, no caso do IPTU, na linha em que sedimentado pela jurisprudência pátria, o simples encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. Caso nos autos não conste a data da notificação ou de seu encaminhamento, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento, o que a jurisprudência tem escolhido como sendo o dia 1º de janeiro do ano respectivo. De mesmo modo não prospera a alegação de vícios na certidão da dívida ativa. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º do art. 2º do diploma legal mencionado. Analisando-se as CDAs que embasam a execução, pode-se colher que estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos, preenchendo os requisitos. Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº. 6.830/80. NOTIFICAÇÃO - REMESSA DOS CARNÊS. TAXA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de RFFSA, sucedida pela União em 2007, visando à cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, no valor de R\$ 8.448,70 em fev/1999, conforme cópias das CDA's originárias acostadas às fls. 18/23. 2. Com fulcro no art. 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80, o Município de Ourinhos apresentou, em substituição aos títulos originários, as CDA's de fls. 103/105. Na ocasião, o Município exequente informou acerca do cancelamento da cobrança do IPTU e exclusão dos valores cobrados a este título, em virtude da existência de imunidade recíproca ocorrida por força da sucessão da RFFSA pela União. 3. As CDA's juntadas às fls. 103/105 indicam, como Taxas de Serviços Urbanos, a taxa de remoção de lixo, a taxa de iluminação pública e a taxa de prevenção de incêndio, discriminam os valores individuais de cada tributo cobrado, informam o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias e apresentam como valor total a quantia de R\$ 6.553,99 em set/12 - fls. 102. 4. Feitas tais considerações, tenho que a r. sentença impugnada merece reforma no tocante ao capítulo que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, conforme se verifica da CDA substitutiva a qual embasa a presente execução, nela estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Tampouco merece guarida a alegação de que a inclusão da Taxa de Prevenção de Incêndio na CDA substitutiva constitui ilegal inovação, por não se tratar de Taxa de Serviços Urbanos. Ao contrário do que defende a embargante, a Taxa de Prevenção de Incêndio integra a rubrica Taxa de Serviços Urbanos e tem como fato gerador a prestação de serviço de vigilância, de acordo com o disposto no artigo 239 Código Tributário do Município de Ourinhos, que nada mais é do que serviço de segurança. Precedente do STF. 8. Cumpre salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível a exclusão dos valores cobrados a título de IPTU, de acordo com a inteligência do disposto no art. 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80, não configurando tal procedimento alteração ou revisão do lançamento originário. 9. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 10. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 11. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referentes aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 15/03/1995 a 15/08/1995, 15/03/1996 a 15/12/1996 e 15/02/1997 a 15/11/1997, conforme CDA's de fls. 103/105. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 12. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional. 13. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's que perfilham a execução fiscal embargada não foram atingidos pela prescrição, visto que não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre os vencimentos dos débitos (15/03/1995 a 15/08/1995, 15/03/1996 a 15/12/1996 e 15/02/1997 a 15/11/1997) e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 29/09/1999 (fls. 17v). 14. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de

notificação do lançamento. Precedentes. 15. Pelas CDA's acostadas aos autos em apenso, o Município de Ourinhos executa valores relativos à taxa de taxa de remoção de lixo, à taxa de iluminação pública e à taxa de prevenção de incêndio (fls.103/105), tendo havido a exclusão dos valores relativos ao IPTU. 16. Com relação à alegada imunidade tributária recíproca, é de bom alvitre salientar que tal benefício constitucional não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. 17. Descabida a cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Precedente do STF. 18. No entanto, tanto a cobrança da taxa de lixo quanto à taxa de prevenção e extinção de incêndio, por sua vez, são legítimas, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a tais títulos. Precedentes. 19. No tocante à alegada isenção tributária instituída pela Lei Municipal 794/66, entendendo descabida a aplicação do disposto no referido dispositivo legal, uma vez que não comprovada a utilização exclusiva em serviços públicos, tal como previsto na lei de regência da matéria. 20. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 21. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 68 SP 0000068-29.2013.4.03.6125, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/12/2013, TERCEIRA TURMA).VI. ISSO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação, declarando a nulidade dos débitos tributários pertinentes aos anos de 2004, 2005 e 2006 (CPC, art. 269, inciso I).Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principalP.R.I.

0000639-74.2010.403.6102 (2010.61.02.000639-7) - UNIAO FEDERAL(SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECCHI) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA)

Cuida-se de embargos do devedor opostos à execução promovida pelo DAERP, da Certidão de Dívida Ativa nº 19.890 emitida em desfavor de Mariana Correia de Carvalho.Segundo se pode aferir do feito executivo, sem comprovação da citação da pessoa indicada na referida CDA, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA ingressou no feito na condição de executada (fl. 06), indicando imóvel para fins de garantir a execução e ingressar com os presentes embargos.Os autos foram distribuídos em 26/01/1998, por dependência à execução fiscal que tramitava pela Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Preto, objetivando impugnar o lançamento referente à contribuição de melhoria.O DAERP impugnou os embargos às fls. 57/60.Às fls. 65/67 a Rede Ferroviária ingressou no feito informando ser a sucessora da FEPASA.Instado a trazer comprovação de que o bem ofertado em garantia pertencia, de fato à FEPASA, carreou a certidão de fl. 128, a qual não indica a referida propriedade.Com a extinção da Rede Ferroviária Federal, a União passou a responder por suas obrigações, de modo que o juízo estadual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Os autos foram distribuídos à 9ª Vara Federal, que diante da incompatibilidade do rito processual, determinou sua redistribuição. É o relatório. Decido. No presente caso impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do União, uma vez que, conforme já sinalizado no despacho de fl. 91, a CDA indica contribuinte completamente distinto, que por certo não são as extintas FEPASA e a Rede Ferroviária Federal, muito menos a União, mas sim Mariana Correa de CarvalhoComo é cediço, a CDA deve conter todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional - CTN e na Lei de Execuções Fiscais - LEF, cujas disposições se transcreve abaixo:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) apresenta disposições semelhantes:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada (grifos nossos).Nesse contexto, a certidão da dívida ativa somente se mostra apta a fundamentar a ação executiva fiscal se indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito, consoante dispõe o art. 202 do CTN e o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, de modo a proporcionar ao devedor a possibilidade de se defender em juízo, após o conhecimento do débito cobrado, da causa da dívida e da responsabilidade pelo seu pagamento, a fim de impedir o prosseguimento de execuções arbitrárias. Conforme se pode aferir, é imperioso que conste da CDA o nome do verdadeiro devedor ou corresponsáveis que participaram do processo administrativo de constituição do crédito.Destarte, ainda que se comprove que a melhoria decorrente da obra pública ocorreu em propriedade da empresa ferroviária à época (fato até então não comprovado nos autos), não há como avançar no julgamento da demanda sem que haja a correção da CDA, o que, aliás, somente é permitido se não houver alteração substancial.Cabe frisar que a presente questão deve ser analisada pelo juízo competente para a execução do título executivo. Sendo assim, como o embargante não figura como sujeito passivo na CDA, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade da União e, por conseguinte, da competência desse juízo para processar e julgar a presente demanda, sendo de rigor sua extinção e a devolução dos autos nº 0000638-89.2010.403.6102 ao juízo estadual de origem.Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo

sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Após, o prazo para eventuais recursos, encaminhem-se os embargos ao arquivo, trasladando-se cópia da presente sentença ao feito principal, e encaminhem-se os autos nº 0000638-89.2010.403.6102 ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto/P.R.I.

0006192-97.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/27). Dizem os embargantes que: a) falta interesse de agir ao exequente, uma vez que a cobrança infringe regra de imunidade prevista no art. 150, VI, da CF/88; b) o título executivo é nulo por ausência de notificação do sujeito passivo; c) há vícios na formação do título, quanto aos encargos aplicados na atualização da dívida; d) ocorreu a prescrição, uma vez que as CDAs foram constituídas em 31/12/1998 e 31/12/1999, e a citação ocorreu em 27/07/2013; e) há excesso na execução, pois são cobrados juros capitalizados; f) não incide IPTU sobre imóveis da RFFSA pela ampliação da regra imunizatória. Foi determinada a suspensão da execução (fl. 28). A embargada impugnou (fls. 35/47). Houve manifestação dos embargantes (fls. 49/56). É o relatório. Decido. Inicialmente, é preciso enfrentar as preliminares arguidas pela União. I No tocante à prescrição, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de IPTU dos exercícios de 1998 e 1999, com vencimento em 31/12/1998 e 31/12/1999, respectivamente. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2000 e que a citação se deu em 25/05/2003 (fl. 29 da execução), verifico que não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário. Cabe ainda frisar que a demora na continuidade da execução se deveu em grande parte pela extinção da empresa pública e o debate acerca da competência para o processamento e julgamento do feito. Assim, descabe falar na ocorrência da prescrição porque o ente federal somente foi citado em 27/07/2013. II No presente caso, não há a incidência da regra de imunidade recíproca. A propósito, já se manifestou o C. STF em sede de repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Assim, cabe à União, sucessora nos termos da Lei nº 11.483/2007, responder pelas obrigações devidas pela empresa pública sucedida. III Quanto à alegação de que a empresa pública (RFFSA) fazia jus à imunidade, outra sorte não socorre a embargante. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, para que seja aplicável a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, devem ser atendidos os critérios previstos no artigo 150, VI, a, e 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio. É o que se passa, por exemplo, com ECT e a INFRAERO. No caso da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, d, da CF) foi transferida ao setor privado mediante concessão. Logo, na data dos fatos geradores tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca. Portanto, não há que se equiparar a situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de empresas públicas como ECT e INFRAERO, as quais até hoje desempenham serviços públicos em regime de monopólio. Nesse sentido, consoante bem assinalado no excerto do voto proferido pelo E. Ministro Joaquim Barbosa no RE 599.176/PR, in verbis: Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. IV Com relação à ausência de regular notificação do sujeito passivo, no caso do IPTU, o simples encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. Caso nos autos não conste a data da notificação ou de seu encaminhamento, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento, o que a jurisprudência tem escolhido como sendo o dia 1º de janeiro do ano respectivo. De mesmo modo não prospera a alegação de vícios na certidão da dívida ativa. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõem os itens II a IV do 5º do art. 2º do diploma legal mencionado. Analisando as CDAs que embasam a execução, pode-se colher que estão indicados a natureza, a origem, a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº. 6.830/80. NOTIFICAÇÃO - REMESSA DOS CARNÊS. TAXA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de RFFSA, sucedida pela União em 2007, visando à cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, no valor de R\$ 8.448,70 em fev/1999, conforme cópias das CDA's originárias acostadas às fls. 18/23. 2. Com fulcro no art. 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80, o Município de Ourinhos apresentou, em substituição aos títulos originários, as CDA's de fls. 103/105. Na ocasião, o Município exequente informou acerca do cancelamento da cobrança do IPTU e exclusão dos valores cobrados a este título, em virtude da existência de imunidade recíproca ocorrida por força da sucessão da RFFSA pela União. 3. As CDA's juntadas às fls. 103/105 indicam, como Taxas de Serviços Urbanos, a taxa de remoção de lixo, a taxa de iluminação pública e a taxa de prevenção de incêndio, discriminam os valores individuais de cada tributo cobrado, informam o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das verbas acessórias e apresentam como valor total a quantia de R\$ 6.553,99 em set/12 - fls. 102. 4. Feitas tais considerações, tenho que a r. sentença impugnada merece reforma no tocante ao capítulo que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o

termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, conforme se verifica da CDA substitutiva a qual embasa a presente execução, nela estão indicados a natureza, a origem e a capitação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Tampouco merece guarida a alegação de que a inclusão da Taxa de Prevenção de Incêndio na CDA substitutiva constitui ilegal inovação, por não se tratar de Taxa de Serviços Urbanos. Ao contrário do que defende a embargante, a Taxa de Prevenção de Incêndio integra a rubrica Taxa de Serviços Urbanos e tem como fato gerador a prestação de serviço de vigilância, de acordo com o disposto no artigo 239 Código Tributário do Município de Ourinhos, que nada mais é do que serviço de segurança. Precedente do STF. 8. Cumpre salientar, por oportuno, ser perfeitamente possível a exclusão dos valores cobrados a título de IPTU, de acordo com a inteligência do disposto no art. 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80, não configurando tal procedimento alteração ou revisão do lançamento originário. 9. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 10. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 11. Trata-se de cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (taxa de remoção de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio) cobradas pelo Município de Ourinhos, referentes aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 15/03/1995 a 15/08/1995, 15/03/1996 a 15/12/1996 e 15/02/1997 a 15/11/1997, conforme CDA's de fls. 103/105. A partir de tal data teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 12. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional. 13. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's que perfilham a execução fiscal embargada não foram atingidos pela prescrição, visto que não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre os vencimentos dos débitos (15/03/1995 a 15/08/1995, 15/03/1996 a 15/12/1996 e 15/02/1997 a 15/11/1997) e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 29/09/1999 (fls. 17v). 14. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes. 15. Pelas CDA's acostadas aos autos em apenso, o Município de Ourinhos executa valores relativos à taxa de remoção de lixo, à taxa de iluminação pública e à taxa de prevenção de incêndio (fls.103/105), tendo havido a exclusão dos valores relativos ao IPTU. 16. Com relação à alegada imunidade tributária recíproca, é de bom alvitre salientar que tal benefício constitucional não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. 17. Descabida a cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Precedente do STF. 18. No entanto, tanto a cobrança da taxa de lixo quanto à taxa de prevenção e extinção de incêndio, por sua vez, são legítimas, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a tais títulos. Precedentes. 19. No tocante à alegada isenção tributária instituída pela Lei Municipal 794/66, entendendo descabida a aplicação do disposto no referido dispositivo legal, uma vez que não comprovada a utilização exclusiva em serviços públicos, tal como previsto na lei de regência da matéria. 20. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 21. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 68 SP 0000068-29.2013.4.03.6125, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/12/2013, TERCEIRA TURMA)VI. ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I). Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (setecentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal e, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Sentença sujeita à reexame necessário (CPC, 475, I)P.R.I.

0005569-96.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-67.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/14). Diz o embargante que, embora a exequente embargada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 35.465,56, na verdade deve apenas R\$ 4.824,74, razão por que há um excesso de execução. A embargada impugnou (fl. 18). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 20/22). Manifestação do INSS (fl. 25 verso). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 5.854,04 (atualizado até abril/2014). Observa-se que a Contadoria à fl. 20 informou que nos cálculos da embargada: i) deixou-se de desconsiderar os pagamentos efetuados administrativamente do benefício objeto dos autos principais no período de 23/11/2009 a 21/04/2010 e os abonos de 2010 e 2011, ii) não se apuraram os honorários advocatícios. Por outro lado, apontou erro nos cálculos do INSS pertinente à inobservância do disposto no artigo 31 da Lei 10.741/2003, em relação aos índices de correção monetária e ao termo inicial da sua incidência. De fato, conforme se verifica à fl. 55 dos autos principais, a autora recebeu outro benefício no período de 22/04/2010 a 18/06/2012. Assim, necessário descontar os respectivos valores do período ora executado, que vai de 23/11/2009 a 23/04/2013. Também não se verifica no cálculo da embargada (fls. 134/135

dos autos principais) o montante devido a título de honorários advocatícios. E a embargante, por sua vez, não adotou o critério de correção monetária estabelecido no v. acórdão. Assim, promovidos estes ajustes, tem-se por correto o valor indicado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Ademais, sua manifestação tem presunção de legitimidade, pois se trata de órgão imparcial, que apenas serve de apoio ao Juízo. Logo, houve sucumbência recíproca. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fl. 21 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006359-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011994-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011994-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA DA SILVA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/82). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 114.341,43, na verdade deve apenas R\$ 80.675,80, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 87/88). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 90/108). Manifestação do embargado (fl. 115) e do INSS (fls. 136/141). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 89.462,24 (atualizado até 01.08.2014). Observa-se que a Contadoria à fl. 90 informou que os cálculos apresentados pelas partes não observam os salários de contribuição corretamente e que há erro na correção monetária, com a aplicação da TR. Com relação a esse ponto, consigna-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório, fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que se trata de órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros (sexta coluna da planilha de fls. 92/93). Logo, houve sucumbência recíproca. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 91/96 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006568-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/52). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 39.688,39, na verdade deve apenas R\$ 26.815,75, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 56/57). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 59/62). Manifestação do embargado (fls. 67/68) e do INSS (fls. 71/76). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 34.753,96 (atualizado até 01.09.2014). Observa-se que a Contadoria à fl. 59 informou que nos seus cálculos o embargado: a) não observou a concessão de outro benefício (aposentadoria por idade) em 13/04/2011; b) aplica juros incorretamente; c) não considerou o abano proporcional em 2011. Por outro lado, apontou erro nos cálculos do INSS pertinentes à aplicação da correção monetária em descompasso com o que determinado pelo julgado, já que aplica SELIC cumulada com correção monetária, sendo que ambos não observam o disposto no art. 175 do Decreto nº 3.048/99. Com relação a correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26

de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório, fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que se trata de órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 91/96 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansemem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007686-60.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/03). Dizem os embargantes que a cobrança é indevida, uma vez que infringe regra de imunidade prevista no art. 150, VI, da CF/88. A embargada impugnou (fls. 28/31). É o relatório. Decido. I No presente caso, não há a incidência da regra de imunidade recíproca. A propósito, já se manifestou o C. STF em sede de repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Assim, cabe à União, sucessora nos termos da Lei nº 11.483/2007, responder pelas obrigações devidas pela empresa pública sucedida. II Quanto à alegação de que a empresa pública (RFFSA) fazia jus à imunidade, outra sorte não socorre a embargante. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, para que seja aplicável a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, devem ser atendidos os critérios previstos no artigo 150, VI, a, e 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio. É o que se passa, por exemplo, com ECT e a INFRAERO. No caso da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, d, da CF) foi transferida ao setor privado mediante concessão. Logo, na data dos fatos geradores tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca. Portanto, não há que se equiparar a situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de empresas públicas como ECT e INFRAERO, as quais até hoje desempenham serviços públicos em regime de monopólio. Nesse sentido, consoante bem assinalado no excerto do voto proferido pelo E. Ministro Joaquim Barbosa no RE 599.176/PR, in verbis: Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. III. ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I). Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (setecentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal e, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Sentença sujeita à reexame necessário (CPC, 475, I) P.R.I.

0008128-26.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-19.2014.403.6102) ALCIDES PENHA X LYDIA LUIZA DE CARVALHO PENHA(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/42). Dizem os embargantes que: a) pagaram 252 prestações e em 04/2013 a parcela, que era

de R\$ 403,24, passou para R\$ 2.141,37, tornando impossível o adinplimento; b) tentaram negociar a dívida, sem êxito; c) houve descumprimento das cláusulas contratuais que tratam do reajuste pelo PES; d) pleiteiam o efeito suspensivo. A embargada impugnou (fls. 50/76). Houve manifestação dos embargantes (fls. 79/88). É o relatório. Decido. Inicialmente consigne-se que o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, garantido por hipoteca, à luz do disposto no inciso III do art. 585 do CPC, é considerado título executivo extrajudicial, que se define como sendo uma representação documental típica de crédito líquido, certo e exigível, ou seja, trata-se de um documento do qual resulta a exequibilidade de uma pretensão. Passando à análise do mérito propriamente dito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, tendo em vista que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito. Constatou-se inicialmente que os embargantes buscam desconstituir o título executivo, apontando descumprimento das cláusulas contratuais, em ordem a reduzir o valor das prestações, após os ajustes decorrentes dos vícios que pretende sejam reconhecidos. Não se olvida que as contratações da espécie se qualificam como atividade de crédito e financeira, de natureza bancária, fornecidas no mercado de consumo, na qual também inseridas as instituições financeiras, jungindo-se assim aos cânones da Lei de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não revela necessária interpretação favorável à pretensão, uma vez que a questão posta a desate judicial envolve outras regras cujo disciplinamento legal sobressai às relações consumeristas. Cabe realçar que o ajuste entre as partes se formalizou em subordinação aos cânones do Sistema Financeiro da Habitação por ocasião da assinatura do contrato em 23/03/1992 (fls. 06/18 da execução), adotando-se para reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional, com amortização pelo Sistema Francês - Tabela Price e atualização do saldo devedor mediante a incidência da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula 10ª e parágrafo 1º - fl. 10 da execução). Registre-se, por oportuno, que o Sistema Financeiro Nacional foi inicialmente disciplinado pela Lei nº 4.380, sancionada em 21.08.64, a qual foi objeto de inúmeras alterações, cabendo registrar aquelas implementadas pelas Leis nºs 4.864 e 5.049, de 29.11.65 e 29.06.66, respectivamente. Nesses diplomas legais o estabelecimento da atualização monetária, desde logo, foi posto como verdadeira pedra de toque do sistema então engendrado, pois objetivou incentivar o fluxo de aplicações constantes, sem o quê não lograria êxito. Sobreveio então o Decreto-Lei nº 2.164/84, no qual a anterior equivalência com o salário mínimo voltou a ser definida para os novos ajustes, prevendo a atualização das prestações mensais consoante o percentual e a periodicidade do aumento salarial da categoria a que pertencer o adquirente (art. 9º, em sua redação original), acrescida de percentual de ganho real de salários, limitados estes a sete pontos percentuais sob a variação da UPC no mesmo período (1º), competindo ao extinto BNH estabelecer o critério de reajustamento, sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultasse percentual único para a mesma categoria (disp. cit. 3º). Criou-se então o chamado Plano de Equivalência Salarial - Categoria Plena (PES-CP), que vinha sendo aplicado às contratações ocorridas desde então, embora com as alterações determinadas pelas Leis 8.004, de 14.03.90, 8.100, de 05.12.90 e 8.177, de 01.03.91. De fato, a Lei 8.004/90 (art. 22) promoveu a inclusão dos 8º e 9º ao art. 9º do Decreto-lei nº 2.164/84, assegurando aos mutuários, cujos contratos tivessem sido firmados até 28.02.86, a faculdade de opção pela nova modalidade de financiamento (PES/CP), hipótese em que os ajustes deixariam de contar com a cobertura do FCVS. O referido art. 9º e parágrafos foram alterados, deixando as prestações mensais de sofrer atualização pela variação dos salários da categoria profissional do mutuário, passando então a balizar-se pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Restabeleceu-se, porém, na nova redação do 5º, a paridade destes encargos mensais, agora não mais em face do salário mínimo, como ocorria anteriormente, mas sim em relação ao salário do mutuário, assegurado a qualquer tempo o direito a revisão. A Lei nº 8.100/90, por sua vez, alterou o indexador utilizado para os reajustes mensais das prestações, que até fevereiro/1990 era o IPC e, a partir de julho/90, ficou sendo a variação nominal do BTN, facultando-se ao agente financeiro a aplicação, em caráter substitutivo, do índice de aumento salarial da categoria profissional que fosse antecipadamente conhecido (art. 1º 3º), assegurado ao mutuário a limitação do reajuste da prestação ao percentual dado à sua categoria, desde que devidamente comprovado (art. 2º). As disposições contidas nos artigos 23, 24 e parágrafos da Lei nº 8.177 de 01.03.91, que dispunham acerca do reajustamento destes mesmos encargos mensais, para os contratos já celebrados, foram consideradas inconstitucionais pelo C. STF (ADIN 493-0/DF), o mesmo ocorrendo quanto ao art. 18 e 1º, no qual disposto que os contratos celebrados até 24.11.86 (caput), e desta data até 31.01.91 (1º), teriam as prestações mensais e saldo devedor corrigidos pela Taxa Referencial. O 2º deste mesmo cânone, que estabelecia a incidência da TR para as novas contratações, não foi objeto daquela ADIN, não sendo objeto do julgamento e, por isso, permanecendo inabalado. Assim, não houve óbice à aplicação da taxa nos reajustamentos posteriores ao citado diploma legal, quando o índice ajustado viesse a ser extinto e a contratação indicasse a possibilidade de substituição, mantendo o disciplinamento acerca da incidência de seus coeficientes para os casos em que a atualização devesse ser implementada com base nos mesmos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança. A propósito, confira-se o decidido no RE. 175.678-MG, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU/I, de 04.08.95, verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5º, XXXVI.....omissis.....III - RE, não conhecido. Em nova decisão, o Supremo manteve o mesmo entendimento, consoante se colhe do seguinte trecho da ementa do REsp. 701798-CE (Proc. 200401610069), Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21/03/2005: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.....omissis.....3. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, que prevejam

a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. Destarte, não se vislumbra qualquer mácula na utilização da taxa referencial como índice de atualização dos contratos firmados sob a égide do SFH, após a vigência da medida provisória que deu causa à Lei nº 8.177/91. A referida Lei também não macularia a vedação contida 3º do art. 192 da Lei Fundamental, revogado pela EC n 40, de 29 de maio de 2003, cuja eficácia se subordinava à edição de lei complementar referida no caput daquele preceito, consoante decidido pelo Excelso Pretório na ADIN nº 4. Ademais, imperioso considerar que desde sua criação, em 1991, observa-se que esta taxa (TR) ficou abaixo dos percentuais registrados pelo IPCA-E, índice calculado pelo IBGE. Portanto, o presente panorama indica que o desatrelamento da mencionada taxa seria altamente prejudicial aos embargantes se considerarmos os diversos outros índices de correção monetária, hoje muito superiores à TR. No tocante ao reajuste das prestações, de fato, houve descumprimento do contrato. Segundo se colhe da planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 34/46 da ação executiva, a prestação cobrada em 05/03/2013 no valor de R\$ 403,24 passou, em 05/04/2013, para R\$ 2.141,37, revelando um reajuste 5 vezes superior à parcela anterior. Esse aumento revela flagrante descumprimento da cláusula décima, que estabelece a observância da data base da categoria profissional do devedor, que, no caso, era servidor público aposentado pelo extinto INPS. Frise-se que o fato de não ter apresentado índices ou planilhas de evolução de seus proventos não impede o reconhecimento de que houve aumento desproporcional da parcela em relação ao aumento de sua categoria profissional. Importante também ressaltar que a avença inicialmente pactuada previa a cobertura pelo FCVS. Nesse caso, findo o prazo do financiamento de 276 meses, desde que não haja parcela em atraso e o saldo devedor não ultrapasse o limite previsto no contrato, teria direito a cobertura do resíduo final pelo Fundo. Por outro lado, não se pode olvidar que também houve aditamento ao contrato onde desconstituída tal obrigação, conquanto sua aplicabilidade e legalidade não sejam discutidas nos presentes autos. Destarte, o reajuste realizado em patamares superiores aos níveis de comprometimento dos vencimentos do devedor (Decreto Lei nº 2.164/84, art. 9º) resulta na quebra do pacto entabulado entre as partes, revelando sua desproporcionalidade. Impede lembrar, todavia, que o saldo devedor não guarda relação com o valor e aumento sofrido pelas prestações mensais: o fato de ser a sua atualização implementada por índice diferente do aplicado ao das prestações em nada afeta o equilíbrio contratual. De sorte que, sendo a TR o índice utilizado para correção dos depósitos em caderneta de poupança no mercado financeiro, no qual também se insere o SFH, não há como afastar sua aplicação no presente contrato, já que os depósitos são captados no mesmo mercado, sendo remunerados pela mesma taxa. Eventual modificação teria de atingir as duas pontas, na medida em que o poupador continuaria a ter seus depósitos remunerados pelo mesmo índice, ao passo em que os mutuários teriam os saldos devedores corrigidos por sistemática diversa. Explanada a fundamentação, é de concluir-se que a pretensão do embargante merece guarida no que tange ao descumprimento da cláusula contratual que estabelece a observância do Plano de Equivalência Contratual, sendo de rigor o ajuste das parcelas. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para determinar que as parcelas vencidas a partir de 04/2013 sejam recalculadas pela CEF com base nos índices de reajuste da aposentadoria do executado (CPC, art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a EMGEA no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizada (art. 20, 3, do CPC). P.R.I.

0008894-79.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-11.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/13). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 214.633,42, na verdade deve apenas R\$ 200.970,46, razão por que há um excesso de execução. O embargado não impugnou. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 16/19). Manifestação do embargado (fls. 22/24). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 200.281,46 (atualizado até 01/08/2014). Observa-se que a Contadoria à fl. 16 informou que os cálculos apresentados pela parte autora se encontram em desconformidade com o julgado, o qual determina a observância das disposições contidas na Lei n. 11.960/09. Assim, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS são compatíveis com os da Contadoria. Logo, houve sucumbência por parte da parte autora/embargada. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 17/19 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos (CPC, art. 21, parágrafo único do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001130-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-34.2005.403.6102 (2005.61.02.009189-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PAULO NATALINO ROCHA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/101). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 62.445,10, na verdade é o autor quem deve R\$ 22.020,18, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 105/106). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 108/143). Manifestação do INSS (fls. 147, verso a 163). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 49.192,28 (atualizado até 01/10/2014). Observa-se que a Contadoria à fl. 96 informou que os cálculos apresentados pela parte autora apura RMI em contradição com os critérios estabelecidos pelo julgado e imputa juros a favor do devedor em 12/2005. Com relação aos cálculos do INSS disse que não poderiam ser aproveitados. Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado

apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Logo, houve sucumbência recíproca. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 109/114 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002871-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-69.2014.403.6102) A. M. ENCADERNADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA X MIGUEL LUCIO MOURA DE OLIVEIRA (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/31). Dizem os embargantes que: a) é nula a cédula de crédito bancário e o título executivo extrajudicial dela decorrente; b) o contrato firmado é de adesão e rege-se pelo CDC; c) ocorrência de anatocismo e cobrança abusiva de juros; d) cabível a revisão contratual. A embargada impugnou (fls. 38/67). Houve manifestação dos embargantes (fls. 70/87). É o relatório. Decido. I A falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. II De mesmo modo, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no tocante ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Em relação ao contrato nº 1997.003.1242-3 descabe falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, visto que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referidos expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no instrumento constante às fls. 17/27 do processo executivo, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a tomada dos créditos nas datas de 31/05/2012 (R\$ 75.000,00), de 18/06/2012 (R\$ 10.000,00), de 05/07/2012 (R\$ 12.400,00), de 06/12/2012 (R\$ 9.774,00), de 22/01/2013 (R\$ 4.000,00), de 02/03/2013 (R\$ 5.000,00), de 08/05/2013 (R\$ 3.000,00), a evolução da dívida (até a sua consolidação em 07/08/2014 - fls. 33/39) e encargos cobrados após a consolidação do débito (fls. 40/53). Também se executa o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 24.1997.690.0000022-18, cujo instrumento vem subscrito por duas testemunhas e garantido por nota promissória emitida pela empresa executada e pelo executado Alexandre Baccega Moura de Oliveira (fls. 06/13). Também acompanhado da evolução da dívida (até a sua consolidação em 30/05/2014 - fl. 14) e encargos cobrados após a consolidação do débito (fls. 15/16), denotando a situação prevista no art. 585, II, do CPC. III Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit. art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida

atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º).Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda.

IV. Quanto à alegada prática do anatocismo, não procedem as alegações dos embargantes.Por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.Imperioso também considerarmos o que assentado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).Não obstante, a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições.Ocorre que os contratos entabulados pelas partes em litígio são de 05/2012 e 01/2014, consoante cópias juntadas aos autos (fls. 06/13 e 17/27 - feito principal); logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros.Importa ainda consignar que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado.Aliás, o tema restou pacificado no âmbito do C. STJ com a edição das recentes Súmulas nº 539 e 541, segundo as quais:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior a do décuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insitivamente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/12/2009)(grifamos)Assim, a taxa contratual inicialmente estabelecida está conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas.V. Por fim, impede ressaltar que em momento nenhum os embargantes se insurgiram contra o valor dos empréstimos tomados ou sua utilização, tampouco alegou o inadimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida.As planilhas evolutivas demonstram a contento como se chegou ao saldo de R\$ 124.495,64, em 09/2014.Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Também não se verificam presentes os requisitos da teoria da imprevisão, capaz de autorizar a revisão do contrato, visto que as condições econômicas e contratuais não se alteraram durante o período de modo a caracterizar a onerosidade excessiva ou mesmo vantagem extrema para qualquer das partes.Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, por outro lado, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito.Por fim, consigne-se que o ora embargante, poderia ter ao menos indicado o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade.VI. ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I).Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (setecentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principalP.R.I.

0003322-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-11.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/17).Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 10.983,923, na verdade deve apenas R\$ 1.328,25, razão por que há um excesso de execução.O embargado impugnou (fls. 24/38).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 40/41).Manifestação do embargado (fl. 46/47) e do INSS (fls.

45).É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 7.326,76 (atualizado até 01/10/2014).Observa-se que a Contadoria à fl. 40 informou que os cálculos apresentados pelas partes não observam os comandos da coisa julgada.Com relação à aplicação do decidido no acórdão da ADI 4357, que foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que se trata de órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria).Logo, houve sucumbência recíproca.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fl. 41 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004216-84.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-69.2009.403.6102 (2009.61.02.003668-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ROLF ERNST RAMMINGER(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/83).Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 171.204,41, nada deve, pois já recebe outro benefício previdenciário concedido administrativamente, razão por que há um excesso de execução.O embargado impugnou (fls. 87/102).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 104/116).Manifestação do embargado (fl. 119/120) e do INSS (fls. 122/123).É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 203.023,22 (atualizado até 01/02/2015).No tocante à questão aviada pela autarquia, segundo a qual a parte deveria optar por um dos benefícios (judicial ou administrativo), consigno que o ponto já foi apreciado à fl. 217 dos autos principais (autos nº 0003668-69.2009.403.6102) e encontra arrimo na jurisprudência do C. STJ (REsp nº 1.397.815-RS).Logo, não assiste razão ao INSS, devendo a execução prosseguir para a liquidação dos valores devidos e reconhecidos pelo julgado.Por outro lado, observa-se que a Contadoria à fl. 104 informou que os cálculos apresentados pelas partes não observam os comandos da coisa julgada, pois considerou RMI erroneamente, utilizou a TR como índice de correção monetária e desconsiderou abono proporcional de 2013, indicando que o crédito em favor do autor é de R\$ 203.023,22.Com relação à aplicação de juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que

acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros (sexta coluna da planilha de fls. 98/104). Entrementes, diante da aplicação dos artigos 598 c.c. 293 do Código de Processo Civil, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 207/214 dos autos n. 0003668-69.2009.403.6102 e determinar que a execução prossiga com fulcro na RMI e nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (CPC, art. 20, 4º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004227-16.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-94.2002.403.6102 (2002.61.02.003721-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 12/80). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 304.431,87, na verdade deve apenas R\$ 231.697,73, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 88/94). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 96/116). Manifestação do embargado (fls. 120/123) e do INSS (fls. 125/126). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 266.612,44 (atualizado até 02/2015). Observa-se que a Contadoria à fl. 96 informou que os cálculos apresentados pelas partes não indicam erro na correção monetária, com a aplicação da TR, bem como considerou de forma indevida os pagamentos administrativos e aplicou juros em descompasso com o julgado. Com relação a esse ponto (juros e correção monetária), consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros (sexta coluna da planilha de fls. 98/104). Logo, houve sucumbência recíproca. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 98/104 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005269-03.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-58.2014.403.6102) BADHAUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada à fl. 137/140 objetivando o prequestionamento quanto à não concessão da justiça gratuita, questão também apontada como contradição, por não ter se pronunciado acerca da ausência de extratos e de demonstrativos do débito, pontos que também indica ter havido omissão. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Verifico que na r. sentença de fls. 137/139 que todos os pontos apontados pela embargante foram abordados e devidamente apreciados (fls. 136 e 138, verso). Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na

situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfêcho da causa e fornece à embargante mais tempo para interposição do recurso adequado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-Agr-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condeno a parte autora (embargante) a pagar ao embargado uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005870-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-07.2014.403.6102) ANA PAULA TILLELI MARQUES CATUNDA (SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/28). Dizem os embargantes que: a) o contrato firmado é de adesão e rege-se pelo CDC; b) ocorrência de anatocismo e cobrança abusiva de juros; c) deve ser aplicada a taxa CDB/BACEN, série 3954 + 20%; d) deve haver limitação da comissão de permanência; e) é inconstitucional as disposições contidas na Lei 10.931/04; f) deve ser determinado o equilíbrio contratual cabível à revisão contratual. A embargada impugnou (fls. 45/58). É o relatório. Decido. I A falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. II Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no tocante ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Em relação ao instrumento contratual nº 240291110001036026 descabe falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas, visto que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referidos expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no instrumento constante às fls. 05/13 do processo executivo, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a tomada do crédito e encargos cobrados após a consolidação do débito (fls. 14/15). III. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit. art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit. 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV. Quanto à alegada prática do anatocismo, não procedem as alegações dos embargantes. Por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Imperioso também considerarmos o que assentado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não obstante, a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 07/2013, consoante cópias juntadas aos autos do feito principal; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. Importa ainda consignar que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em

relação à taxa de mercado. Aliás, o tema restou pacificado no âmbito do C. STJ com a edição das recentes Súmulas nº 539 e 541, segundo as quais: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao décuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insistentemente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/12/2009) (grifamos) Assim, a taxa contratual inicialmente estabelecida está conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas. V. Cumprir analisar ainda a alegada ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. Cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares nº 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada à observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios), multa e correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, a cláusula quarta do contrato preceitua que, ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência cuja taxa mensal (será) obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não será potestativa a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo incompatível com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRSP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3. Destarte, a referida comissão de permanência deve ajustar-se à taxa ajustada no contrato (item 2 de fl. 05), sem, contudo, ser cumulada com a taxa de juros de mora. Segundo se verifica das planilhas apresentadas pela exequente, a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescidos de 2%, denotando que a cobrança se encontra em descompasso com a jurisprudência dominante, autorizando o ajuste para que observe a taxa estabelecida no contrato (1,55% ao Mês) Dessa forma, a CEF aplica os encargos moratórios sobre o montante da dívida consolidada, aplicando a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da comissão de permanência, desde que a taxa do CDI ou a comissão de permanência, individualmente ou somadas não ultrapasse a taxa pactuada no contrato, rechaçando-se, ainda, o acúmulo da taxa de juros de mora ou correção monetária. Assim, constatando que os encargos, da forma como pactuados, extrapolam os limites estabelecidos nos excertos sumulares postos em destaque, cumpre determinar o seu ajuste. VI. Por fim, impede ressaltar que em momento nenhum os embargantes se insurgiram contra o valor dos empréstimos tomados ou sua utilização, tampouco alegou o inadimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e os pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas, ressalvada apenas o ajuste na comissão de permanência referido acima. VII. ISSO POSTO, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando que a CEF refaça os cálculos adequando a comissão de permanência a taxa contratual inicialmente pactuada, conforme disposto no item V supra (CPC, art. 269, inciso I). Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (setecentos reais), a teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a

sucumbência mínima da CEF. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001203-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LT STEFANINI CONFECÇOES LTDA - ME X LEANDRO TAPPARO STEFANINI(SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI)

À fl. 111 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a solução extraprocessual da lide com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 111 na presente ação movida em face de LT Stefanini Confecções Ltda - ME e outro, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Defiro o imediato desbloqueio da quantia penhorada em 25/11/2014 no Banco do Brasil, conta 23117-7, Agência 3588-2, pelo sistema BACENJUD. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000598-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIFLEX MANGUEIRAS HIDRAULICAS LTDA - ME X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA

A CEF opôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 67/68, alegando que o despacho de fl. 63 não foi publicado corretamente, impedindo-a de ter conhecimento do teor da decisão. Decido. De fato, a publicação do referido despacho se deu em 12/02/2015 e às fls. 64, datada de 15/04/2015, consta certidão de regularização do polo ativo. Ante o acima exposto, e prestigiando sobretudo o Princípio da celeridade processual, na linha das recentes alterações efetivada no corpo do Estatuto Processual Civil, e tendo em vista o preceituado em seus artigos 13, 284 e 296, hei por bem tornar sem efeito a r. sentença de decisão de fls. 67/68, de modo a permitir a regularização da questão apontada à fl. 63. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Intimem-se e cumpram-se.

0010219-55.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IDEST INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E DA SAUDE DO TRABALHADOR

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a exequente requer o bloqueio inaudita altera parte de dinheiro em espécie, em depósito ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do executado, até o valor indicado na execução (fls. 02/07). Decido. O pedido de liminar formulado tem contornos de cautelar de arresto. É da inicial que se colhe que a finalidade pretendida é garantir eficácia à presente execução, mediante apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor (no caso, o bloqueio de ativos). O arresto é figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da temporariedade. Busca eliminar o perigo de dano capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. A mera alegação de que o devedor pode vir a sacar o dinheiro depositado em conta não é suficiente para justificar a concessão da medida, cabível somente em hipóteses excepcionais, arroladas no art. 813 do CPC e cuja comprovação deve ser documental (inciso II do art. 814). Ademais, no nosso ordenamento jurídico a cautelar processa-se em autos apartados e demanda contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Expeça-se mandado visando à citação do executado para os termos do artigo 652 e seguintes do CPC, no endereço indicado pela União às fls. 02, ficando, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004013-25.2015.403.6102 - ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA X ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

As impetrantes requereram que lhes fossem assegurados: i) o direito de não recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento, férias, terço constitucional, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem as limitações do §3º do artigo 89 da Lei 8.212/91 (fls. 02/33). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 163/163 verso). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 167/188). As impetrantes manifestaram-se sobre as informações (fls. 193/210). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 212/214). É o relatório. Decido. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados

e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.[...].Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:?) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência típica];?) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].Pois bem.No que diz respeito às férias usufruídas, não há como negar-lhes o caráter salarial. Conquanto não constituam contraprestação ao trabalho do empregado, a natureza salarial é-lhes conferida pelos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 148 da CLT prescreve que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Daí por que integram inegavelmente o salário de contribuição (cf. STJ, 2ª T., AEARESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamin,

DJE 14/06/2012).No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No mesmo sentido o STJ: 2ª T., RESP 1254224, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 05/09/2011. Aliás, o próprio STF já externou posição idêntica: AI-AgrG 603.537/DF, rel. Ministro Eros Grau, DJU 30/03/2007.No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379). Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011). Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre 1/3 constitucional de férias, remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário correspondente ao mês do aviso indenizado, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com os débitos decorrentes de contribuições sociais, conforme assentado no AgRg nº 1466257/RS e disciplinado no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Confirmando a liminar concedida às fls. 163/163 verso. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0006071-98.2015.403.6102 - NEURO COMPANY LTDA - EPP(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer a retomada do parcelamento no Simples Nacional ou adesão a um novo parcelamento, além da emissão de CND (fls. 02/05). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas informações juntadas às fls. 46/49 a autoridade impetrada defende a higidez do ato impugnado, o qual se fundamenta na Lei Complementar 123/2006, que por tratar-se de lei específica deve prevalecer sobre a lei geral, e na Instrução Normativa RFB 1508/2014, a qual estabelece condições complementares à fruição do benefício. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*. Consigno que compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (art. 21, 15 a 18). Assim, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123/2006, editou a Resolução CGSN nº 94/2011, a qual fixa os critérios para a concessão do referido parcelamento, bem como delega à RFB a prerrogativa de editar normas complementares relativas ao parcelamento. Por essa razão a RFB elaborou a Instrução Normativa RFB nº 1508/2014, que introduz normas complementares e estabelece condições complementares à fruição do benefício, especificando no 2º do art. 2º que será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. Dessa forma, tendo em vista que a impetrante já realizou parcelamento em 30.01.2015 (fl. 07) - corroborado também pelo documento datado de 27.08.2015, o qual informa que O contribuinte já atingiu o máximo de parcelamento permitido no ano (fls. 08) - não verifico nos autos a presença da relevância das alegações para a concessão da liminar pretendida. Por todos esses motivos, ante a ausência do *fumus boni iuris* da pretensão, despicando a análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

0008653-71.2015.403.6102 - SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 02/19). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 149/149 verso). As informações foram apresentadas às fls. 156/167. Decido. Inicialmente consigne-se que o tema é similar ao tratado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos REs 240785 e 574706, onde se discute se o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins. Não se desconhece que em 10/2014 o C. STF julgou o RE 240785/MG, reconhecendo a tese do contribuinte para afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. No entanto, os fundamentos ali veiculados não convencem este julgador, que se mantém fiel ao que assentado em sentido oposto, cabendo destacar que a referida decisão somente é aplicável às partes envolvidas naquele feito, uma vez que não foi julgado sob a sistemática da repercussão geral. De mesmo modo é o entendimento acerca do ISS, considerando que - diferentemente do que ocorre com o IPI - esse tributo se encontra incluído no preço de venda dos serviços, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do prestador. A tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como aqui defendido - acarretaria a exclusão não só do ISS, mas também daquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, por certo, não é o propósito da lei. Acerca da questão, cumpre colacionar excerto recentemente proferido pelo C. STJ, nos moldes do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido faz referência a julgado do Supremo Tribunal Federal, mas também está fundamentado na interpretação de lei federal a autorizar a interposição de recursos extraordinário e especial, consistindo exceção ao princípio da singularidade recursal. 2. Esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, de minha relatoria, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1536690/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) Com efeito, o ISS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS, visto que integra o preço do serviço objeto de tributação. Assim, não vislumbro fumus boni iuris. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar mandamental pretendida, dispensável se torna examinar o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intimem-se.

0009716-34.2015.403.6102 - JOSE MAURICIO MILANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Grosso modo, na petição inicial, o impetrante afirma que o INSS apontou um débito no valor de R\$ 20.872,53, referente aos últimos cinco anos, em razão de identificação de erro na apuração da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no qual foi incluído um complemento negativo apurado no percentual de 30% da renda mensal do benefício. Por essa razão, a Autarquia está prestes a proceder a descontos nos proventos recebidos pelo impetrante. Requeiru(i) a título de tutela provisória, a determinação judicial para que a autoridade impetrada suspenda imediatamente a cobrança mensal desses valores no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 133.547.324-3ii) a título de tutela definitiva, a declaração de inexigibilidade desse débito. É o que importa como relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (fumus boni iuris) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (periculum in mora) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris, tendo em vista que para a concessão do benefício ao impetrante foram preenchidos os requisitos legais e referida irregularidade ocorreu por parte da Administração e não por parte do impetrante, que o recebeu de boa-fé. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). 3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (STJ, AGARESP 201401759807, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, D.J. 18/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não cabe desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos (AC 0058286-05.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.33 de 14/10/2014). 2. A Divisão de Cálculos Judiciais deste Tribunal, atento ao comando judicial transitado em julgado, fixou a execução em R\$ 11.903,00, valor, inclusive, não impugnado pelas partes. 3. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 4. Apelação do INSS não provida. (TRF da 1ª região, AC 00021615020134013819, Relator JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.), 08.07.2015). Também entrevejo a presença de periculum in mora. Afinal, o impetrante conta com 66 anos, sem capacidade laborativa e referido desconto ocasionaria uma redução significativa no seu benefício (30% - fl. 25); logo, não pode privar-se dos valores mensais que lhe são pagos e com certeza já provisionados por erro a que não deu

causa. Diante do exposto, verificando a presença dos requisitos necessários, CONCEDO A ORDEM, determinando que a autoridade impetrada que suspenda os descontos no benefício do impetrante até que sobrevenha decisão em sentido contrário. Intime-se para cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão. Int.

0011210-22.2015.403.6105 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10805.723910/2012-02 protocolizada em 17.05.2013. Informa que no dia 12.07.2013 a DRJ de Campinas remeteu a manifestação de inconformidade para a DRJ em Ribeirão Preto, sendo que até o presente não foi apreciada em arrepio ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/07. Inicialmente, esse mandamus foi impetrado na Justiça Federal de Campinas, sede da autoridade coatora - Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas. Postergou-se a análise do pedido liminar. Tendo em vista que a Delegacia de Julgamento de Campinas foi extinta em 05.07.2013, as informações foram prestadas pela autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, a qual suscitou sua ilegitimidade passiva e esclareceu que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ (fls. 57/59). Instado a se manifestar, o impetrante requereu a inclusão no pólo passivo da autoridade que prestou as informações, ou seja, Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, e não daquela indicada como detentora da competência (fls. 62/66). Assim, em razão do local da sede funcional da nova autoridade impetrada, foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo da comarca de Campinas e os autos foram remetidos à comarca de Ribeirão Preto (fls. 87/88). É o que importa como relatório. Decido. Assiste razão à autoridade impetrada Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto. Como é cediço, o presente writ é ação de cunho mandamental, cuja execução implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada. Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que a Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos. Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento. Enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada. Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União. Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despendiêdo a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8). Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004812-30.1999.403.6102 (1999.61.02.004812-6) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X ROSA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Douglas Ferreira dos Santos e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0014464-90.2007.403.6102 (2007.61.02.014464-3) - ANTONIO CLAUDIO BARATO(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONIO CLAUDIO BARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antônio Cláudio Barato em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0001336-27.2012.403.6102 - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA BELTRANI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Leonilda Beltrani Garcia em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006548-29.2012.403.6102 - JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Tendo em conta a manifestação de fls. 218/219, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANE CRISTINA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE CRISTINA FERRARI

À fl. 119 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a solução extraprocessual da lide com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 119 na presente ação movida em face de Tatiane Cristina Ferrari, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Autorizo desbloqueio do veículo penhorado nos autos pelo sistema RENAJUD (fls. 95). Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008938-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008938-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X SUPERMERCADO GIMENES LTDA (RESPONSAVEIS) X ANTONIO JOAO GIMENES(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON ANDRADE BARRETO(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES)

O Ministério Público Federal denunciou Alessandro dos Santos Oliveira, Antônio João Gimenes e Nilton Andrade Barreto, devidamente qualificados nos autos, por infração ao artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, porque, na data de 18 de novembro de 2003, Alessandro, agindo em concurso e unidade de desígnios com os demais agentes, obteve, para si, vantagem ilícita, ao efetuar saque irregular na conta vinculada ao FGTS, induzindo e mantendo em erro a empresa pública, mediante fraude, consistente na simulação de rescisão contratual de trabalho, ocasionando um prejuízo à Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 23.909,75 (vinte e três mil reais e novecentos e nove reais e setenta e cinco centavos). Consta da inicial que o acusado Alessandro trabalhou, no período de 1º de novembro de 1997 a 09 de maio de 2005, na empresa Supermercado Gimenes Ltda., de maneira contínua e ininterrupta. Na data de 07 de outubro de 2003, os acusados Antônio e Nilton simularam a rescisão do contrato de trabalho de Alessandro, com a sua posterior readmissão em 07 de junho de 2004, com o intuito de permitir a este o recebimento indevido dos valores do FGTS junto à CEF. Segundo relata o MPF, em razão da dispensa fraudulenta, o acusado Alessandro recebeu indevidamente o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no dia 18 de novembro de 2003, pelo código de saque 01 - dispensa sem justa causa - causando um prejuízo à Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 23.909,75 (vinte e três mil, novecentos e nove reais e setenta e cinco centavos). Consta, ainda, que Antônio era sócio administrador da empresa Supermercado Gimenes Ltda. à época dos fatos e Nilton era supervisor e chefe imediato de Alessandro. Todos tinham consciência da fraude, que levaria ao levantamento indevido dos valores do FGTS. A rescisão fraudulenta foi tratada diretamente com o acusado Nilton, mas com a consciência e conivência do acusado Antônio. Foi este último, inclusive, que

simulou a recontração do acusado Alessandro, em junho de 2004. Narra a denúncia, ainda, que o acusado Alessandro, tanto no processo trabalhista nº 2171/05, quanto no bojo do inquérito policial referente ao presente feito, confirmou que trabalhou na empresa Supermercados Gimenes entre os anos de 1992 a 2005 ininterruptamente, bem como admitiu que a simulação da demissão pela empresa tinha o propósito de possibilitar o recebimento do FGTS. Da mesma forma, as testemunhas ouvidas no bojo do processo trabalhista. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2011 (fls. 280). Alessandro ofertou resposta escrita à acusação (fls. 307/313) pugnando, em apertada síntese, pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, pela absolvição do acusado por ausência de dolo e, em caso de outro entendimento, pela aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Antônio apresentou resposta à acusação (fls. 353/369), sustentando a ausência de dolo. Nilton ofertou resposta à acusação (fls. 411/416) pugnando pela absolvição por insuficiência de provas. Foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 421/422, rechaçando as teses ventiladas pelos acusados. Em decisão exarada às fls. 424/425, o pleito defensivo foi indeferido, não tendo sido reconhecida nenhuma das causas ensejadoras da absolvição sumária, oportunidade em que foi deprecada a oitiva das testemunhas de acusação, solicitando prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. Ante a falta de localização da testemunha Pedro Marcos Motta Cordeiro (fls. 473), o MPF desistiu de sua oitiva (fls. 477), o que foi homologado (fls. 495). Não tendo sido localizadas as testemunhas Ednilson Aparecido Cordeiro e Heber Monteiro (fls. 473), o Ministério Público Federal forneceu novos endereços onde estas poderiam ser localizadas (fls. 477). Foi deprecada a oitiva das testemunhas de acusação Ednilson Aparecido Cordeiro e Heber Monteiro (mídia de fls. 623 e 640) e da testemunha de defesa Antônio Casalli Neto (mídia de fls. 536), bem como o interrogatório dos réus Alessandro dos Santos Oliveira (mídia de fls. 512), Antônio João Gimenes (mídia de fls. 536) e Nilton Andrade Barreto (fls. 602/603). Em oitiva perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, a testemunha de acusação Ednilson Aparecido Cordeiro não se recordou dos fatos narrados na denúncia. Relatou que atualmente trabalha no Supermercado Savegnago e que já trabalhou no Supermercado Gimenes com o réu Alessandro, que era o gerente da loja em que laborava. Afirmou ter trabalhado no local até o final do ano de 2004, sendo que no final de 2005 foi transferido para a cidade de Sertãozinho, onde permaneceu até o fechamento da rede de supermercados. Não soube informar precisamente o período em que Alessandro trabalhou no local, confirmando, contudo, ter trabalhado com este nos anos de 2003 e 2004. Aduziu que Alessandro ficou um tempo fora do supermercado. Não soube informar se Alessandro era muito amigo dos réus Nilton e Antonio. Sustentou que os salários dos funcionários eram depositados em conta salário no banco. Narrou que o réu Alessandro entrou com uma reclamação trabalhista, na qual funcionou como testemunha. Entretanto, não soube informar sobre o que foi indagado em referida audiência. Por fim, disse que Alessandro saiu da empresa e depois foi recontratado novamente, mas não soube quanto tempo ficou fora. Em oitiva perante a 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR, a testemunha de acusação Heber Monteiro disse que foi funcionário do Supermercado Gimenes, tendo trabalhado com o réu Alessandro há muito tempo atrás na cidade de Pitangueiras, onde este chegou após ser transferido de Jabcotical. Não soube informar o motivo por que o réu Alessandro foi demitido do Supermercado Gimenes. Sustentou que trabalhou no aludido supermercado por dez anos - cinco anos com registro em CTPS e outros cinco sem registro -, saindo do local no ano de 2006, mas não se recordou o período em que laborou com o réu Alessandro, embora tenha trabalhado com este no local por cerca de um ano e meio. Não soube informar se Alessandro foi transferido para outra loja da rede. Disse que na época em que saiu da empresa - 2006 -, o réu Alessandro havia sido demitido do supermercado fazia cerca de um ano. Sustentou que após ser demitido, o réu Alessandro não retornou mais naquela loja. Aduziu que de 2003 a 2005 trabalhou com o réu Alessandro, que não saiu da empresa. Negou que o réu tivesse saído da empresa no período de outubro de 2003 a junho de 2004. Inquirida perante o Juízo Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP, a testemunha de defesa Antonio Casalli Neto disse que o réu Alessandro era seu gerente no Supermercado Gimenes e que já participou de uma audiência na Justiça do Trabalho em processo que o envolvia. Afirmou que durante um período o réu Alessandro foi dispensado e, depois de um bom tempo, readmitido na empresa. Não soube informar se o réu Alessandro sacou o FGTS. Desconhece se a empresa tinha o hábito de fazer acordos com os funcionários. Interrogado perante a 3ª Vara de Jabcotical/SP, o réu Alessandro disse que começou a trabalhar na rede Gimenes de supermercados na cidade de Jabcotical, sendo, após, transferido para Pontal e, depois, para Pitangueiras. Disse que pagava aluguel e que, ao ser transferido para Pitangueiras, pediu para que fosse feito um acordo, de modo que a empresa liberasse seu FGTS, para que pudesse dar entrada na aquisição de uma casa. Contudo, não tinha conhecimento de que esta conduta constituía crime, pois, se soubesse, jamais agiria desta forma. Tinha conhecimento de que estava sendo feito um acordo para que pudesse retirar o FGTS e que continuaria trabalhando. Afirmou que pegou o dinheiro referente ao levantamento do FGTS, aduzindo que nenhum valor foi repassado aos corréus. Por fim, informou que reside em um condomínio na cidade de Jabcotical e que trabalha como autônomo, não possuindo outros processos. Interrogado perante a 1ª Vara de Bebedouro/SP, o corréu Nilton Andrade Barreto negou qualquer envolvimento nos fatos contidos na denúncia, dizendo que nunca trabalhou no RH da empresa e que, portanto, não tinha qualquer contato com documentação trabalhista relacionada aos empregados da firma. Aduziu que seu trabalho consistia em organizar a estrutura de inauguração de lojas ou reformas, arrumando gôndolas e checando se os produtos colocados nas prateleiras estavam bem organizados. Não soube informar o motivo por que seu nome foi relacionado com os fatos narrados na denúncia. Nunca teve qualquer problema na empresa e nem foi processado. Não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Negou que fosse chefe do réu Alessandro, uma vez que trabalhava olhando gôndolas e prateleiras das lojas, não tendo qualquer relacionamento funcional com a gerência. Aduziu que era vinculado ao departamento comercial da empresa, ao qual se reportava diante de algum problema. Interrogado perante o Juízo Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP, o corréu Antônio João Gimenes negou os fatos que lhe foram imputados, dizendo que trabalha no comércio desde criança, embora tenha formação em engenharia civil. Disse que começou na empresa no ano de 1975, com onze funcionários. Na época indicada na denúncia a empresa contava com 2500 funcionários, tendo tomado conhecimento dos fatos apenas com o processo, que foi instaurado em 2006, posteriormente ao fechamento da firma, que se deu em 31.03.2006, quando, por esgotamento, vendeu-a. Sustentou que está sendo acusado por uma decisão da Justiça Trabalhista em um processo, onde a magistrada concluiu, com base nos depoimentos de duas testemunhas do réu Alessandro, que havia sido feito um acordo, quando, na verdade, a pessoa havia sido dispensada e havia sido pago a ela uma multa de 40%. Tais testemunhas falaram que Alessandro não ocupava um cargo de confiança, razão por que foi condenado. Disse que o corréu Alessandro ganhava 14 salários, o que corresponderia, hoje, ao montante aproximado de R\$ 8.000,00, e que é impossível que uma pessoa nestas condições não ocupe um cargo de confiança. Informou que o corréu Alessandro mencionou na reclamação trabalhista intentada que, durante o período em que

ficou sem trabalhar no Supermercado Gimenes, a empresa depositava o seu salário no Banco Bradesco. Aduziu que sua advogada solicitou que o réu Alessandro mostrasse os extratos bancários com os depósitos de salário feitos pelo Supermercado Gimenes, o que foi por ele ignorado, fato este que, no entender do interrogando, consiste em uma prova concreta de que não cometeu o crime. Afirmou que dispensou o réu Alessandro e este retirou o FGTS, sendo que, depois, o readmitiu. Sustentou, ainda, que Alessandro tinha um cálculo de que teria a receber, no ano de 2008, cerca de R\$ 317.000,00, o que corresponderia, hoje, a R\$ 519.000,00 e que ele, em maio de 2009, foi depor na Polícia Federal. Segundo a convicção do acusado, diante do montante que o réu Alessandro acreditava que tinha a receber, este não falaria que tinha ficado sem trabalhar no período. Disse que o acusado trabalhou por muito tempo em sua empresa, o que se deu por três períodos. Em 2003, o dispensou e pagou todas as verbas rescisórias, sendo que ele levantou o FGTS, pois a rescisão foi sem justa causa. Cerca de um ano após, o readmitiu. Negou que tivesse havido qualquer simulação de rescisão sem justa causa, pois não gastaria 40% de FGTS para tanto. Disse que readmitiu Alessandro, pois a porta da empresa estava aberta e ele tinha um passado que não o condenava. Afirmou que após a demissão, não sabe se o réu trabalhou para outra pessoa, aduzindo que isto não aconteceu em sua empresa. Disse que o réu falou que trabalhou para o interrogando e que depositou o seu salário no banco. Informou que cumpriu a decisão judicial emanada da Justiça do Trabalho, mas que outro absurdo desta decisão foi que a juíza considerou que Alessandro tinha trabalhado aos domingos em época que não era permitido trabalhar aos domingos. Afirmou que era o dono e presidente da empresa e que, como esta era de grande porte, fazia seu acompanhamento através de computador. Informou que o réu Alessandro era gerente e que o corréu Nilton era supervisor, que era um cargo abaixo daquele ocupado por Alessandro, sendo que a função de Nilton era acompanhar o funcionamento das lojas. Sustentou que o salário de Nilton era bem inferior ao de Alessandro. Por fim, informou que não teve a intenção de fraudar a Caixa Econômica Federal, mesmo porque o dinheiro levantado era todo de Alessandro. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folha de antecedentes e certidões criminais atualizadas de todos os acusados (fls. 646), o que foi deferido (fls. 649). Nada foi requerido pela defesa dos acusados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 648). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais às fls. 690/697, aduzindo estar comprovada a materialidade e autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo. A defesa do réu Alessandro apresentou alegações finais às fls. 709/713, requerendo a absolvição do acusado por ausência de dolo; em caso de outro entendimento, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O nobre Defensor do corréu Nilton ofertou alegações finais às fls. 714/719, pugnando pela absolvição do acusado, sustentando a insuficiência probatória; em caso de outro entendimento, a aplicação da pena no mínimo legal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa do corréu Antônio João apresentou alegações finais às fls. 720/742, requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para a expedição de ofício ao Banco do Bradesco para apresentação dos extratos da conta bancária de titularidade do corréu Alessandro, referente ao período de 07/10/2003 a 06/06/2004; a nulidade do feito decorrente da inversão na ordem dos atos instrutórios, uma vez que os interrogatórios dos acusados e oitiva da testemunha de defesa ocorreram antes da oitiva das testemunhas de acusação; em caso de outro entendimento, requereu a renovação do interrogatório do acusado; no mérito, pugnou pela absolvição do acusado, sustentando a ausência do elemento subjetivo do tipo ou a insuficiência probatória. Folha de antecedentes e certidões às fls. 282/288, 290/293, 295, 301, 314/315, 317, 321, 323, 332, 335/342, 349/352, 428, 431, 444, 446, 448, 651/662 e 664/668, 670/672, 674/681, 683/684 e 688/689. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar aventada pela defesa do réu Alessandro pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade virtual ou antecipada, não merece acolhida. Inicialmente, é preciso esclarecer que o marco inicial do prazo prescricional do crime ora em apreço foi a data da consumação do delito de estelionato, o que se deu no dia 18.11.2003, momento em que foi levantado o FGTS da conta vinculada do réu Alessandro (fls. 233). Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva estatal, neste momento, se regula pelo máximo da pena cominada ao delito imputado ao acusado, que é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses. Assim, como a pena máxima cominada ao delito é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, seu prazo prescricional verifica-se em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o que não ocorreu no presente feito, já que entre a data da consumação do delito (18.11.2003) e o recebimento da denúncia (14.12.2011 - fls. 280) decorreu pouco menos de 08 (oito) anos. No que tange à prescrição antecipada pela pena em perspectiva, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a tem repellido face à ausência de sua previsão em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, à guisa de exemplo: o HC 99.035/RS, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli; HC 100.637/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 97.599/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 96.653/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RHC 94.757/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 90.337/SP, Rel. Min. Ayres Britto; HC 88.087/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Inq. 2728/BA, Rel. Min. Menezes Direito. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, aliás, na Repercussão Geral por Questão de Ordem no RE 602.527/RS, Rel. Ministro Cezar Peluso reafirmou essa orientação, in verbis: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 438, assim ementada: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Afasto, pois, o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, formulado pela defesa do réu Alessandro. Não sobrevivendo aos autos comprovação de modificação das condições socioeconômicas do réu Alessandro, mantenho a decisão de fls. 424/425, que indeferiu o pedido de assistência judiciária por ele formulado. Passo à análise da preliminar arguida pela defesa do réu Antônio no sentido da nulidade do feito por inversão na ordem dos atos instrutórios, uma vez que os interrogatórios dos acusados e oitiva da testemunha de defesa ocorreram antes da oitiva das testemunhas de acusação. Trata-se de tese que não se sustenta. A oitiva de testemunhas se deu por carta precatória, o que não tem o condão de suspender a instrução criminal, conforme prevê o artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal, devendo, portanto, a instrução processual seguir o seu curso normal. Logo, inexistente nulidade se os interrogatórios dos acusados são realizados antes da colheita da prova testemunhal, em outra cidade. Não há, pois, que se falar em nulidade do processo pelo fato da oitiva de testemunhas ter ocorrido após o interrogatório dos réus, porquanto a prova foi colhida por meio de carta precatória, que, como é cediço, não suspende a regular tramitação do feito. Consigno que a carta precatória para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório dos réus foi expedida, com

fulcro no artigo 222 do Código de Processo Penal, apenas na data de 05.03.2013, quando já havia expirado o prazo para cumprimento da precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 449). Nesse sentido o entendimento do E. TRF 3ª Região, *ipsis literis*: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INQUIRÇÃO. TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. EXCEÇÃO À ORDEM DE INQUIRÇÃO PREVISTA NO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA 1. Não há qualquer óbice ao interrogatório do acusado previamente à oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, uma vez que, nos termos da legislação processual penal, não há suspensão da ação penal, restando excepcionada a ordem de inquirção do art. 400 do Código de Processo Penal. 2. A designação de audiência de interrogatório para momento anterior ao retorno da deprecata, não implica nulidade, tanto mais se não demonstrado qualquer prejuízo resultante do ato. 3. Ordem denegada. (grifo nosso)(TRF-3 - HC: 29819 SP 0029819-06.2013.4.03.0000, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 03/02/2014, QUINTA TURMA) No mesmo sentido, ainda, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS POR PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA (ARTS. 222 E 400 DO CPP). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE CONTA COM DEZESSETE RÉUS E DIVERSAS PRECATÓRIAS A SEREM CUMPRIDAS. DEMORA JUSTIFICADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI N. 12.850/2013. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 711/STF. FIANÇA INDEFERIDA. PENAS QUE, SOMADAS, ULTRAPASSAM O LIMITE DE 4 ANOS. PRECEDENTES. 1. O exame dos fundamentos da prisão cautelar ensejaria supressão de instância, não autorizada pela jurisprudência. Quanto ao excesso de prazo, ficou devidamente justificado em razão da complexidade do feito, que apura crimes praticados por uma organização criminosa, com dezessete réus, aliada à necessidade de expedição de várias cartas precatórias. 2. Aplicável à espécie a Súmula 52/STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. 3. Não há falar em mácula na realização do interrogatório dos acusados antes da oitiva de testemunhas de acusação, inquiridas por meio de carta precatória, pois este Superior Tribunal, em consonância com o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, possui o entendimento de que a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender o trâmite da ação penal. 4. Incabível a pretensão recursal de se afastar a incidência da Lei n. 12.850/2013, considerando que a organização criminosa é crime permanente, incidindo *in casu* a Súmula 711/STF, segundo a qual a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, hipótese dos autos. 5. Não é o caso de concessão de fiança, tendo em vista que o paciente responde pelos delitos de estelionatos consumados e tentados (totalizando dezoito condutas), posse de arma e organização criminosa, penas máximas que, somadas, ultrapassam o limite de 4 anos, imposto pelo art. 313, I, do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (grifo nosso)(STJ - RHC: 48121 SC 2014/0119545-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014)Ademais, tratando-se a inversão dos atos instrutórios de nulidade relativa, imprescindível que se aponte objetivamente, os prejuízos causados com tal inversão, o que não se verificou no caso em apreço. Afasto, pois, a arguição de nulidade do feito por inversão dos atos instrutórios e, por conseguinte, indefiro o pleito de renovação do interrogatório do acusado formulado pela defesa do réu Antônio. Indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência para o fim de ser oficiado ao Banco Bradesco para a apresentação dos extratos bancários da conta de titularidade do corréu Alessandro, referente ao período de 07.10.2003 a 06.06.2004. De acordo com a Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, em seu art. 1º, 4º, é autorizada a quebra de sigilo das operações ativas e passivas das instituições financeiras e serviços por elas prestados, quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. Todavia, cabe ao prudente arbítrio judicial verificar se a quebra do sigilo é a única maneira de obter a prova, bem como se, sendo única, produzirá o efeito pretendido, além de causar o menor dano possível ao direito combatido. Não é o que se verifica nos autos, uma vez que a prova pretendida pela defesa no sentido de que a demissão de Alessandro não foi forjada, por ter ele continuado a trabalhar na empresa, dela recebendo salários, poderia ter sido feita por outros meios de provas, inclusive por testemunhas, o que, portanto, não autoriza a adoção, por este Juízo, de medida tão extrema quanto a quebra de sigilo bancário. Superadas as preliminares arguidas pela defesa dos acusados, passo à análise do mérito da ação penal. No mérito, a denúncia é parcialmente procedente, conforme se demonstrará. I. Trata-se de imputação criminal imbricada à figura do art. 171, 3º, do Estatuto Penal, tratando-se de estelionato qualificado, uma vez que as penas da figura fundamental deste tipo penal são aumentadas de um terço, se a infração é cometida em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, fundamentando a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade. Esta norma legal especial criou uma figura delitiva específica, que se erige em elementar adicional da figura genérica contida no art. 171 do Código Penal, reforçando a necessidade, sempre presente em direito penal, de demonstração da vontade livre e consciente do agente, dirigida ao fim cuja violação é tutelada penalmente, de modo claro e inequívoco. II.1 A materialidade da imputação vem estribada em inquérito policial instaurado a propósito dos fatos, contendo cópias de peças extraídas de processo trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de Bebedouro/SP, onde descobriu-se a fraude perpetrada, bem como pelos documentos acostados às fls. 230 e 232/234, que comprovam o levantamento do FGTS realizado por Alessandro dos Santos Oliveira. O documento acostado às fls. 230, de emissão da Caixa Econômica Federal, comprova ...que houve saque do FGTS no movimento de 18/11/2003 efetuado por Alessandro dos Santos Oliveira, PIS nº 12371679.99.4, CPF nº 149.556.328-66, pelo código de saque 01 - dispensa sem justa causa. Os documentos encartados às fls. 232/234 demonstram que o afastamento do acusado Alessandro da empresa teria se dado na data de 07/10/2003 e que o levantamento do FGTS foi efetivado na data de 18/11/2003, por dispensa sem justa causa, que ostenta o código 01. A sentença proferida pela magistrada da Vara do Trabalho de Bebedouro/SP, cuja cópia se encontra acostada às fls. 07/25, com fundamento nos depoimentos de duas testemunhas de Alessandro e uma testemunha do Supermercado Gimenes, indicou que o réu Alessandro ...trabalhou ininterruptamente de 2003 a 2005, não tendo se afastado de suas atividades neste período..., acrescentando, ainda, que restou comprovada ...a existência de contrato único de emprego entre os litigantes de 1º/11/1997 a 09/05/2005... e que, portanto, ficou afastada

...a presunção de veracidade das anotação de baixa contratual operada em 07/10/2003 e da nova contratação em 07/06/2004. O aresto proferido na Vara do Trabalho de Bebedouro/SP salienta, ainda, que Alessandro ...confessou, em seu depoimento pessoal, que naquela oportunidade, requisitou ao Reclamado que fosse forjado o término contratual para que ele pudesse efetuar sua mudança e alugar uma casa em Pitangueiras..., o que teria configurado ...a utilização de ardilosos artifícios jurídicos para fins de obtenção de vantagens à ambas as partes, e prejuízo de toda uma Nação, em face de rombo no Erário Público (sic). Em depoimento pessoal perante o Juízo do Trabalho de Bebedouro, o acusado Alessandro informou que ...foi registrado por dois períodos, a saber, de 1992 a 1997, e depois do final de 1997 a 2003, embora houvesse laborado ininterruptamente no local, esclarecendo-se que houve acordo entre ambas as partes para que procedessem desta forma. Acrescentou, ainda, que, na segunda oportunidade ...teria requisitado à reclamada que fosse forjado o término contratual para que ele pudesse efetuar sua mudança e alugar uma casa em Pitangueiras... (fls. 131). Héber Monteiro e Pedro Marcos Motta Cordeiro, que serviram como testemunhas de Alessandro na reclamação trabalhista que tramitou pela Vara do Trabalho de Bebedouro/SP, confirmaram que ele trabalhou ininterruptamente, entre os anos de 2003 a 2005. Aliás, Héber salientou que neste interregno não houve qualquer afastamento do trabalho por parte de Alessandro (fls. 134/136). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha da empresa, Ednilson Aparecido Cordeiro, naquele juízo (fls. 136/138), que asseverou que ...o reclamante laborou na loja de Pitangueiras em maio/2003, lá permanecendo até o final do ano de 2005, sempre como gerente de loja. O acusado Alessandro, ouvido na fase inquisitiva, narrou que ...trabalhou na empresa denominada Supermercado Gimenes Ltda., no período de 18/05/1992 a 09/09/2005, começou trabalhando como repositor na loja 14 de Jaboticabal/SP, e na mesma loja também desempenhou as funções de encarregado de depósito, encarregado de frente de caixa e encarregado de mercearia; QUE no ano de 1996 foi transferido para a loja 09 da cidade de Pontal/SP, onde desempenhou o cargo de gerente de loja até 2003; QUE posteriormente, foi transferido para a loja 04 de Pitangueiras/SP para também desempenhar o cargo de gerente, onde permaneceu até a sua demissão em 2005. Acrescentou que ...realmente no período em que trabalhou na nominada empresa, foi demitido e readmitido por três ocasiões; QUE estas demissões e readmissões, afirma o declarante, tinham por objetivo receber o FGTS e, em uma delas, quando foi transferido para Pitangueiras/SP, o valor correspondente se destinava a pagar os aluguéis e compra de uma casa. Disse, outrossim, que ...na condição de gerente de loja o seu chefe imediato era o supervisor e, no caso da sua última demissão e readmissão, tudo foi tratado com o sr. Nilton Barretos, quem, certamente, levava o fato à chefia do setor de Recursos Humanos (fls. 147/148). Sob o crivo do contraditório, o réu Alessandro ratificou suas declarações extrajudiciais para dizer que, ao ser transferido para a cidade de Pitangueiras, pediu para que fosse feito um acordo, de modo que a empresa liberasse seu FGTS, para que pudesse dar entrada na aquisição de uma casa. Portanto, os documentos e depoimentos carreados aos autos se prestam a comprovar que mantido o vínculo de forma ininterrupta pelo acusado Alessandro com a empresa Supermercados Gimenes Ltda. até o ano de 2005, apesar da baixa contratual operada em 07.10.2003, o que acarretou o levantamento indevido do FGTS mediante fraude. Tem-se, portanto, a utilização de meio fraudulento cujo resultado, foi suficiente para induzir a erro a empresa pública, acarretando-lhe prejuízo pelo pagamento indevido do FGTS, cujas hipóteses de saque são apenas aquelas previstas na Lei nº 8.036/90. Comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. II-2 A autoria decorre da prova documental e testemunhal carreada ao bojo dos autos. Em face da confissão do réu Alessandro em todas as fases da persecução penal e, até mesmo, perante a Vara do Trabalho de Bebedouro/SP, quanto à simulação de sua dispensa sem justa causa para o levantamento do FGTS, resta sobejamente comprovada a autoria delitiva a ele imputada pelo parquet federal. Tal confissão foi corroborada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas Héber Monteiro, Pedro Marcos Motta Cordeiro e Ednilson Aparecido Cordeiro, prestados perante a Vara do Trabalho de Bebedouro/SP, bem como os depoimentos das testemunhas Héber Monteiro e Ednilson Aparecido Cordeiro, prestados no presente feito, senão vejamos. Perante a Vara do Trabalho de Bebedouro/SP, Héber Monteiro e Pedro Marcos Motta Cordeiro, que serviram como testemunhas de Alessandro na reclamação trabalhista, confirmaram que Alessandro trabalhou ininterruptamente na empresa, entre os anos de 2003 a 2005. Aliás, Héber salientou que neste interregno não houve qualquer afastamento do trabalho por parte de Alessandro (fls. 134/136). Ednilson Aparecido Cordeiro, naquele juízo, na qualidade de testemunha da empresa Supermercados Gimenes Ltda. (fls. 136/138), asseverou que o réu Alessandro trabalhou na empresa, na filial situada na cidade de Pitangueiras, de maio de 2003 até o final do ano de 2005, exercendo as funções de gerente da loja. Embora sob o crivo do contraditório, neste Juízo, a testemunha Ednilson não tenha se recordado precisamente do período em que Alessandro trabalhou no Supermercado Gimenes Ltda., confirmou ter trabalhado com o mesmo no local nos anos de 2003 e 2004. Da mesma forma, a testemunha Heber confirmou ter trabalhado com o réu Alessandro na empresa de 2003 a 2005. Tais assertivas são aptas a corroborar a confissão do acusado no sentido de que a dispensa sem justa causa entabulada entre ele e a empresa Supermercado Gimenes Ltda. foi fraudulenta, visando, apenas, permitir que este procedesse ao levantamento do FGTS, em clara afronta à Lei nº 8.036/90. Passo à análise da autoria delitiva imputada ao corréu Antônio. Pela confissão do acusado Alessandro, em todas as fases da persecução penal e perante o Juízo do Trabalho de Bebedouro/SP, bem como pela documentação carreada aos autos, não pairam dúvidas de que houve a simulação da rescisão contratual entre o réu Alessandro e a empresa Supermercado Gimenes Ltda., de propriedade e presidida pelo réu Antônio. Não se esclareceu quem, por parte da empresa Supermercado Gimenes Ltda., entabulou a avença fraudulenta diretamente com o corréu Alessandro. Contudo, é certo que a empresa na época, conforme se infere das declarações extrajudiciais do réu Antônio (fls. 244/245) e da testemunha Natália Scatena Gimenes Carniel (fls. 242/243), era gerida exclusivamente por Antônio. Aliás, em seu interrogatório judicial, Antônio confirmou que era proprietário e presidente da empresa e que fazia todo o acompanhamento de suas várias unidades através do computador. Em nenhum momento Antônio indicou algum funcionário ou sócio da empresa como sendo responsável pelas tratativas de recursos humanos que se desenvolviam no âmbito da empresa, o que, aliado às suas assertivas judiciais e extrajudiciais no sentido de que era o gestor da empresa, deixam fora de dúvidas que era ele o responsável pela administração da empresa, no que se insere a gestão de recursos humanos. Note-se, outrossim, que o réu Antônio, em momento algum da persecução penal, alegou que não fosse o responsável pela gestão de recursos humanos. Limitou em calcar sua defesa no sentido de que o corréu Alessandro foi, de fato, demitido da empresa e, posteriormente, readmitido, tese esta que, conforme se comprovou através das assertivas de Alessandro, das testemunhas Héber Monteiro e Ednilson Aparecido Cordeiro e da documentação acostada ao inquérito policial, não se sustentou. Verifico, assim, presentes elementos suficientes a comprovar a autoria do acusado Antônio, pois, ocupando a condição de presidente e administrador da empresa Supermercado Gimenes Ltda., procedia à sua gestão, no que se insere a

administração de recursos humanos e, portanto, tinha autonomia para decidir pela realização ou não da simulação da rescisão contratual do corréu Alessandro. E se esta ocorreu, como se comprovou nos autos, é porque houve a expressa anuência do gestor da empresa, o réu Antônio, sendo irrelevante, portanto, que seu nome não tenha sido citado pelas testemunhas ou pelo próprio Alessandro. Assim, ficou devidamente comprovado que o réu Antônio, na condição de presidente da empresa Supermercado Gimenes Ltda., ainda que através de interpostas pessoas, em conluio com o corréu Alessandro, cometeu fraude, simulando a dispensa sem justa causa deste, para viabilizar que Alessandro procedesse ao levantamento do FGTS. O que ressaltai de tudo isso, é que Antonio, gestor da empresa na época, anuiu com a demissão simulada de Alessandro sem justa causa, viabilizando o saque do FGTS, recontratando-o poucos meses após a baixa na CTPS. Tudo de forma orquestrada e fraudulenta, causando prejuízo à Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FGTS. Passo à análise da autoria delitiva imputada ao corréu Nilton. Pela confissão do acusado Alessandro, em todas as fases da persecução penal e até mesmo perante o Juízo do Trabalho de Bebedouro/SP, e pela documentação carreada aos autos, não pairam dúvidas de que houve a simulação da rescisão contratual entre o réu Alessandro e a empresa Supermercados Gimenes Ltda. Contudo, a prova trazida ao bojo dos autos não esclareceu, de forma cabal e extensa de dúvidas, quem, por parte da empresa Supermercado Gimenes Ltda., entabulou a avença fraudulenta diretamente com o corréu Alessandro. Em Juízo, o réu Nilton Andrade Barreto negou qualquer envolvimento nos fatos contidos na denúncia, dizendo que nunca trabalhou no RH da empresa e que, portanto, não tinha qualquer contato com documentação trabalhista relacionada aos empregados da firma. Aduziu que seu trabalho consistia em organizar a estrutura de inauguração de lojas ou reformas, arrumando gôndolas e checando a organização dos produtos colocados nas prateleiras. Negou que fosse chefe do réu Alessandro. A negativa do acusado Nilton não foi desmerecida pelo conjunto probatório trazido ao bojo dos autos. O corréu Antônio João Gimenes, proprietário e presidente da empresa, em suas assertivas judiciais, informou que o réu Nilton ocupava um cargo abaixo daquele de Alessandro, confirmando que a função de Nilton consistia em acompanhar o funcionamento das lojas. Embora na fase inquisitiva, o corréu Alessandro tenha afirmado que as tratativas para a simulação da rescisão contratual tenham sido feitas com o corréu Nilton (fls. 147/148), não ratificou tais assertivas sob o crivo do contraditório e nem mencionou tal fato na audiência realizada perante o Juízo do Trabalho de Bebedouro/SP. As assertivas extrajudiciais de Alessandro não foram corroboradas por quaisquer outras provas produzidas nos autos. Note-se que as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, em nenhum momento, indicaram que o réu Nilton era hierarquicamente superior ao acusado Alessandro. O único depoimento que poderia servir como um começo de prova contra o réu Nilton seria aquele prestado, na fase inquisitiva, pela testemunha Natália Scatena Gimenes Carniel. Esta, naquela oportunidade disse que Nilton, em algumas oportunidades, solicitou, a pedido de outros funcionários, a simulação de dispensa para possibilitar o recebimento do seguro-desemprego e o saque do FGTS (fls. 242/243). Ocorre que tais assertivas de Natália não foram ratificadas sob o crivo do contraditório, pois o Ministério Público Federal sequer arrolou-a como testemunha para que prestasse um melhor esclarecimento sobre os fatos. Somente a delação do corréu Alessandro não é suficiente para ensejar a imposição de pena, notadamente porque se trata de delação extrajudicial, não ratificada sob o crivo do contraditório. A delação reveste-se de caráter probatório quando se encontra em harmonia com as demais provas do processo. A isolada delação extrajudicial do acusado Alessandro não basta para sustentar um decreto condenatório, devendo coadunar-se com as demais provas colhidas nos autos, as quais, no caso, não incriminam o réu Nilton. Nesse contexto, a delação extrajudicial do corréu Alessandro não dá suporte para a condenação porque, à falta de prova cabal, firme e segura, a absolvição é medida que se impõe, inclusive em função do princípio *in dubio pro reo*. II-3 Ingressando no exame das elementares do tipo em questão, temos que para configuração do delito de estelionato, torna-se indispensável a concorrência da fraude e da lesão patrimonial, certo que, neste caso, a lesão suportada pelos cofres públicos é incontestada. Caberia apenas a verificação quanto a outro requisito, o qual também já foi suficientemente apreciado. Efetivamente ocorrida a fraude que possibilitou o saque indevido da conta fundiária, não se desconhecendo que tal circunstância elementar, no crime de estelionato, às vezes prescinde de qualquer estratagem, alcançando sucesso com a simples omissão do dever de falar. Ou seja, houve a fraude, consistente na manutenção do contrato de trabalho imediatamente após a baixa na CTPS, sem solução de continuidade e nova anotação de recontração poucos meses após, e a obtenção de vantagem indevida, já que a hipótese não se quadra dentre as previstas na Lei nº 8.036/90, bem como o prejuízo nos cofres públicos, já que os depósitos fundiários tem destinação vinculada a programas sociais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, de sorte que o levantamento indevido ocasiona o comprometimento destas finalidades. II.4 - Resta analisar o elemento subjetivo do tipo na conduta dos réus Antônio e Alessandro. Não restam dúvidas quanto ao elemento subjetivo do tipo, que se revela na vontade inequívoca da obtenção da vantagem indevida em benefício próprio pelo acusado Alessandro, mediante documento dotado de evidência probatória inverídica, mercê da manutenção do contrato de trabalho após a baixa, o que basta para a subsunção da conduta por ele cometida aos comandos do art. 171 e 3º do Estatuto Penal, inclusive no que toca a existência de prejuízo do ente público, que foi, indiscutivelmente, induzido a erro, mediante a utilização indevida do documento, restando indubitosa a ilicitude de sua conduta, consubstanciada no saque do FGTS, sem o correlato desligamento efetivo do trabalho. E o patrimônio público privado destes recursos pela esperteza dos réus. Tal artimanha não se compadece com os princípios éticos que devem reger uma sociedade que se pretende qualificar como civilizada, aí residindo o lastro moral para a incriminação pautada nos cânones do art. 171 do Estatuto Penal, e a calibração ontológica que deságua em seu parágrafo 3º. É a Lei de Gerson sobrepondo-se a tudo e a todos, legando a nossa posteridade uma nação que, a prevalecer semelhante estágio, em nada prestará tributo aos seus antepassados. Não se desconhece que o levantamento do FGTS, em si, não se caracteriza como ilícito, mas, com certeza, é indevido o seu recebimento por Alessandro, pois em desacordo com as hipóteses legais que o autorizam, já que ele não teve, de fato, rescindido o seu contrato de trabalho, pois, como se comprovou, manteve o vínculo empregatício com a empresa, tendo, apenas, sido baixada a relação empregatícia em sua CTPS para possibilitar o recebimento indevido dos valores existentes em sua conta fundiária. A vantagem a que se refere a lei, segundo o escólio do mestre Magalhães Noronha, em sua obra *Direito Penal*, Vol. 2, Ed. Saraiva, 32ª ed., p. 381, não é somente aquela ilícita, mas também aquela que não é devida ao beneficiado, in verbis: *Vantagem ilícita diz a lei e como tal se entende a utilidade, que deve ser proporcionada pela obtenção de uma coisa, pelo uso ou gozo, ou pela execução de um ato, resultando proveito para o agente. Há de ser, pois, indevida a vantagem, isto é, injusta, sine jure. Acresça-se que tal delito foi praticado contra ente público e mediante apossamento de dinheiro público, sobrelevando-se assim, o caráter indisponível destes recursos, a desaguar na prevalência das razões do 3º que sobrepõe-se, nesta ótica de política criminal, direcionada certamente a minimizar prejuízos de particulares que, de regra, diversamente do*

que se verifica no âmbito do 3º, tem na cobiça das vítimas, o móvel explorado pelo agente que o converte, donde aplicável a qualificadora em questão. Saliente-se, ainda, que a responsabilidade penal do réu Antônio não decorre pura e simplesmente de sua condição de sócio administrador da empresa Supermercado Gimenes Ltda., mas da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, em sua conduta. Na qualidade de sócio proprietário e presidente de empresa de grande porte, há décadas no mercado, tinha o acusado total conhecimento das regras para levantamento do FGTS e, mesmo sabendo que o acusado não preenchia os requisitos legais, consentiu em fazer uma simulação de rescisão contratual para que Alessandro pudesse proceder ao indevido levantamento dos valores. Assim, mesmo ciente da ilicitude da conduta, utilizando-se de sua autonomia gerencial, consentiu com a sua realização. As alegações da defesa do réu Antônio no sentido de que o corréu Alessandro não precisava se valer de fraude para obter o levantamento do FGTS pois preenchia os requisitos legais, bem como que a conduta de Alessandro consistiu em uma ação vingativa contra o empregador, não merecem acolhida, pois nenhuma prova nesse sentido foi feita pela defesa, conforme ônus que lhe competia. Consigno, por fim, que a percepção dos valores por Alessandro, sem repasse para o corréu Antônio não impede a imputação do delito de estelionato a Antônio, pois o tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal caracteriza como criminosa a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Verifica-se, pois, pela leitura do estatuto de direito material, que não só aquele que obtém vantagem indevida para si responde pelo crime de estelionato, mas, também, aquele que obtém a dita vantagem para outrem, como sói acontecer no presente feito. Desse modo, a condenação dos réus Alessandro e Antônio é medida que se impõe. III - Passo a individualizar as penas de cada réu. ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA: orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que (1) o acusado não ostenta antecedentes criminais, (2) o crime não foi praticado com violência à pessoa, (3) a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo penal, (4) a empresa pública vítima não teve qualquer influência na conduta do acusado, e (5) a conduta do réu foi motivada pelo ganho fácil e desonesto, porquanto tinha ocupação lícita, eis que era empregado da empresa Supermercado Gimenes Ltda. há muitos anos e, portanto, tinha condições de ganhar seu sustento. Mesmo sabendo tratar-se de recebimento fraudulento de FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal, não se deixou intimidar, denotando maior reprovabilidade na conduta, circunstância esta que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Balizado por estes elementos, fixo a pena-base do acusado, para o delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, estes à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e , do Código Penal. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena do acusado em 1/6, resultando a reprimenda em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Passo à terceira fase da dosimetria penal. Impõe-se a majoração de um terço (1/3), pela causa especial de aumento de pena constante do 3º do art. 171 do Código Penal, resultando a reprimenda em 1 (um) ano e 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias-multa. Assim, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. ANTONIO JOÃO GIMENES: orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que (1) o acusado não ostenta condenação transitada em julgado, (2) o crime não foi praticado com violência à pessoa, (3) a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo penal, (4) a empresa pública vítima não teve qualquer influência na conduta do acusado, e (5) a conduta do réu foi motivada pelo ganho fácil e desonesto, porquanto sabia que o corréu tinha ocupação lícita, eis que era seu empregado e, portanto, tinha condições de ganhar seu sustento. Mesmo sabendo tratar-se de recebimento fraudulento de FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal, não se deixou intimidar, denotando maior reprovabilidade na conduta, circunstância esta que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Balizado por estes elementos, fixo a pena-base do acusado, para o delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, estes à razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49 e , do Código Penal. Não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, passo à terceira fase da dosimetria penal. Impõe-se a majoração de um terço (1/3), pela causa especial de aumento de pena constante do 3º do art. 171 do Código Penal, resultando a reprimenda em 2 (dois) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Assim, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. IV- ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho em parte a denúncia ofertada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA, portador do RG n. 24.699.476, e o réu ANTÔNIO JOÃO GIMENES, portador do RG n. 03639620, a descontarem, o primeiro 1 (um) ano e 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias-multa e o último 2 (dois) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, fixados, cada qual, em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao art. 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, e ABSOLVER NILTON ANDRADE BARRETO, portador do RG nº 61.947.479, da imputação do cometimento do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O cumprimento da pena dos réus se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Atento à nova redação dos artigos 43 a 46 do Estatuto Penal, por força da Lei 9.714/98, e verificando que a pena corporal acima fixada não é superior a quatro anos, consoante previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine), por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento de delito efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo os condenados reincidentes. Também não registram antecedentes criminais e, dos autos, não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. A prestação pecuniária é fixada no valor de três (03) salários mínimos para Alessandro e cinco (05) salários mínimos para Antônio, considerando o valor obtido indevidamente através do saque do FGTS e a condição socioeconômica dos acusados (fls. 404 - Alessandro cujos salários, na época dos fatos, era de R\$ 3.499,02 - e fls. 536, mídia onde o réu Antônio admite que era proprietário e presidente do Supermercado Gimenes Ltda., empresa possuidora, na época, de mais de 27 unidades, respectivamente), a ser recolhida em favor de entidade assistencial que será especificada na execução da sentença, devendo ser paga de uma só vez. A prestação de serviços à comunidade se estenderá pelo período correspondente à pena substituída e a entidade beneficiária será especificada na execução da sentença. Desde logo os réus ficam advertidos de que a falta de cumprimento das penas alternativas implicará a reversão para a pena privativa de liberdade, que, então, deverá ser cumprida em regime inicial aberto. Os réus

poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0011689-24.2015.403.6102 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pela autora (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-56.2015.4.03.6104

IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICKSON BERNARDO DA SILVA - SP224172

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

De acordo com o cronograma estabelecido na Resolução nº 445, de 22/09/2015, as ações de competência da 2ª Seção (artigo 10, § 2º do Regimento Interno do E. T.R.F. da 3ª Região), tal como ocorre na espécie, ainda não se encontram aptas a serem distribuídas por meio do sistema eletrônico. Até o momento, na Subseção de Santos, o PJ-e foi implantado apenas para as matérias afetas à competência da 1ª e 3ª Seções.

Sendo assim, intime-se o I. Advogado para que repropõe a demanda por meio físico a este mesmo juízo que já se encontra prevento. **CANCELE-SE** a presente **DISTRIBUIÇÃO** eletrônica. Indevidas custas processuais.

Santos, 18 de dezembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-78.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: EFE MARKETING E PROMOÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos face aos termos da sentença que denegou a segurança, alegando o Embargante, em síntese, a necessidade de manifestação do Juízo acerca do recurso de agravo de instrumento interposto face ao indeferimento da liminar.

DECIDO.

A sentença não contém qualquer omissão a requisitar correção em sede de embargos declaratórios, tendo sido analisados todos os fatos e fundamentos jurídicos invocados pela parte Impetrante.

O fato de pender de análise recurso de agravo de instrumento face ao indeferimento da liminar não interfere na plena possibilidade de julgamento do mérito, situação que apenas poderá tornar prejudicada a análise do agravo, sem prejuízo de conhecimento da matéria em sede de apelação, caso venha a ser interposta.

Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-87.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: R&B RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL LEONARDO DINIZ - SP242219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Solicitem-se informações, à vista das quais será o requerimento de liminar analisado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006511-82.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

O Município de José Bonifácio, nos autos em que ora litiga contra a União (Fazenda Nacional), busca tutela provisória nos moldes do art. 273, inciso I, do CPC, no sentido de ser determinada a revisão do parcelamento realizado nos autos do PAF nº 16004.720427/2011-99, procedendo-se:a) a exclusão das verbas que compuseram o Auto de Infração e que foram excluídas por força do v. Acórdão proferido nos autos do MS nº 0004353-30.2010.403.6106, possibilitando-se ainda a compensação dos valores já recolhidos a esse título;b) a suspensão da cobrança da multa de 150% cobrada cumulativamente com a multa de ofício;c) a suspensão da incidência dos juros pela taxa SELIC sobre as multas isoladas e de ofício;d) o recálculo de todo o parcelamento, compensando-se todos os valores pagos e as exclusões requeridas.Decido.Em uma análise perfunctória que o caso ora requer, vislumbro estarem presentes os requisitos necessários para a concessão, em termos, de tutela provisória, não a título de antecipação dos efeitos da tutela vindicada, como quis o Autor, mas sim à guisa de medida cautelar liminar inaudita altera pars.Em verdade, o Egrégio TRF da 3ª Região, reformando sentença denegatória proferida nos autos do MS nº 0004353-30.2010.403.6106, proferiu o seguinte v. Acórdão:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - Sentença de denegação da ordem por ausência de violação a direito líquido e certo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC.II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, as férias indenizadas, o aviso prévio indenizado, o salário-educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.IV - As gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patentando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.V - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.VI - Recurso provido. Parcial procedência da impetração.Apesar da União haver interposto Recursos Especial e Extraordinário contra tal v. Acórdão (recursos estes que estão hoje pendentes de juízo de admissibilidade pela Vice-

Presidência daquela Colenda Corte Regional), o mesmo se encontra em plena eficácia, ainda que provisória, eis que a mera interposição do REsp e do RE não suspende a eficácia da decisão recorrida. Concluo, portanto, que tal decisum do Egrégio TRF da 3ª Região, sendo de eficácia ainda provisória, tem, ao menos, o condão de suspender, por ora, a exigibilidade dos créditos (conforme inteligência do art. 151, inciso IV, do CTN) pertinentes às contribuições sobre os seguintes valores: 1. verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença; 2. férias indenizadas; 3. aviso prévio indenizado; 4. salário-educação; 5. auxílio-creche; 6. abono assiduidade; 7. adicional de 1/3 constitucional de férias; 8. e valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte. Assim sendo, não é possível, por ora, ser exigido da Municipalidade Autora o pagamento dessas mencionadas contribuições sociais. O periculum in mora, nesse caso, é manifesto, eis que exige-se do Autor o pagamento de contribuições que, até eventual decisão superior em sentido contrário, não deveriam ser dele exigidas, além do que é notória a situação financeira afiliva por que passam hoje todos os Municípios brasileiros em consequência da crise econômica. Por outro lado, ante a inexistência de trânsito em julgado daquele Acórdão, não merece acolhida a imediata compensação dos alegados créditos do Autor ex vi do art. 170-A do CTN. Igualmente, no tocante à discussão da existência ou não dos requisitos para a cominação de multas e sua cobrança cumulativa ou não com juros de mora, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, porquanto ou envolvem questões de fato passíveis de produção de prova, ou envolvem matéria de direito controversa que carece de melhor análise em sede de sentença, após o crivo do contraditório. Assim sendo, concedo liminar para determinar à Ré que, no prazo de 30 dias, exclua, por ora, do parcelamento realizado nos autos do PAF nº 16004.720427/2011-99, a cobrança das contribuições incidentes sobre os seguintes valores: verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, adicional de 1/3 constitucional de férias, e valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte. Enquanto não houver a exclusão acima determinada para aferição do valor da parcela devida pelo Autor, fica igualmente suspensa a exigibilidade dos demais créditos parcelados, o que ora determino (art. 151, inciso V, do CTN), com vistas a evitar-se pagamento indevido em desfavor da Municipalidade. Oficie-se, com urgência, a DRFB/SJRP e a PSFN/SJRP para cumprimento da presente decisão. Cite-se a Ré. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-86.2015.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X HIGOR HENRIQUE MIRANDA (PR053579 - FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO)

Autos nº 0000789-86.2015.403.6132 Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra HIGOR HENRIQUE MIRANDA, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 273, 1º-B, I e V, 330 e 333, todos do Código Penal. Originalmente a denúncia imputou a ADRIANO DOS SANTOS SILVA, réu solto, a prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, sendo que este Juízo determinou o desmembramento dos autos, com base no artigo 80 do CPP, para possibilitar o célere julgamento do réu preso. A denúncia imputa ao acusado os seguintes fatos: HIGOR HENRIQUE MIRANDA, condutor do veículo Fiat UNO, placas OPK 9943, no dia 17 de agosto de 2015, por volta das 04h30min, no km 248 da Rodovia Castelo Branco, teria desobedecido ordem de parada dada por policiais militares, empreendido fuga em alta velocidade e entrado em um posto de gasolina, sendo a seguir abordado pelos policiais. Após a abordagem, foi localizada, no interior do veículo, grande quantidade de medicamentos de procedência ignorada, cuja importação e comercialização são proibidas no Brasil. Por fim, após o denunciado ter sido surpreendido, HIGOR HENRIQUE MIRANDA teria oferecido vantagem indevida aos servidores públicos (policiais militares), para determiná-los a omitir ato de ofício, em relação à apreensão dos medicamentos e demais procedimentos legais cabíveis. A denúncia foi recebida em 11.09.2015 (fls. 67/71). Citado, HIGOR HENRIQUE MIRANDA apresentou resposta por escrito em 01.10.2015 (fls. 90/112). Às fls. 120/121v consta a decisão que rejeitou as preliminares arguidas pelo réu e determinou o prosseguimento do processo, bem como o desmembramento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/12/2015 70/87

feito com relação ao réu solto. A defesa ofereceu exceção de incompetência, sustentando a competência da Justiça Estadual. O MPF requereu a apreciação da exceção após a juntada do laudo pericial com a análise dos medicamentos (autos nº 0001046-17.2015.403.6132). Em 03.11.2015 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Cléber Aparecido dos Santos, João Aparecido Scarmanhã e Anderson Novoa (fls. 165/167). A defesa insistiu na oitiva das testemunhas de defesa residentes em Londrina/PR (fls. 170/172). Em 01.12.2015 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida a testemunha de defesa abonatória por meio do sistema de videoconferência com a Subseção da Justiça Federal de Londrina/PR. As demais testemunhas de defesa foram dispensadas pela defesa, haja vista também se tratar de testemunhas abonatórias, sem conhecimento dos fatos. Nessa mesma audiência, o réu foi interrogado, tendo negado todas as imputações a ele realizadas pela acusação. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva e a adoção de medidas cautelares substitutivas à prisão. Este Juízo manteve a decisão que decretou a prisão preventiva, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo da oportuna apreciação do requerimento ao prolatar a presente sentença. O laudo pericial contendo a análise dos medicamentos apreendidos havia sido protocolado pela autoridade policial em 27.11.2015, porém foi juntado em 02.12.2015 (fls. 217/226). Na fase do art. 402 do CPP, as partes não efetuaram requerimentos. O MPF apresentou alegações finais às fls. 292/296, requerendo a procedência do pedido para condenar o réu nas sanções penais previstas nos artigos 330, 273 1º-B, incisos I e V, e 333, do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 302/346. Preliminarmente, sustenta a inépcia da denúncia. No mérito, alega, em síntese: a atipicidade da conduta de transportar os medicamentos; subsidiariamente, a desclassificação do crime previsto no art. 273 do Código Penal para a figura culposa; subsidiariamente, a desclassificação do crime previsto no art. 273 do Código Penal para o crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal; subsidiariamente, que a dosimetria da pena do crime previsto no art. 273 do Código Penal adote o a pena e os parâmetros do art. 33 da Lei nº 11.434/2006 (tráfico de drogas), inclusive a causa de diminuição prevista no 4º do referido artigo; com relação ao crime de desobediência, a inexistência de dolo e consequente atipicidade da conduta; com relação ao crime de corrupção ativa, a atipicidade da conduta; subsidiariamente, requer a fixação da pena mínima no caso de condenação. Requereu ainda a revogação da prisão preventiva. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Preliminar de incompetência do Juízo. Tendo em vista que foi necessário aguardar a vinda do laudo pericial com a análise da mercadoria apreendida, juntado aos autos no dia seguinte ao interrogatório do réu, a exceção de incompetência ainda não havia sido apreciada até o momento. Em prestígio à economicidade e à instrumentalidade das formas, analiso a exceção de incompetência como preliminar processual na sentença. Cópia da sentença deverá ser juntada aos autos da exceção de incompetência. Afasto a preliminar de incompetência arguida pelo réu. O laudo da perícia criminal indica que todos os medicamentos encontrados com o réu no momento da abordagem policial, apreendidos nestes autos, são de origem estrangeira. Os medicamentos apreendidos são originados de diversos países, tais como Áustria, Estados Unidos, Paraguai, México, Índia, Argentina e Chile (fls. 218/220). A rota utilizada pelo réu para o transporte das mercadorias (interior do Paraná - São Paulo capital) é típica do tráfico clandestino de produtos oriundos do Paraguai, notadamente os produtos introduzidos no território nacional por meio da fronteira localizada no interior do Paraná. A autoridade policial, ao consultar um sistema de controle de tráfego (terminal de dados móvel - TMD), apurou que o veículo utilizado no transporte das mercadorias havia sido avistado na fronteira, no sentido Ciudad Del Este/Paraguai neste ano de 2015, mais precisamente em 24/04/2015 (fls. 04 e 06, extrato do sistema impresso à fl. 21). A grande quantidade de medicamentos apreendidos, que somam caixas e ocupavam o banco traseiro e o porta-malas do veículo, indica que o transporte das mercadorias narrado na denúncia constitui uma etapa na importação e distribuição de medicamentos oriundos do Paraguai, destinados ao mercado clandestino de São Paulo/SP. Trata-se de quantidade imensa de medicamentos, que não são produzidos e não podem ser comercializados no Brasil. Nesse sentido, observe-se que na mesma abordagem policial foram encontrados diversos documentos com indicações de destinatários diversos a serem contatados em São Paulo/SP. Nesses documentos há indicações de nomes ou apelidos, telefones, e listas dos medicamentos encomendados por cada destinatário (cópias às fls. 20/27). Assim sendo, o conjunto probatório indica com segurança o caráter transnacional da conduta, de forma a fixar a competência da Justiça Federal consoante o artigo 109, inciso V, da CF. 2. Preliminar de inépcia de denúncia. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Registro que referida preliminar já havia sido examinada e rechaçada na oportunidade em que foi determinado o prosseguimento do processo, após a análise da resposta por escrito (fls. 120/121v). A denúncia é suficientemente clara ao imputar ao réu a conduta prevista no art. 273, 1º-B, alíneas I e V, do CP, pois narra no segundo parágrafo de fl. 65 que o acusado HIGOR HENRIQUE MIRANDA iria entregar os medicamentos a uma pessoa em São Paulo. No mesmo parágrafo, a acusação refere que o réu saberia da ilicitude da importação e comercialização dos medicamentos apreendidos. Essa narrativa se amolda em tese aos verbos distribuir ou entregar a consumo, previstos no 1º do art. 273 do CP, que integra o tipo penal do 1º-B do mesmo artigo. Assim sendo, o contexto narrado na denúncia é claro e possibilita o exercício da defesa, não existindo vício que a qualifique como inepta. 3. Mérito - artigo 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal. Em seu interrogatório, o réu negou ter cometido o crime, alegando que não sabia que transportava medicamentos. A materialidade da conduta é demonstrada nos autos pelo depoimento dos policiais militares que realizaram a abordagem, pelo termo de apreensão e exibição das mercadorias apreendidas e pelo laudo da perícia criminal, no qual é registrada a análise dos medicamentos (fls. 217/225). Conforme o laudo pericial, os medicamentos apreendidos são originados de diversos países, tais como Áustria, Estados Unidos, Paraguai, México, Índia, Argentina e Chile (fls. 218/220). Na maioria dos medicamentos foram encontrados os princípios ativos declarados na embalagem. Em alguns casos, foram encontradas outras substâncias (fls. 222/223). No caso do produto DESOBESI-M (item I.26 do laudo), a substância encontrada (sibutramina) não corresponde à substância declarada na embalagem (clordidrato de femporex) e é classificada pela ANVISA como substância psicotrópica anorexígena, considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica (fls. 222/223). As substâncias estanozolol, nandrolona, oximetolona, testosterona, oxandrolona, mesterolona e metandrostenolona, encontradas em diversos dos medicamentos examinados, são consideradas anabolizantes e sujeitas a receita de controle especial em duas vias (fl. 223). Todos os produtos analisados pela perícia criminal não apresentam registro válido na ANVISA, de forma que sua importação e comercialização são proibidas no Brasil (fl. 223). Registre-se que foram apreendidas milhares de unidades de diversos medicamentos sem registro válido no Brasil, conforme registrado no termo de apreensão e exibição (fls. 14/17). Não assiste razão à defesa ao alegar a atipicidade da conduta imputada ao réu. A denúncia é suficientemente clara ao imputar ao réu a conduta prevista no art. 273, 1º-B, alíneas I e V, do CP, pois narra no segundo parágrafo de fl. 65 que o acusado HIGOR HENRIQUE MIRANDA iria entregar os medicamentos a uma pessoa em São Paulo. No mesmo parágrafo, a acusação refere que o réu

saberia da ilicitude da importação e comercialização dos medicamentos apreendidos. Essa narrativa se amolda em tese aos verbos distribuir ou entregar a consumo, previstos no 1º do art. 273 do CP, que integra o tipo penal do 1º-B do mesmo artigo. A autoridade policial apreendeu vários documentos em posse do réu, cujas cópias são juntadas às fls. 20/27. São anotações a respeito dos destinatários das mercadorias, com indicação de nomes ou apelidos, e telefones de contato, e ainda listas com os medicamentos encomendados. Nessas listas constam a quantidade de medicamentos encomendada e os respectivos valores. Referidas listas apresentam as datas de 10/08/2015 ou de 11/08/2015, indicando que as encomendas foram realizadas cerca de uma semana antes da prisão do réu na abordagem policial, quando seu transporte foi interceptado. Considerando o contexto dos fatos, a conduta é perfeitamente amoldada aos tipos previstos no art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, pois os documentos em questão indicam que pessoas diversas situadas em São Paulo/SP encomendaram as mercadorias de procedência estrangeira junto ao réu. Após providenciar a aquisição dos medicamentos e carregar o veículo com as mercadorias, promovia o transporte até os compradores, que os esperavam em São Paulo/SP. Nesse momento foi preso em flagrante na abordagem policial. Logo, a conduta do réu se enquadra em todos os verbos previstos no tipo penal, pois houve importação e venda das mercadorias, e a ação foi interrompida durante a distribuição, ou entrega para consumo, dos produtos. Todo esse contexto está presente na denúncia e é possível compreendê-la, ainda que a acusação não tenha utilizado de forma explícita os verbos presentes no tipo penal. A denúncia não é inepta, nem o fato é atípico, apenas porque o Ministério Público deixa de pinçar cada verbo descrito no tipo penal e reproduzi-lo explicitamente no corpo de seu texto para carimbar os fatos com as palavras empregadas na lei. A denúncia na forma efetuada pelo parquet permite compreender o contexto da ação e sua tipicidade. Da mesma forma, o fato de a lei não empregar a palavra transportar não implica em atipicidade do fato. O transporte da mercadoria faz parte do contexto dos verbos importar, vender, distribuir e entregar para o consumo. Não é possível praticar essas condutas sem que haja o transporte dos produtos. Mesmo que o autor argumente que outra pessoa realizou a importação, outra pessoa vendeu o produto, outra pessoa pretendeu sua distribuição, solicitando que entregue os produtos até os destinatários em São Paulo/SP, sua conduta na aquisição e transporte dessas mercadorias foi decisiva para possibilitar a importação, a venda e a pretendida distribuição dos medicamentos em São Paulo/SP, de forma que é definitivamente autor do fato na forma preconizada no artigo 29 do Código Penal (quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade). É certo que sua participação não é de menor importância, pois impossível a prática do crime sem a sua conduta. A autoria é demonstrada pelo depoimento dos policiais militares que realizaram a abordagem. Está demonstrado nos autos que o réu HIGOR HENRIQUE MIRANDA conduzia o veículo Fiat UNO, placas OPK 9943, no dia 17 de agosto de 2015, transportando quantidade imensa de medicamentos sem registro na ANVISA e de procedência ignorada. O dolo também está demonstrado de forma segura e suficiente nos autos. Conforme narrado pela testemunha de acusação Cléber Aparecido dos Santos, os medicamentos estavam acondicionados em caixas posicionadas no banco traseiro e no porta-malas do veículo. As caixas posicionadas no banco traseiro eram cobertas com um tecido preto, descrito pela testemunha de acusação Cléber Aparecido dos Santos como um feltro. Isso indica que se objetivou camuflar o conteúdo das caixas. A testemunha de acusação Cléber Aparecido dos Santos foi categórica ao afirmar que emitiu a ordem de parada para que o veículo fosse abordado pela fiscalização policial na rodovia, sendo que o réu prosseguiu sem parar o carro. As testemunhas de acusação Cléber Aparecido dos Santos e João Aparecido Scarmanhã foram uníssonas ao afirmar ao perseguir o veículo Fiat UNO pela estrada, as luzes do veículo foram apagadas e esse foi conduzido para dentro de um posto de combustíveis. Tendo em vista que a abordagem ocorreu de madrugada, tudo estava escuro e o desligamento as luzes dos faróis indica que houve intenção clara de despistar a polícia e frustrar a abordagem policial. Os policiais, contudo, perceberam que o veículo entrou no posto de combustíveis e conseguiram efetuar a abordagem naquele local. Ambas as testemunhas de acusação Cléber Aparecido dos Santos e João Aparecido Scarmanhã foram uníssonas, inclusive, ao afirmar que no momento da apreensão o réu ofereceu de forma velada um acerto para a liberação das mercadorias. Essas condutas não correspondem a de uma pessoa que não sabia que transportava mercadorias proibidas. Ao contrário, são comportamentos típicos de alguém que sabe que está praticando uma infração e ao vislumbrar a ação policial, busca evitar ser responsabilizado. Ademais, conforme observado acima, foram ainda apreendidos com o réu diversos documentos contendo anotações a respeito dos destinatários das mercadorias, com indicação de nomes ou apelidos, e telefones de contato, e ainda listas com os medicamentos encomendados (cópias às fls. 20/27). Esses documentos indicam que o réu conhecia perfeitamente o conteúdo das mercadorias apreendidas. Assim sendo, não assiste razão à defesa ao arguir a desclassificação para a conduta culposa, pois claramente houve dolo. O réu sabia que as mercadorias eram de importação e comercialização proibidas e manifestou a vontade de praticar o crime de forma consciente. Enfim, também não assiste razão à defesa ao requerer a desclassificação para o crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). A tese suscitada somente tem guarida na hipótese de importação de pequena quantidade de medicamentos para consumo próprio. No caso dos autos, o objeto do crime consiste em milhares de unidades de medicamentos diversos, representando diversas categorias de produtos (anabolizantes, hormônios, remédios para emagrecimento, medicamentos contra impotência sexual etc.), conforme indicado no termo de apreensão e exibição (fls. 14/17). Diversas dessas substâncias podem provocar graves danos à saúde, de consumidas sem prescrição médica ou na forma inadequada. O potencial lesivo à saúde pública existe no caso concreto e não se trata de mera conjectura. No caso concreto, os medicamentos não podem ser importados, nem comercializados no Brasil. Logo, nenhum médico brasileiro pode prescrevê-los a seus pacientes. Sua revenda aos consumidores é realizada de forma clandestina e fora do controle do poder público. Observe-se ainda que o fato eventual de alguma substância ser encontrada em outros medicamentos de venda controlada no Brasil não altera a tipicidade da conduta, haja vista o potencial de lesão ao bem jurídico saúde pública. Note-se que o próprio tipo penal do tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) não exige que a droga seja totalmente proibida no Brasil, pois ao final do tipo penal é expresso que a conduta é típica não porque a droga em si seja proibida, mas porque a conduta foi praticada sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar - tanto que médicos ou farmacêuticos que prescreverem ou fornecerem medicamentos que induzem dependência sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar respondem na forma do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Enfim, os tribunais brasileiros tem confirmado a constitucionalidade do preceito primário (descrição da conduta) do art. 273, 1º-B, do Código Penal. A alegação de inconstitucionalidade do preceito secundário (pena prevista) deve ser analisada na fase de dosimetria da pena e não altera a tipicidade e a classificação jurídica do fato. Assim, diante da vasta gama de medicamentos apreendidos (fls. 14/17) e das inúmeras substâncias identificadas no laudo pericial (fls. 222/223), sendo que todos os produtos não possuem registro válido no Brasil e não poderiam ser

importados nem comercializados, conclui-se pela presença de potencialidade lesiva ao bem jurídico saúde pública, de forma que a conduta corresponde ao tipo penal do art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. 4. Mérito - artigo 330 do Código Penal. Em seu interrogatório, o réu negou ter desobedecido à ordem da autoridade policial. A materialidade, a autoria e o dolo da conduta são demonstradas pelo depoimento da testemunha de acusação Cléber Aparecido dos Santos, que deu a ordem de parada do veículo, bem como corroborado pelo depoimento da testemunha de acusação João Aparecido Scarmanhã, que participou da perseguição ao veículo e posterior abordagem quando localizado no posto de combustíveis. A testemunha de acusação Cléber Aparecido dos Santos afirmou de forma clara e segura que deu a ordem de parada para que o veículo fosse abordado pela polícia militar. Confirmou que o réu era o condutor do veículo. Trata-se de ação de fiscalização de rotina, empreendida normalmente na rodovia. A testemunha de acusação Cléber Aparecido dos Santos relatou que o réu desobedeceu a ordem e seguiu viagem. Já a testemunha de acusação João Aparecido Scarmanhã informou que não foi o policial que deu a ordem de parada. Também não se recorda se o réu era o condutor do veículo. Ambas as testemunhas de acusação Cléber Aparecido dos Santos e João Aparecido Scarmanhã foram uníssonas ao afirmar ao perseguir o veículo Fiat UNO pela estrada, as luzes do veículo foram apagadas e esse foi conduzido para dentro de um posto de combustíveis. Tendo em vista que a abordagem ocorreu de madrugada, tudo estava escuro e o desligamento as luzes dos faróis indica que houve intenção clara de despistar a polícia e frustrar a abordagem policial. Os policiais, contudo, perceberam que o veículo entrou no posto de combustíveis e conseguiram efetuar a abordagem naquele local. Esse comportamento indica que o réu sabia que deveria ter parado conforme requisitado pelo policial. Uma pessoa que por distração, deixa de obedecer à ordem de parada do policial, não tentaria despistar a polícia. A presença de grande quantidade de medicamentos de importação e comercialização proibida indica que sua ação foi deliberada para evitar a descoberta da carga proibida. Não assiste razão à defesa ao alegar ausência de dolo. O contexto fático registrado nos autos indica que o réu sabia que recebeu a ordem de parada e que estava desobedecendo a autoridade policial. Os depoimentos das testemunhas de acusação são seguros e sem contradições. Apesar de somente a testemunha de acusação Cléber Aparecido dos Santos ter relatado a conduta de desobediência, pois foi o policial que emitiu a ordem, seu depoimento é muito claro e as demais informações que prestou foram confirmadas pela testemunha de acusação João Aparecido Scarmanhã. Tudo isso é corroborado pelos demais elementos de prova nos autos, notadamente a apreensão de grande quantidade de medicamentos (fls. 14/17) e dos documentos contendo listas de encomendas de medicamentos pelos destinatários das mercadorias (fls. 20/27). A alegação de que a ordem seria genérica e indistinta não tem guarida. A testemunha de acusação Cléber Aparecido dos Santos relatou de forma segura que emitiu a ordem ao réu, porém esse a desobedeceu. A alegação de que o policial teria ordenado ao réu que seguisse em frente não encontra respaldo nos autos. O argumento de que o réu não teria intenção de desobedecer porque parou o veículo em um posto de combustível a cerca de trezentos metros do posto policial não merece acolhida. Ambas as testemunhas de acusação Cléber Aparecido dos Santos e João Aparecido Scarmanhã foram claras ao relatar que as luzes do veículo foram apagadas, e então entrou no posto de combustível. Essa circunstância indica que o objetivo do réu foi despistar a polícia, pois a abordagem ocorreu durante a madrugada, momento em que não há luz do sol e o ambiente estava muito escuro. O argumento de que o réu não teria intenção de desobedecer, tanto que a abordagem ocorreu cerca de vinte a trinta minutos após passar pelo posto policial, também não procede. Em que pese a abordagem policial definitiva ter ocorrido de vinte a trinta minutos após passar pelo posto policial, conforme informado pelas próprias testemunhas de acusação, tal não ocorreu por falta de pronta reação da autoridade policial. Ambas as testemunhas relataram que buscaram abordar o veículo conduzido pelo réu logo após esse passar pelo posto policial. A testemunha de acusação Cléber Aparecido dos Santos informou que o réu apagou as luzes traseiras do veículo, adentrou no posto de combustível e tentou se esconder lá. A testemunha de acusação João Aparecido Scarmanhã, por sua vez, relatou que foi possível avistar o veículo conduzido pelo réu apagar as luzes e entrar no posto de combustível, ato contínuo, os policiais realizaram patrulhamento no posto, tendo inclusive parado caminhões naquele local, até localizar o veículo. Não existe nenhum elemento nos autos que indique que o réu teria se equivocado, ou que a abordagem teria ocorrido conforme relatou em seu interrogatório (sem ter desobedecido a qualquer ordem de parada por parte dos policiais militares). 5. Mérito - artigo 333 do Código Penal. Em seu interrogatório, o réu negou ter praticado o crime de corrupção ativa. A materialidade, a autoria e o dolo da conduta são demonstradas pelo depoimento das testemunhas de acusação Cléber Aparecido dos Santos e João Aparecido Scarmanhã, policiais militares que efetuaram a abordagem do veículo no posto de combustível e apreenderam a mercadoria encontrada. Perguntada sobre em qual momento o réu teria oferecido a vantagem indevida para que não fosse realizada a apreensão da mercadoria, a testemunha de acusação Cléber Aparecido dos Santos respondeu: A todo momento, a todo momento. Pela forma dele tratar com você. Ah vamos resolver aqui no local, vamos fazer assim, fica melhor, libera a gente aí, a gente resolve por aqui. (05:16 - 05:38) Esclareceu que o réu não falou em valores. O réu teria insinuado que teria dinheiro para fazer o acerto, mas sem falar em valores ou que iria pagar. Com o réu foi encontrada a quantia aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os policiais responderam que iriam para a delegacia e não iriam resolver ali. A testemunha de acusação João Aparecido Scarmanhã, perguntado se o réu teria oferecido vantagem indevida para os policiais, a fim de que liberassem a carga, respondeu: Ele não ofereceu uma quantia específica, não chegou a mencionar a palavra dinheiro. Não foi dessa forma. Ele apenas insinuou que a gente poderia resolver, que era a maneira que ele conseguia o seu dinheiro, era entre aspas aí o seu trabalho, que todo mundo sairia ganhando se a gente resolvesse por ali. Ficou subentendido que era um acerto financeiro. (...) Falar exatamente a palavra dinheiro, não. Insinuou que poderíamos resolver por ali para ele seguir a viagem dele e continuar o trabalho dele. (05:31-06:04) A testemunha de acusação João Aparecido Scarmanhã esclareceu que naquele momento já havia sido encontrado o dinheiro com o réu. Recorda-se que eram quase três mil reais. A defesa alega que a oferta objeto do crime de corrupção ativa deve ser certa, inequívoca, concreta e séria. Não há crime se ocorre mera insinuação, proposta vazia. Argumenta ainda que não se pode presumir que a quantia em dinheiro encontrada com o réu seria destinada ao pagamento de eventual propina a policiais. Contudo, não assiste razão à defesa. A acusação é procedente. Em que pese o crime de corrupção ativa, assim como o de corrupção passiva, exigir seriedade e certeza da proposta, isso não significa que a consumação do crime dependa de o agente pronunciar, com todas as sílabas, palavras explícitas indicando sua intenção. É pacífico na jurisprudência criminal que o crime de corrupção ativa, assim como o de corrupção passiva, admite formas indiretas e veladas de veiculação da intenção do agente. A materialidade da conduta é revelada pelo contexto dos fatos e pela forma como o agente comunica sua intenção. No caso concreto, os policiais militares apreenderam grande quantidade de medicamentos, que seriam entregues a destinatários em São Paulo/SP. Foi também encontrada e apreendida a quantia de R\$ 2.943,00 (dois mil

novecientos e quarenta e três reais) em espécie, conforme registrado no termo de apresentação e apreensão (fl. 16). Afirma aos policiais militares, logo após a apreensão de grande quantidade de medicamentos e de quase três mil reais em espécie, que libera a gente aí, a gente resolve por aqui, todo mundo sai ganhando se a gente resolver por aqui, para ele seguir viagem e continuar o trabalho dele, é algo que todos os brasileiros sabem que significa uma oferta de propina. Não há qualquer espaço para dúvida. A intenção do agente é muito clara. A forma de comunicar sua intenção, por outro lado, é velada, ou seja, ele evita realizar a proposta de maneira explícita e detalhada. Mas a oferta é concreta e inequívoca: todo mundo sai ganhando se a gente resolver por aqui, para ele seguir viagem e continuar o trabalho dele. Observe-se que os policiais militares, ao prestar seus depoimentos em juízo, foram categóricos ao afirmar que o réu não mencionou explicitamente o pagamento de dinheiro, porém ficou claro para os policiais que o réu estava oferecendo um acordo para que liberassem a carga e permitissem que ele prosseguisse sua viagem sem que fosse efetuada a prisão em flagrante. Registre-se que a proposta é séria e inequívoca. O réu, ao ter sua carga apreendida e diante da iminente condução à Delegacia de Polícia, propôs aos policiais que omitissem suas obrigações legais, fizessem vista grossa à prática de um crime, permitissem o tráfico clandestino de grande quantidade de medicamentos, e todo mundo sai ganhando se a gente resolver por aqui. Assim sendo, resta configurada a conduta tipificada no artigo 333 do Código Penal: oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar omissão ou retardar ato de ofício. Com relação ao argumento da defesa no sentido de que não há prova do fato além do depoimento dos policiais, considero essa circunstância insuficiente para afastar a condenação. Os depoimentos dos dois policiais militares são coerentes, sem contradições, e refletem uma posição de honestidade com relação ao réu. Ambos os depoentes esclareceram que não houve oferta explícita com quantias em dinheiro. Sublinhe-se ainda que os policiais militares apreenderam grande quantia em dinheiro em posse do réu e a apresentaram integralmente na Delegacia de Polícia Federal, conforme consta do termo de apresentação e apreensão (fl. 16). Essa quantia não é irrisória. Corresponde, na data desta sentença, a quase quatro salários mínimos. É impossível exigir maior demonstração de honestidade por parte dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante e a apreensão das mercadorias, do que resistir a insistentes propostas veladas de propina por parte do réu, ao mesmo tempo em que é apreendida grande quantia em dinheiro, e cumprir seu dever até o fim, sem se deixar envenenar pela ideia do lucro fácil e pela cobiça. Assim sendo, os depoimentos dos policiais militares ouvidos em audiência judicial gozam de total credibilidade junto a este Juízo.

6. Dosimetria da pena. 6.1. Artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Conforme a posição consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, foi considerado inconstitucional, por violação ao princípio da proporcionalidade, pois a pena mínima cominada é de dez anos de reclusão. A conduta, contudo, continua típica, devendo ser aplicada a pena prevista para o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Nesse sentido: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ, AI no HC nº 239.363/PR, Corte Especial, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Dje 10.04.2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A questão referente à apontada atipicidade material da conduta imputada ao recorrente ante a incidência do princípio da insignificância não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância. DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS ASSESTADOS AO RECORRENTE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA, EM TESE, AO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 273, 1º E 1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR SE O DELITO SERIA O DE CONTRABANDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o juiz não pode modificar a definição jurídica dos fatos narrados na peça acusatória no momento do seu recebimento, salvo quando flagrante o erro na capitulação dos fatos imputados ao acusado, o que pode alterar a competência para o julgamento da ação penal ou impedir o réu de auferir algum benefício processual. Doutrina. Jurisprudência. 2. No caso dos autos, a conduta imputada ao recorrente - transportar medicamentos de origem estrangeira e procedência incerta, cuja importação, comércio e uso são proibidos em território nacional, e que também não possuíam registro na ANVISA - enquadra-se, ao menos em princípio, no tipo previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, razão pela qual eventual desclassificação para o delito de contrabando depende do que será apreciado durante a instrução processual, não sendo possível neste momento processual. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. DESCONFORMIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL COM A CONSTITUIÇÃO RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR

DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA PENA ESTABELECIDADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, sendo que ainda que o recorrente venha a ser condenado pelo referido ilícito, o certo é que a ele poderá ser imposta a sanção estabelecida para o crime de tráfico de drogas. 2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ, RHC nº 56.259/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Rappos - Desembargador convocado do TJ/PE -, DJe 17.08.2015). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição no sentido de que na aplicação da lei penal, a adoção de uma norma mais favorável exige sua aplicação integral, não autorizando a combinação de partes favoráveis de duas normas distintas para a criação de um terceiro sistema. Essa foi a solução dada ao conflito de leis no tempo com relação à pena prevista ao crime de tráfico de drogas na Lei nº 6.368/76 (art. 12) e na Lei nº 11.343/2006 (art. 33). Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 12 DA LEI N. 6.368/76). PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA DA MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 SOBRE A PENA COMINADA NO ART. 12 DA LEI 6.368/76 (ART. 5º, INC. XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DE MESCLAR PARTES FAVORÁVEIS DE LEIS CONTRAPOSTAS NO TEMPO, SOB PENA DE SE CRIAR, PELA VIA DA INTERPRETAÇÃO, UM TERCEIRO SISTEMA (LEX TERTIA). USURPAÇÃO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI EM SUA INTEGRALIDADE, COM O QUE RESTA ATENDIDO O PRINCÍPIO DA RETROAÇÃO DA LEI BENÉFICA. CONCESSÃO DA ORDEM, EM PARTE, PELO STJ PARA QUE O TJ/RS EXAMINASSE O CASO CONCRETO E APLICASSE, EM SUA INTEGRALIDADE, A LEI MAIS FAVORÁVEL. MINORANTE DA LEI N. 11.343/2006 NEGADA PELA CORTE ESTADUAL EM RAZÃO DE O PACIENTE OSTENTAR MAUS ANTECEDENTES, EMERGINDO FAVORÁVEL A FIXAÇÃO DA PENA COMINADA NA LEI N. 6.368/76. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A minorante do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não incide sobre a pena cominada no art. 12 da Lei n. 6.368, posto não ser possível mesclar partes favoráveis de normas contrapostas no tempo para criar-se um terceiro sistema (lex tertia) pela via da interpretação, sob pena de usurpação da função do Poder Legislativo e, em consequência, de violação do princípio da separação dos poderes. 2. A aplicação da lei mais favorável, vale dizer a Lei n. 6.368/76, sem a minorante do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, ou a novel Lei de Entorpecentes, com a minorante do 4º de seu art. 33, atende ao princípio da retroatividade da lei benéfica, prevista no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, desde que aplicada em sua integralidade. 3. In casu, o acórdão impugnado, perfilando o entendimento acima, concedeu parcialmente a ordem para determinar ao TJ/RS que verificasse qual a lei mais favorável, a Lei n. 6.368/76, vigente à época dos fatos, ou a Lei n. 11.343/06, com a minorante prevista no 4º de seu art. 33, sendo certo que a Corte estadual entendeu inaplicável a minorante da novel Lei de Entorpecentes sob o fundamento de que o paciente não preenche os requisitos exigidos, porquanto ostenta maus antecedentes, emergindo mais benéfica a Lei n. 6.368/76, cuja pena mínima cominada é de 3 (três) anos, contrastando com a pena de 5 (cinco) anos cominada no art. 33 da Lei da Lei n. 11.343/06. 4. Deveras, o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a evidenciar o acerto da decisão do Tribunal de Justiça ao negar a aplicação da referida minorante, face à circunstância de que o paciente ostenta maus antecedentes. Por isso a pertinente anotação do Ministério Público Federal de que diante dos registros de maus antecedentes do paciente, que cumpre pena de 30 (trinta) anos de reclusão, pela prática dos delitos de furto, estupro e tráfico de drogas, a aplicação do art. 33 da Lei 11343/06 na integralidade lhe seria desfavorável, uma vez que incabível a minorante do 4º do art. 33 da referida lei. 5. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (STF, HC nº 107.583/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe-107 divulgado em 31.05.2012, publicado em 01.06.2012). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 6368/76. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PROVIDO. 1. O cabimento de recurso especial não impede o conhecimento de habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A natureza hedionda do delito de tráfico de drogas não é fundamento idôneo para a imposição de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. 3. O Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, a tese de que o magistrado deve, no caso concreto, avaliar se é mais favorável ao réu a aplicação da Lei nº 6.368/76 ou da Lei nº 11.343/2006, uma ou outra, considerada integralmente. 4. Recurso ordinário provido para determinar ao Juízo de origem que examine, no caso concreto, qual a lei mais benéfica à recorrente, bem como que reaprecie, fundamentadamente, os requisitos para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena e para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. (STF, RHC nº 121.846/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe-178 divulgado em 12.09.2014, publicado em 15.09.2014). RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO RETROATIVA DO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976. Precedentes. II - Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. III - O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade. IV - Recurso parcialmente provido. (STF, RE nº 600.817/MS, Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, recurso com repercussão geral reconhecida, DJe-213 divulgado em 29.10.2014, publicado em 30.10.2014). Como consequência, a adoção da pena cominada ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), figura penal mais próxima ao crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal, implica a adoção do conjunto de normas aplicadas na dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, e não somente as mais favoráveis ao réu. De outra forma, haveria criação de uma terceira lei, que combina exclusivamente os elementos mais favoráveis ao réu, em detrimento ao princípio da isonomia, assim como da proporcionalidade, pois o condenado por tráfico de drogas acabaria em situação mais desfavorável em relação ao condenado pelo tráfico de medicamentos de importação e comercialização proibida, sendo ambos os crimes igualmente danosos à saúde pública. Assim sendo, serão adotados todos

os critérios da Lei nº 11.343/2006 na dosimetria da pena do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Incluem-se a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33, assim como as causas de aumento previstas no artigo 40, e relevância da natureza e quantidade da substância ou do produto, e ainda a pena de multa fixada na Lei nº 11.343/2006, assim como seriam adotados na fixação da pena de uma pessoa condenada pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Enfim, a respeito da natureza e quantidade da substância, que no caso concreto refere-se a inúmeros medicamentos diversos, a avaliação negativa desse quesito pode ser efetuada na primeira fase (circunstâncias judiciais) ou na terceira fase (fixação da fração de diminuição da pena com base no parágrafo 4º do artigo 33), alternadamente, porém não simultaneamente, a fim de se evitar o bis in idem. Essa é a posição do Supremo Tribunal Federal, consolidada pelo Pleno: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. BIS IN IDEM. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, DO ART. 2º, DA LEI 8.072/1990. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Segundo o art. 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Configura ilegítimo bis in idem considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto para fixar a pena base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria (4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). Todavia, nada impede que essa circunstância seja considerada para incidir, alternativamente, na primeira etapa (pena-base) ou na terceira (fração de redução). Essa opção permitirá ao juiz aplicar mais adequadamente o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) em cada caso concreto. 2. O magistrado sentenciante considerou a natureza e a quantidade de droga simultaneamente na primeira e na terceira fase de individualização da reprimenda, em flagrante bis in idem. 3. Ao julgar o HC 111.840/ES (Pleno, Min. DIAS TOFFOLI), esta Corte, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a vedação de substituição de reprimenda com base apenas na proibição legal ofende o princípio da individualização, cumprindo ao julgador analisar os requisitos do art. 44 do Código Penal. No caso, porém, tal conversão foi negada à luz das circunstâncias do caso concreto. 5. Ordem concedida parcialmente, para determinar ao juízo competente que proceda à nova fixação da pena imposta ao paciente, bem como fixe o novo regime prisional, à luz do art. 33 do Código Penal. (STF, HC nº 112.776/MS, Pleno, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 19.12.2013, DJe-213 divulgado em 29.10.2014, publicado em 30.10.2014). Feitas as considerações supra, início a dosimetria da pena. 6.1.1. Circunstâncias judiciais - artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. a) Natureza e quantidade das substâncias e produtos. A natureza e a quantidade das substâncias e produtos serão avaliadas na terceira fase, na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.434/2006. b) Culpabilidade. Tendo em vista que não foi apurado se o réu estava efetivamente utilizando sua empresa, de objeto lícito (venda de tintas), para a prática do crime, essa circunstância é neutra. c) Personalidade. Não há elementos nos autos para avaliar a personalidade do réu, de forma que essa circunstância é neutra. d) Conduta social. Não há elementos nos autos para avaliar a conduta social do réu, de forma que essa circunstância é neutra. e) Motivo. O motivo do crime é o lucro fácil, ou motivo torpe. Esse motivo pode ser considerado desfavorável ou circunstância agravante em outros tipos penal, porém é inerente ao tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, de forma que essa circunstância é neutra. f) Antecedentes. Não há condenações transitadas em julgado, de forma que o réu não ostenta maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. g) Circunstâncias do crime. Não foram apuradas outras circunstâncias do crime relevantes, de forma que essa circunstância é neutra. h) Consequências do crime. Não foram apuradas outras consequências do crime relevantes, de forma que essa circunstância é neutra. i) Comportamento da vítima. No caso concreto não há comportamento da vítima a ser avaliado. Tendo em vista os parâmetros acima, mantenho a pena base no mínimo legal, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 6.1.2. Circunstâncias agravantes e atenuantes - artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes apuradas com relação ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. 6.1.3. Causas de diminuição e de aumento de pena - artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. São aplicáveis a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, e a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. a) Causa de diminuição de pena. Tendo em vista que o agente é primário e de bons antecedentes, e não havendo prova de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, aplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, que prevê a diminuição da pena de um sexto a dois terços. Conforme adiantado acima, na fixação da fração pode considerar a natureza e quantidade das substâncias e produtos, desde que esse critério não tenha sido empregado anteriormente na primeira fase de dosimetria da pena, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Foram apreendidos nestes autos grande quantidade de medicamentos de importação e comercialização proibida no Brasil. Conforme consta do termo de apresentação e apreensão (fls. 14/17), o objeto do crime consiste em milhares de unidades de diferentes medicamentos. Dentre eles, 1.090 ampolas de testosterona, 419 frascos de stanolozol, 309 cartelas de comprimidos, com dez comprimidos cada, de Oxitoland, e centenas de outras unidades de outros medicamentos, representando mais de vinte produtos diversos. Conforme informado no laudo da perícia criminal, na maioria dos medicamentos foram encontrados os princípios ativos declarados na embalagem. Em alguns casos, foram encontradas outras substâncias (fls. 222/223). É ainda registrado no laudo da perícia criminal que no caso do produto DESOBESI-M (item I.26 do laudo), a substância encontrada (sibutramina) não corresponde à substância declarada na embalagem (clordidrato de femproporex) e é classificada pela ANVISA como substância psicotrópica anorexígena, considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica (fls. 222/223). Consta ainda do laudo pericial que as substâncias estanozolol, nandrolona, oximetolona, testosterona, oxandrolona, mesterolona e metandrostenolona, encontradas em diversos dos medicamentos examinados, são consideradas anabolizantes e sujeitas a receita de controle especial em duas vias (fl. 223). Diversas dessas substâncias podem provocar graves danos à saúde, de consumidas sem prescrição médica ou na forma inadequada. O potencial lesivo à saúde pública existe no caso concreto e não se trata de mera conjectura. Assim sendo, considerando a grande quantidade de

medicamentos apreendida nos autos, e diante da natureza de diversas dessas substâncias, conforme a descrição no laudo da perícia criminal (fls. 217/225), fixo a redução da pena no patamar mínimo, ou seja, um sexto, o que corresponde a 10 (dez) meses e 84 (oitenta e quatro) dias-multa. Assim, a pena é fixada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. b) Causa de aumento de pena. Aplico a causa de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.434/2006: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Conforme já enunciado na parte desta sentença que rechaçou a preliminar de incompetência do Juízo, a natureza, a procedência das substâncias e dos produtos apreendidos e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito. O laudo da perícia criminal indica que todos os medicamentos encontrados com o réu no momento da abordagem policial, apreendidos nestes autos, são de origem estrangeira. Os medicamentos apreendidos são originados de diversos países, tais como Áustria, Estados Unidos, Paraguai, México, Índia, Argentina e Chile (fls. 218/220). A rota utilizada pelo réu para o transporte das mercadorias (interior do Paraná - São Paulo capital) é típica do tráfico clandestino de produtos oriundos do Paraguai, notadamente os produtos introduzidos no território nacional por meio da fronteira localizada no interior do Paraná. A autoridade policial, ao consultar um sistema de controle de tráfego (terminal de dados móvel - TMD), apurou que o veículo utilizado no transporte das mercadorias havia sido avistado na fronteira, no sentido Ciudad Del Este/Paraguai neste ano de 2015, mais precisamente em 24/04/2015 (fls. 04 e 06, extrato do sistema impresso à fl. 21). A grande quantidade de medicamentos apreendidos, que somam caixas e ocupavam o banco traseiro e o porta-malas do veículo, indica que o transporte das mercadorias narrado na denúncia constitui uma etapa na importação e distribuição de medicamentos oriundos do Paraguai, destinados ao mercado clandestino de São Paulo/SP. Trata-se de quantidade imensa de medicamentos, que não são produzidos e não podem ser comercializados no Brasil. Nesse sentido, observe-se que na mesma abordagem policial foram encontrados diversos documentos com indicações de destinatários diversos a serem contatados em São Paulo/SP. Nesses documentos há indicações de nomes ou apelidos, telefones, e listas dos medicamentos encomendados por cada destinatário (cópias às fls. 20/27). Tendo em vista a transnacionalidade do delito, aumento a pena no patamar mínimo, ou seja, um sexto, o que corresponde a 8 (oito) meses, 10 (dez) dias e 69 (sessenta e nove) dias-multa. Assim, a pena é fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. 6.1.4. Pena definitiva - artigo 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal. Ausentes as demais situações que alteram a pena do acusado, a pena cominada pela prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, é fixada definitivamente em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. 6.2. Artigo 330 do Código Penal. 6.2.1. Circunstâncias judiciais - artigo 330 do Código Penal. a) Culpabilidade. A culpabilidade do réu quanto ao crime de desobediência não destoa do que é comum na prática essa infração penal, de forma que essa circunstância é neutra. b) Personalidade. Não há elementos nos autos para avaliar a personalidade do réu, de forma que essa circunstância é neutra. c) Conduta social. Não há elementos nos autos para avaliar a conduta social do réu, de forma que essa circunstância é neutra. d) Motivo. O motivo do crime é assegurar a execução, a ocultação e a impunidade do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Em que pese essa circunstância ser desfavorável ao réu, deverá ser valorada na segunda fase da dosimetria, como circunstância agravante (art. 61, II, b, do Código Penal), não sendo analisada na presente fase. e) Antecedentes. Não há condenações transitadas em julgado, de forma que o réu não ostenta maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. f) Circunstâncias do crime. Não foram apuradas outras circunstâncias do crime relevantes, de forma que essa circunstância é neutra. g) Consequências do crime. Não foram apuradas outras consequências do crime relevantes, de forma que essa circunstância é neutra. h) Comportamento da vítima. No caso concreto não há comportamento da vítima a ser avaliado. Tendo em vista os parâmetros acima, mantenho a pena base no mínimo legal, qual seja, 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. 6.2.2. Circunstâncias agravantes e atenuantes - artigo 330 do Código Penal. Presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, pois o crime foi praticado para assegurar a execução, a ocultação e a impunidade do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Observe-se que o réu desobedeceu à ordem de parada do policial militar para evitar a fiscalização, de forma a assegurar a execução, a ocultação e a impunidade do tráfico de medicamentos. Não há outras circunstâncias agravantes, nem circunstâncias atenuantes. Em razão da circunstância agravante supramencionada, agravo a pena no patamar de um sexto, ou seja, 3 (três) dias de detenção e 1 (um) dia-multa. A pena é assim fixada em 18 (dezoito) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa. 6.2.3. Causas de diminuição e de aumento da pena - artigo 330 do Código Penal. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena no caso concreto, com relação ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal. 6.2.4. Pena definitiva - artigo 330 do Código Penal. Ausentes as demais situações que alteram a pena do acusado, a pena cominada pela prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal, é fixada definitivamente em 18 (dezoito) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa. 6.3. Artigo 333 do Código Penal. 6.3.1. Circunstâncias judiciais - artigo 333 do Código Penal. a) Culpabilidade. A culpabilidade do réu quanto ao crime de corrupção ativa não destoa do que é comum na prática essa infração penal, de forma que essa circunstância é neutra. b) Personalidade. Não há elementos nos autos para avaliar a personalidade do réu, de forma que essa circunstância é neutra. c) Conduta social. Não há elementos nos autos para avaliar a conduta social do réu, de forma que essa circunstância é neutra. d) Motivo. O motivo do crime é assegurar a execução, a ocultação e a impunidade do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Em que pese essa circunstância ser desfavorável ao réu, deverá ser valorada na segunda fase da dosimetria, como circunstância agravante (art. 61, II, b, do Código Penal), não sendo analisada na presente fase. e) Antecedentes. Não há condenações transitadas em julgado, de forma que o réu não ostenta maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. f) Circunstâncias do crime. Não foram apuradas outras circunstâncias do crime relevantes, de forma que essa circunstância é neutra. g) Consequências do crime. Não foram apuradas outras consequências do crime relevantes, de forma que essa circunstância é neutra. h) Comportamento da vítima. No caso concreto não há comportamento da vítima a ser avaliado. Tendo em vista os parâmetros acima, mantenho a pena base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 6.3.2. Circunstâncias agravantes e atenuantes - artigo 333 do Código Penal. Presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, pois o crime foi praticado para assegurar a execução, a ocultação e a impunidade do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Observe-se que o réu praticou a corrupção ativa visando assegurar a execução, a ocultação e a impunidade do tráfico de medicamentos. Não há outras circunstâncias agravantes, nem circunstâncias atenuantes. Em razão da circunstância agravante supramencionada, agravo a pena no patamar de um sexto, ou seja, 4

(quatro) meses de reclusão e 1 (um) dia-multa. A pena é assim fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 6.3.3. Causas de diminuição e de aumento da pena - artigo 333 do Código Penal. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena no caso concreto, com relação ao crime previsto no artigo 333 do Código Penal. 6.3.4. Pena definitiva - artigo 333 do Código Penal. Ausentes as demais situações que alteram a pena do acusado, a pena cominada pela prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal, é fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 6.4. Valor do dia-multa. O valor O art. 60 do CP determina que a fixação do valor do dia multa deve atender à situação econômica do réu. O art. 49, 1º do CP, por sua vez, determina que o valor do dia multa não pode ser menor que 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem maior que cinco vezes esse salário. O sentido da expressão dia multa é exatamente o valor de um dia de trabalho do réu, ou seja, 1/30 da renda mensal do réu. No caso concreto, os documentos de fls. 272/278 (recibos de pagamento pro-labore da pessoa jurídica H2B Tintas Ltda, da qual o réu é sócio-gerente) indicam que no ano de 2015 o réu recebeu, a título de pagamento pro-labore, a quantia líquida de R\$ 1.602,00 ao mês (já descontada a contribuição previdenciária). Considerando essa a renda mensal à época do fato, o valor do dia-multa deve corresponder a 1/30 de R\$ 1.602,00, ou seja, R\$ 53,40 (cinquenta e três reais e quarenta centavos). Esse valor está dentro do limite legal (mínimo de 1/30 do salário mínimo e máximo de cinco salários mínimos). O valor do dia-multa deverá ser atualizado a partir da data do fato (17 de agosto de 2015). 6.5. Consolidação da pena cominada. No caso concreto, os crimes foram praticados em concurso material (artigo 69 do Código Penal), pois houve ações distintas, correspondendo a crimes distintos, conexos entre si. Aplicando o concurso material, as penas de cada crime deverão ser somadas. A pena total aplicada ao réu é consolidada em: a) 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão; b) 18 (dezoito) dias de detenção; c) 507 (quinhentos e sete) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em R\$ 53,40 (cinquenta e três reais e quarenta centavos), totalizando R\$ 27.073,80 (vinte e sete mil, setenta e três reais e oitenta centavos), valor esse a ser atualizado pelos índices oficiais de correção a partir da data do fato (17 de agosto de 2015). 7. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. 7.1. Circunstâncias do caso concreto. Considerando o disposto no artigo 33, 3º do CP (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso específico do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), a natureza e quantidade das substâncias ou produtos é uma circunstância relevante para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, ainda que a princípio, a quantidade da pena por si só indicasse a fixação de regime menos gravoso. Nesse sentido, ver o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, na redação conferida pela Lei 11.464/07 - que determina que o condenado pela prática de crime hediondo inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade, necessariamente, no regime fechado - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 27.06.12, ao julgar o HC 11.840, Relator o Ministro Dias Toffoli. Naquela ocasião, esta Corte destacou que, mesmo na hipótese de condenação por tráfico de entorpecentes, o regime inicial do cumprimento de pena não é mera decorrência do quantum da reprimenda, estando condicionado também à análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o art. 33, 3º, do mesmo Código. 2. Revela-se possível, destarte, a imposição de regime inicial fechado em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 8 anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 3. In casu, o magistrado singular condenou o paciente a 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do tráfico internacional de entorpecentes, por ter sido preso em flagrante, em 15.08.07, com 4.004 (quatro mil gramas e quatro decigramas) de cocaína, circunstância que justificou a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 4. Considerada tão-somente a quantidade da pena, o paciente, consoante o artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, teria direito ao regime inicial semiaberto. 5. Deveras, a fixação de regime mais gravoso, in casu, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, por isso que na regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, emergindo daí o acerto da sentença condenatória ao considerar a quantidade e a qualidade do entorpecente para fixar o regime inicial fechado como o adequado à reprovação e prevenção do crime. 6. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via processual. (STF, HC nº 104.827/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgamento em 06.11.2012, DJE-025 divulgação em 05.02.2013, publicação em 06.02.2013). Tendo em vista a similitude do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, com o crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tanto que reconhecida a inconstitucionalidade da pena originalmente prevista para o primeiro tipo penal (reclusão de dez a quinze anos), foi adotada nesta sentença a pena prevista para o crime de tráfico de drogas, consoante a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena no caso concreto foi realizada da mesma forma como se procede no crime de tráfico de drogas. Pelas mesmas razões, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena seguirá o mesmo paradigma. No caso concreto, constatam-se as seguintes circunstâncias desfavoráveis ao réu: a) Natureza e quantidade das substâncias e produtos apreendidos. Foram apreendidos nestes autos grande quantidade de medicamentos de importação e comercialização proibida no Brasil. Conforme consta do termo de apresentação e apreensão (fls. 14/17), o objeto do crime consiste em milhares de unidades de diferentes medicamentos. Dentre eles, 1.090 ampolas de testosterona, 419 frascos de stanolozol, 309 cartelas de comprimidos, com dez comprimidos cada, de Oxitoland, e centenas de outras unidades de outros medicamentos, representando mais de vinte produtos diversos. Conforme informado no laudo da perícia criminal, na maioria dos medicamentos foram encontrados os princípios ativos declarados na embalagem. Em alguns casos, foram encontradas outras substâncias (fls. 222/223). É ainda registrado no laudo da perícia criminal que no caso do produto DESOBESI-M (item I.26 do laudo), a substância encontrada (sibutramina) não corresponde à substância declarada na embalagem (clordidrato de femproporex) e é classificada pela ANVISA como substância psicotrópica anorexígena, considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica (fls. 222/223). Consta ainda do laudo pericial que as substâncias estanozolol, nandrolona, oximetolona, testosterona, oxandrolona, mesterolona e metandrostenolona, encontradas em diversos dos

medicamentos examinados, são consideradas anabolizantes e sujeitas a receita de controle especial em duas vias (fl. 223). Diversas dessas substâncias podem provocar graves danos à saúde, de consumidas sem prescrição médica ou na forma inadequada. O potencial lesivo à saúde pública existe no caso concreto e não se trata de mera conjectura. b) Circunstância agravante referente ao motivo da prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal. Foi aplicada a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, pois o crime foi praticado para assegurar a execução, a ocultação e a impunidade do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Observe-se que o réu praticou a corrupção ativa visando assegurar a execução, a ocultação e a impunidade do tráfico de medicamentos. Essa circunstância agravante corresponde ao motivo do crime, circunstância judicial prevista no artigo 59 do Código Penal. Como é prevista como circunstância agravante, não é valorada na primeira fase da dosimetria. c) Circunstância agravante referente ao motivo da prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Foi aplicada a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, pois o crime foi praticado para assegurar a execução, a ocultação e a impunidade do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Observe-se que o réu desobedeceu à ordem de parada do policial militar para evitar a fiscalização, de forma a assegurar a execução, a ocultação e a impunidade do tráfico de medicamentos. Essa circunstância agravante corresponde ao motivo do crime, circunstância judicial prevista no artigo 59 do Código Penal. Como é prevista como circunstância agravante, não é valorada na primeira fase da dosimetria.

7.2. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Tendo em vista a grande quantidade de medicamentos, a natureza das diversas substâncias apreendidas, bem como o fato de o réu ter praticado dois crimes, no caso os previstos nos artigos 330 (desobediência) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, com o objetivo de assegurar a execução, a ocultação e a impunidade do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal (o tráfico de medicamentos) - situação que configura, para ambos os crimes, a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal -, considero necessário para a reprovação e prevenção do crime fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 3º, do Código Penal.

7.3. Cômputo do tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, do CPP). Em atenção ao artigo 387, 2º, do CPP, observo que o tempo de prisão cautelar, cerca de quatro meses até esta data, não altera o regime inicial fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade, pois: a) Para o crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, por ter natureza de crime hediondo (art. 1º, inciso VII-B, da Lei nº 8.072/90), a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade exige o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90), para o apenado primário, portanto, corresponde a 2/5 (dois quintos) de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, ou seja, 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias. b) Para o crime previsto nos artigos 333 do Código Penal, por não ter natureza de crime hediondo, nem ser a ele equiparado, a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade exige o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (art. 112 da Lei nº 7.210/1984), portanto, corresponde a 1/6 (um sexto) de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses, ou seja, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias. Assim sendo, é necessário o cumprimento de ao menos 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses da pena privativa de liberdade para a progressão de regime, tempo superior à duração, até o momento, da prisão cautelar. Assim sendo, observado o artigo 387, 2º, do CPP, permanece fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

8. Da prisão preventiva. Aprecio o requerimento da defesa de revogação da prisão preventiva, apresentado na audiência judicial de 01.12.2015 (fls. 208/213) e reiterado nas alegações finais (fls. 390/392). Em que pese as ponderações da defesa, entendo presentes os requisitos que autorizam a decretação e a manutenção da prisão preventiva do réu. O argumento de que o réu é primário, sem maus antecedentes, apresenta residência fixa, ocupação lícita (sócio-gerente de uma pessoa jurídica destinada a venda de tintas), e teria personalidade e conduta social adequadas, por si só, não implicam automaticamente no direito de responder ao processo ou recorrer em liberdade. O argumento a respeito da quantidade de pena que deveria ser imposta e do regime inicial de cumprimento da pena que deveria ser fixado perdem efeito, tendo em vista que ao apreciar todo o conjunto probatório e as circunstâncias do caso concreto, este Juízo condenou o réu nos três crimes dos quais foi acusado, dosando a pena e fixando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade de forma fundamentada e segundo os parâmetros legais. Os demais argumentos a respeito da conduta do réu no sistema prisional, festividades e outras questões subjetivas não impedem a manutenção da prisão preventiva, mormente porque ela não foi decretada com fundamento nessas questões. O argumento de que o fato de o réu responder a outro inquérito policial não implica em maus antecedentes, ante a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também não é impeditivo para a manutenção da prisão preventiva. O fato de a existência de inquérito policial não ser adotada como maus antecedentes, tanto que na dosimetria da pena aplicada nesta sentença não houve reconhecimento de maus antecedentes, não significa que o Juízo deva ignorar a existência da decisão que concedeu a liberdade provisória mediante a assinatura do termo de compromisso, documento por meio do qual normalmente o investigado ou acusado se compromete a comparecer em Juízo periodicamente ou sempre que convocado e informar eventuais ausências em sua residência ou justificar atividades. Conforme analisado na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, a prisão cautelar do réu é necessária para a garantia da ordem pública, sendo que os mesmos requisitos continuam presentes. No ponto, reitero e transcrevo os fundamentos que já haviam sido apresentados quando este Juízo determinou a prisão preventiva do réu. O caso concreto apresenta elementos suficientes para sustentar a necessidade de garantia da ordem pública. Não é analisada a gravidade em abstrato do crime. O simples fato de a importação e comercialização dos medicamentos ser proibida já é elemento do tipo. Importa verificar as circunstâncias do caso concreto. HIGOR HENRIQUE MIRANDA já havia sido preso anteriormente por fato que, em tese, caracteriza o mesmo crime (art. 273, 1º-B do Código Penal). Essa prisão ocorreu em 26.02.2015, pouco menos de seis meses antes da recente prisão ora em análise. A autoridade policial juntou aos autos a folha de antecedentes, com o registro das informações. A defesa aduz que o fato de ter sido preso anteriormente não importa na necessidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Informa ainda que o inquérito policial instaurado naquela oportunidade ainda se encontra em fase de diligências, não existindo sequer denúncia formulada pelo MPF. Muito embora o procedimento penal em questão se encontre ainda na fase de inquérito policial, o fato de a prisão ter ocorrido recentemente, com intervalo de cerca de seis meses, indica com razoável probabilidade que o requerente reiterou na prática de conduta penal. Observe-se que naquela oportunidade o requerente foi libertado pela autoridade judicial, tendo assinado termo de compromisso em 27.02.2015, conforme consta do extrato do andamento judicial apresentado pela defesa (fl. 17 dos autos nº 0000790-71.2015.403.6132). Por mais excepcional que seja a prisão cautelar, que somente é decretada diante de manifesta necessidade, é inegável que uma pessoa beneficiada

por uma decisão de concessão de liberdade provisória após prisão em flagrante, tendo inclusive assinado termo de compromisso naqueles autos, não poderia jamais se envolver em fato semelhante que justificasse nova prisão em flagrante. Assim, a prisão cautelar é necessária para evitar a reiteração da conduta delitiva, considerando o histórico apresentado pelo preso. Observem-se os seguintes julgados do E. STJ: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.01. Prescreve a Constituição da República que o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, 2º). Desses preceptivos infere-se que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado paraquirir a existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).02. Não há ilegalidade ou abuso de poder (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que decreta a prisão preventiva do indivíduo que responde a inquérito policial por suposta infração aos arts. 180, 311, e 329 do Código Penal, se reincidente e/ou de maus antecedentes (RHC 53.753/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015; HC 309.870/GO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/02/2015).03. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 319.469/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Newton Trisotto - Desembargador convocado do TJ/SC, Dje 27.05.2015). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C.C. 40, VI, DA LEI 11.343/06) E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABITUALIDADE NATRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 46,02g de maconha, bem como pelo envolvimento de menor na traficância, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, 6º, do Código de Processo Penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 321.356/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 12.08.2015). Considerando o contexto dos autos, os elementos de informação são suficientes para justificar a medida excepcional da prisão preventiva como garantia da ordem pública, ante a reiteração da conduta delitiva, ensejando prejuízo à paz social. Agregue-se ainda aos argumentos já apresentados que o réu, após o término da instrução processual, sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa, é condenado por meio desta sentença pela prática dos crimes de desobediência (artigo 330 do Código Penal) e de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), sendo que ambos os crimes foram praticados para assegurar a execução, a ocultação e a impunidade do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Esses fatos, em conjunto com a existência da prisão ocorrida meses antes no Paraná, indicam a necessidade da adoção da prisão cautelar. Estão presentes os demais requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva: prova da existência dos crimes e da autoria, confirmada pela sentença condenatória; o réu responde por crimes dolosos punidos com privação de liberdade por mais de quatro anos, no caso os crimes previstos nos artigos 273, 1º-B, incisos I e V (tráfico de medicamentos), e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, sendo condenado por tais condutas; e o não cabimento de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, haja vista os argumentos já apresentados para fundamentar a garantia da ordem pública (a mesma pessoa já havia sido presa em flagrante alguns meses antes, por fato semelhante, e obtida liberdade provisória naqueles autos). Não houve demonstração, nos autos, de qualquer alteração da situação fática enfrentada na decisão que decretou, fundamentadamente, a prisão preventiva. Assim sendo, mantenho a prisão preventiva, devendo o réu responder ao processo preso (art. 387, 1º, do CPP). 9. Outras providências. 9.1. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP). 9.2. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem a aplicação do sursis, em razão da quantidade de pena cominada e pelos demais

fundamentos da fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.9.3. Decreto a perda do dinheiro apreendido (R\$ 2.943,00 - fl. 16), eis que constitui proveito auferido pelo réu com a prática do crime (art. 91, II, alínea b, do Código Penal).9.4. Separem-se os autos do inquérito policial nº 0418/2015 (autos nº 0000893-78.2015.403.6132), instaurado para a investigação da eventual participação de terceiros nos fatos apurados neste processo penal.9.5. Separem-se os autos do pedido de quebra de sigilo dados (autos nº 0000860-88.2015.403.6132), realizado pela autoridade policial para a investigação da eventual participação de terceiros nos fatos apurados neste processo penal.9.6. Extraia-se cópia da decisão de fls. 67/71, que deferiu o pedido de quebra de sigilo de dados efetuado nos autos da prisão em flagrante (pedido distinto do formulado nos autos nº 0000860-88.2015.403.6132), bem como do requerimento da autoridade policial formulado às fls. 55/56 dos autos da prisão em flagrante nº 0000789-86.2015.403.6132, e do ofício de fls. 203/207 (referente aos aparelhos de celular apreendidos e que se encontram acautelados na Secretaria deste Juízo). Esses documentos, referentes à investigação que a autoridade policial pretende desenvolver para apurar a eventual participação de terceiros, deverão ser juntados aos autos do inquérito policial nº 0418/2015.9.7. Extraia-se cópia desta sentença, devendo ser juntada aos autos da exceção de incompetência nº 0001046-14.2015.403.6132.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o pedido procedente para CONDENAR o réu HIGOR HENRIQUE MIRANDA pela prática dos crimes previstos no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, por uma vez, no artigo 330 do Código Penal, por uma vez, e no artigo 333 do Código Penal, por uma vez, na forma do artigo 69 do Código Penal, aplicando a pena total de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como 18 (dezoito) dias de detenção, e multa no valor de R\$ 27.073,80 (vinte e sete mil, setenta e três reais e oitenta centavos) - a ser atualizada desde a data do fato, correspondente a 507 (quinhentos e sete) dias-multa, no valor individual de R\$ 53,40 (cinquenta e três reais e quarenta centavos). Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se o IRGD e o INI.P.R.I.C.

Expediente Nº 401

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-21.2015.403.6132 - ANDRÉ PAULUCCI NEGRAO(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ PAULUCCI NEGRÃO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ (CPFL), em que requer seja a autoridade impetrada compelida a realizar a ligação de energia elétrica em condomínio residencial horizontal de sua propriedade, ao argumento de que preenche todos os requisitos para tanto. Aduz que construiu condomínio residencial horizontal, composto por pequenas casas, para venda, que deveriam receber ligação de energia elétrica para o regular funcionamento. No entanto, a CPFL se recusa a executar tal ligação elétrica nas residências construídas, sob o argumento de que se trata de loteamento público. Notificado o impetrante para prestar informações, manifestou-se o órgão de representação judicial da CPFL a fls. 130/135, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência do direito líquido e certo. No mérito, alega que o impetrante não atende as determinações das normas setoriais. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Requer o impetrante, em suma, ordem judicial que determine a imediata ligação de energia elétrica em um condomínio residencial de sua propriedade. A Lei 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, dispõe que O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes., constando em seu 5º, que a infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. Regulamentando a matéria, as Resoluções da ANEEL e normas técnicas das Concessionárias estabelecem regras de padronização de instalações e preparo dos imóveis para o recebimento da carga energética, visando à segurança e eficiência do sistema elétrico do país. No caso dos autos, como bem relatam os pareceres técnicos realizados pela CPFL no imóvel do autor e juntados pelo próprio impetrante a fls. 29/34, Para que possamos dar continuidade à análise do projeto, será necessário observar o seguinte detalhe: 1. A apresentação do projeto deverá ser conforme normas técnicas vigentes GEDs 6120/13/119 e demais nelas contidas; 2. Informar no projeto elétrico a localização do centro de medição (na planta baixa); 3. Apresentar ART elétrica assinada e com comprovante de pagamento; 4. Apresentar memorial descritivo assinado. (...) Projeto devolvido: (...) 1. Essa solicitação não se enquadra nova de edifício coletivo. (...). No item DADOS DO PROJETO do documento de fls. 30, consta que o imóvel do impetrante é composto de 17 unidades residenciais. Neste ponto, o direito à ligação de energia elétrica no imóvel do autor, condomínio residencial composto por 17 unidades residenciais, depende de dilação probatória, com a realização de perícia técnica por profissional habilitado, apta a avaliar as condições estruturais do imóvel, de acordo com as normas técnicas do setor. Com efeito, não se trata de uma simples ligação elétrica residencial. De acordo com a documentação trazida aos autos, repita-se, são 17 (dezessete) residências construídas em um único condomínio, onde as restrições para a ligação de energia elétrica deverão ser mais rígidas, dada a grande quantidade de carga elétrica exigida, conforme demonstram as máximas da experiência. Assim, uma vez que a dilação probatória é incompatível com o célere procedimento do mandamus, a denegação da segurança, sem resolução do mérito, é medida de rigor, uma vez caracterizada a inadequação da via eleita. Ademais, entendo que o artigo 12 da Lei 12.016/2009 trata da necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público antes da decisão apenas nos casos em que a petição inicial é apta, ou seja, dentre outros requisitos, preenche as condições da ação. Nos casos de indeferimento da petição inicial, por não ser o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos da lei, ainda que a autoridade impetrada tenha sido notificada, não há necessidade de

remessa dos autos ao Ministério Público (art. 10). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2006, c.c. os artigos 295, V, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, na forma do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Notifique-se o MPF.P.R.I. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-62.2015.4.03.6144

IMPETRANTE: QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se ação de mandado de segurança, com informação de pedido de liminar, proposto, proposto pela QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e da UNIÃO.

Apesar de o feito estar cadastrado como mandado de segurança com pedido de liminar, observa-se que a petição inicial não foi acostada aos autos, o que inviabiliza a apreciação do pedido.

Assim, intime-se o impetrante para que apresente a petição inicial em 5 dias.

Tendo em vista o recesso forense, eventual perecimento de direito deverá ser comunicado pelo impetrante para apreciação em Plantão Judiciário.

Publique-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2015, às 21h20min.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se ação de mandado de segurança, com informação de pedido de liminar, proposto, proposto pela QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e da UNIÃO.

Apesar de o feito estar cadastrado como mandado de segurança com pedido de liminar, observa-se que a petição inicial não foi acostada aos autos, o que inviabiliza a apreciação do pedido.

Assim, intime-se o impetrante para que apresente a petição inicial em 5 dias.

Tendo em vista o recesso forense, eventual perecimento de direito deverá ser comunicado pelo impetrante para apreciação em Plantão Judiciário.

Publique-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2015, às 21h20min.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001339-77.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, acompanhado de documentos juntados às f. 11-20. Sustenta, em síntese, que o *fumus comissi delicti* estaria fragilizado pelas seguintes razões: (i) mesmo sem saber que estava sendo investigado, o requerente em momento algum teria se comunicado com os demais investigados por meio de seu terminal interceptado; (ii) não houve a realização, por parte da Polícia Federal, de diligência de campo para apurar se havia o pagamento de propina no bar do peixe; (iii) o requerente não teria solicitado a troca de plantão e sim outro servidor da Receita Federal, Antônio Roberto; (iv) embora existam indícios, estes teriam sido colhidos ao arpejo do princípio do contraditório. Quanto a este ponto, salienta, ainda, que a declaração prestada pelo agente de vigilância da Fazenda (Galdino Brites) seria uma retaliação motivada por desavença pessoal. Além disso, defende que inexistente o *periculum libertatis*, indispensável para a subsistência do decreto de prisão preventiva. Aduz que a concepção de que poderia haver possível destruição ou forjamento de provas, por parte do investigado, sucumbiu pelo próprio cumprimento das demais medidas cautelares: a busca e apreensão e o afastamento da função. Juntou-se, ainda, a declaração do Banco Union, da Bolívia, informando que o ora requerente não possui conta bancária naquela instituição. Requer, assim, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão; bem como a exclusão da medida de suspensão de vencimentos (determinada por ocasião da suspensão da função pública), por ser a fonte de subsistência do ora requerente. O Ministério Público Federal apresentou a sua manifestação sustentando, em apertada síntese, que: i) o patrono do requerente teria se valido de expediente abusivo, por duas razões. A primeira, por protocolizar o pedido de liberdade provisória às vésperas do recesso judiciário; inviabilizando a sua análise com a cautela adequada. A segunda, por sustentar teses defensivas levianas, buscando induzir em erro o Juízo. ii) quanto ao *fumus comissi delicti*; que a defesa alega matérias de mérito, cuja discussão é incabível no presente momento, já que a existência de provas cabais de autoria delitiva é matéria a ser apreciada no curso da instrução penal. E, ainda, defende que é de se reconhecer a existência de indícios robustos de que o requerente, servidor público, desempenhava um papel no esquema criminoso de internalização irregular de mercadorias. iii) quanto ao *periculum libertatis*, que a liberdade de RAFAEL configura um risco duplice para a investigação ainda em curso, assim como para a instrução penal que dela deve decorrer. Em primeiro lugar, porque as circunstâncias sugerem que, além de manter contato com PEDRO (que está preso preventivamente), o ora requerente manteria contato com outros sujeitos, ainda não plenamente identificados (conforme sugerem os diálogos transcritos às f. 625-637, 841v-842 dos autos nº 0000072-70.2015.403.6004). Em segundo lugar, não estaria claro ainda a forma pela qual RAFAEL supostamente receberia o pagamento de propina. Neste ponto, o Parquet destaca que o documento juntado pela defesa, apontando que RAFAEL não possui dinheiro depositado no Banco Union não tem o condão de demonstrar que o requerente não esconde dinheiro naquele País, tanto porque a declaração foi realizada no nome de seus filhos; como pelo fato de existirem formas paralelas - como *doleiros* - para se escamotear recursos ilícitos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, forçoso reconhecer que o mandado de prisão preventiva fora cumprido em 03.12.2015, sendo que o presente pedido de revogação somente foi submetido à apreciação judicial no meio do dia 18.12.2015, após a manifestação do Ministério Público Federal dentro do prazo legal. Isto é, ao se intentar tal pedido - acompanhado de ampla gama de documentos - nas últimas horas antes de ter início o recesso judicial, foram impostas claras restrições à apreciação judicial. Estabelecidas tais considerações, deve ser afastada a matéria preliminar relativa ao excesso de prazo. O ora requerente foi preso no dia 03.12.2015, há quinze dias, que corresponderia ao prazo ordinário para a conclusão de inquérito policial em se tratando de preso. Contudo, a renovação do prazo para a conclusão do inquérito policial, por mais quinze dias, encontra amparo na lei - notadamente no art. 66 da Lei nº 5.010/1966 - de modo que a prorrogação no presente caso, plenamente justificada na complexidade da investigação e no grande acervo de informações coletadas por ocasião da deflagração, não representa constrangimento ilegal. Afásto, portanto, a alegação de excesso de prazo. Antes de se adentrar na análise dos requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, revela-se necessário fazer um breve apanhado do contexto fático da operação *trapos*. Em trabalho conjunto da Polícia e Receita Federal, iniciaram-se, no final de 2014, investigações para apurar a existência de suposto grupo voltado à internalização irregular de mercadorias em território nacional, que teria ramificações no interior do Brasil, em Corumbá e na Bolívia. Basicamente, de acordo com a autoridade policial, existiriam compradores no interior de São Paulo que viriam esporadicamente à fronteira para negociar a operação com os fornecedores (Bolivianos) e, então, seriam contratadas pessoas - denominadas pela Polícia Federal de *gerentes* - para organizarem a internalização da mercadoria. Estes *gerentes* supostamente organizariam as equipes que cuidariam das diversas etapas da internalização. Compostas por pessoas da região (Corumbá), os indivíduos exerceriam funções diversas, atuando como: *atravessadores*; *olheiros*; *batedores* e, ainda, como responsáveis pelo armazenamento e depósito de mercadorias. E, ainda segundo a Polícia Federal, haveria indícios de que um servidor da Receita Federal (ora requente) atuaria como *facilitador* na passagem de mercadorias. Estabelecidas tais premissas, apenas para contextualizar a presente decisão, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva em relação a RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO. Como se sabe, o *fumus comissi delicti*, que deve estar presente para a decretação de medidas cautelares, é amparado apenas em indícios e não provas, de modo que - neste estágio da persecução penal, de conclusão do inquérito policial - não é necessário que haja o amplo contraditório. Posteriormente, com o oferecimento da denúncia, haverá o devido processo legal judicial, em que todos os elementos da investigação serão submetidos a um contraditório exauriente e à ampla defesa, de modo que os indícios iniciais de autoria somente subsistirão, à toda evidência, se confirmados em Juízo. Por isso, não cabe à Justiça, por ora, adentrar no mérito e, com isso, relativizar o princípio da presunção de inocência, mas apenas e tão somente fiscalizar a legalidade da investigação - de modo a se

preservar os direitos personalíssimos dos investigados - e, quando se faz necessário, decretar medidas cautelares para assegurar a manutenção da ordem pública; a efetividade da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Com isso, deixo de analisar, de forma detida as alegações trazidas por ambas as partes a respeito do incurso, ou não, do ora requerente na prática de facilitação de descaminho e de corrupção. Basta, por ora, vislumbrar indícios de autoria, que de fato estão presentes. Embora RAFAEL não tenha utilizado o seu terminal telefônico durante o período de interceptação (que durou aproximadamente três meses), outros investigados o mencionaram - ora como cabeça branca, ou até mesmo como RAFAEL - em conversas que foram monitoradas mediante autorização judicial. A menção ao servidor se deu por pessoas distintas e em contextos distintos, de modo que não é possível, ao menos neste estágio inicial da persecução, afastar tal indício com base na alegação de perseguição ou desavença. Tal matéria será objeto de dilação probatória em momento próprio. Conforme já fora exaustivamente retratado na decisão que decretou a prisão preventiva (razão pela qual não cabe aqui, uma vez mais, trazer à tona), há outro indícios consistentes em filmagens de câmeras de monitoramento do Posto Esdras; declarações de indivíduos presos em flagrante (Termos de Declarações em sede de interrogatório policial) e declaração de Agente de Vigilância da Fazenda (Galdino Brites), que apontam para uma possível facilitação de contrabando/descaminho por parte do ora requerente. E, ao lado dos elementos de informação já abordados na decisão que decretou a prisão preventiva; verifico que - por ocasião da deflagração da operação - os investigados, ao serem ouvidos em sede policial (quer por ocasião de prisão cautelar, ou por condução coercitiva), voltaram a mencionar o suposto envolvimento de RAFAEL, conforme se verifica no depoimento de LAURO ALVES LUGO (f. 662); FREDERICO ALVES LUGO (f. 910/914); JOSÉ AMBROSIO CHINCHINELLI (f. 1003). Logo, fato é que são diversas as pessoas, nos mais diferentes contextos, que afirmaram que RAFAEL facilitaria a passagem de mercadorias. Neste estágio, de mera avaliação do cabimento de medidas cautelares, e não do mérito da ação, os elementos de informação (conversas monitoradas; depoimentos prestados em sede de interrogatório policial; imagens de câmeras de vigilância do Posto Esdras) são suficientes para caracterizar o *fumus commissi delicti*. Passo, então, à análise do *periculum libertatis*. A decisão que ora se pede a reconsideração, entendeu pelo não cabimento de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois, para tal fim, seria suficiente e adequada a suspensão da função pública. Ora, se o investigado de fato facilitava a entrada de mercadorias no País, utilizando de suas prerrogativas funcionais para tanto, basta a suspensão de tais prerrogativas para fazer cessar a suposta conduta delitiva; sendo desnecessária uma medida mais drástica (segregação cautelar) para tanto. E tal decisão resta mantida. Por outro lado, vislumbrou-se a necessidade de prisão preventiva a fim de assegurar a instrução criminal. Neste ponto, observo que os argumentos apresentados no pedido de liberdade provisória são robustos, pois, de fato, com o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão e o afastamento do servidor de suas atividades; assegurar-se-á a incolumidade de eventuais documentos que poderiam ser forjados/destruídos. Por isso, no que diz respeito aos documentos já confeccionados antes da deflagração da operação, entendo que assiste razão à defesa, no sentido de que a segregação cautelar seria desnecessária e, portanto, incabível. Contudo, verifico que, ao menos por ora, a prisão preventiva é necessária para se assegurar a colheita de elementos probatórios. Vejamos. Há nos autos uma declaração relevante fornecida por um agente público, nomeadamente o agente de vigilância do Ministério da Fazenda, GALDINO BRITES, que teria exercido as suas funções, por determinado período, no Posto Esdras, quando teve contato direto com o servidor investigado. afirmou, em seu depoimento, que: Que no dia 14.04.2015 participou do Programa de Vigilância e Repressão (PVR) - Fronteira Blindada no Município de Corumbá, atuando no Posto de Fiscalização Esdras, localizado na fronteira entre o Brasil e a Bolívia; QUE na referida data, uma terça-feira, encontrava-se de plantão juntamente com o Analista da Receita Federal RAFAEL, tendo este dispensado tratamento extremamente grosseiro ao depoente; QUE, por vezes, RAFAEL questionou as abordagens dos veículos realizadas pelo depoente alegando que não dispunha de experiência e especialização necessárias para atuar na fiscalização de fronteira; (...) QUE RAFAEL deu a entender que prefere trabalhar sozinho, decidindo de forma autoritária quais veículos e quais pessoas devem ser fiscalizadas; QUE RAFAEL tentou intimidar o depoente, por meio de palavras grosseiras tal como: não lhe reconheço como servidor da Receita; você não é meu amigo; fique longe de mim; QUE manuseava a todo momento um revólver calibre 38, no intuito de intimidar o depoente; QUE, sentiu-se intimidado por RAFAEL, tendo deixado de abordar, por iniciativa própria, os veículos que passavam pela fronteira; QUE, a partir deste momento, RAFAEL parou de provocar o depoente; QUE durante o serviço de plantão, RAFAEL atendeu a diversos telefonemas, tendo estranhado que, após uma ligação, ele retornou com alguns documentos e passou a rasgar-los; QUE os documentos inutilizados por RAFAEL eram os Manifestos Internacionais de Carga (MIC) entregues por motoristas de caminhão durante o dia; QUE percebeu que RAFAEL consultava a pilha de documentos, selecionava alguns MICs e jogava no lixo; QUE, no momento, não se atentou para a importância de recolher os MICs rasgados por RAFAEL; QUE, tal fato ocorreu por volta das 02:00 do dia 15.04.2015; QUE em conversa com os vigilantes contratados pela Receita Federal, estes afirmaram que RAFAEL costuma tratar mal os servidores PVR, que se encontram em missão em Corumbá; QUE, os mesmos vigilantes afirmam ter visto RAFAEL, por diversas vezes, emitir sinais com a lanterna em direção à Bolívia, permitindo a passagem de carretas carregadas, sem passarem por fiscalização; QUE, nessas ocasiões as carretas foram liberadas, sem a apresentação do Manifesto Internacional de Carga (MIC); QUE, os vigilantes tem medo de denunciar RAFAEL pois temem perder o emprego (Grifos nossos, f. 357-358 dos autos n. 0000072-70.2015.403.6004). Embora o requerente alegue ser inverídica tal declaração, por ser GALDINO BRITES um desafeto pessoal, tal afirmação poderá ser devidamente comprovada no curso da instrução probatória, bastando por ora a presença de indícios robustos. E neste sentido, verifico que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de RAFAEL, fora apreendido um revólver calibre 38; bem como caixas de munição, sem que o investigado tivesse a necessária autorização para portar a arma (f. 822 dos autos n. 0000907-58.2015.403.6004). Ora, necessário reconhecer que apreensão da arma na residência do requerente, reforça a alegação de GALDINO BRITES no sentido de que [RAFAEL] manuseava a todo momento um revólver calibre 38, no intuito de intimidar o depoente e, ainda, que o requerente incitava temor nos vigilantes terceirizados da Receita Federal que, por tal razão, se negavam denunciar práticas irregulares. Isto é, a arma mencionada por GALDINO de fato existia e foi encontrada na residência de RAFAEL, sendo devidamente apreendida quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Noto, ainda, que a existência da arma não poderia ter sido descoberta a partir de uma pesquisa por parte de GALDINO (com o intuito de prejudicar o seu possível desafeto) ou até mesmo por parte da Polícia Federal, uma vez que o ora requerente não possuía a autorização necessária para portá-la. Tanto que, quando do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, este Juízo recebeu o comunicado de prisão em flagrante de RAFAEL por posse irregular de arma de fogo, sendo tal procedimento posteriormente declinado para a apreciação da Justiça

Estadual. Por tal razão, que confere verossimilhança às alegações de GALDINO, subsiste o risco de que, caso o investigado permaneça em liberdade, poderá haver prejuízo concreto para a instrução criminal, na medida em que poderá haver a coação de testemunhas para que estas deixem de depor ou para que alterem as suas versões. E tal circunstância não se trata de uma inferência genérica. Há indícios de que existem testemunhas relevantes, possivelmente vinculadas ao ora investigado, que não aquelas já ouvidas em sede policial por ocasião de prisões preventivas e conduções coercitivas; como aponta o Ministério Público Federal (f. 104) ao analisar o conteúdo das peças de informação (f. 49-50; 625-637 dos autos n. 0000072-70.2015.403.6004). Assim, de um lado, assiste razão à defesa no sentido de ser desnecessária a segregação cautelar para se assegurar a incolumidade de documentos (já que devidamente cumprida a medida de busca e apreensão; e por estar o investigado afastado de suas funções). Todavia, por outro lado, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a instrução criminal; uma vez que subsiste o risco de ameaça e coação de testemunhas. Tal risco havia sido expressamente consignado na decisão que decretou a medida cautelar de prisão preventiva: Há risco concreto de que o investigado combine versões com testemunha e, inclusive, exerça intimidação sobre outras, ameaçando-as. Neste aspecto, as declarações de GALDINO BRITES elucidaram que RAFAEL causa temor nos colegas de trabalho, tendo ficado clara a sua intenção de intimidar o declarante, quando este narrou que o servidor, ao fazer declarações grosseiras, manuseava uma arma de fogo e um par de algemas. E, diversamente do que ocorre quanto à necessidade de obstar a reiteração delitiva (garantia da ordem pública), a suspensão do exercício da função pública pelo investigado não se revela como medida cautelar suficiente e adequada a impedir que este ameace testemunhas e interfira no curso da instrução criminal. Diante da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para assegurar este fim, imperiosa se faz a decretação da prisão preventiva. Resta consignar, por fim, que a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal é, à toda evidência, bastante restrita. Em primeiro lugar, não pode ser decretada quando o indivíduo tiver uma conduta inerte e pacífica (o que não parece ser o caso, segundo os indícios já apontados); e, em segundo lugar, tal prisão cessa necessariamente assim que houver a colheita e produção das provas que o seu comportamento põe em risco. Estabelecidos tais limites, destaco que será possível fazer uma análise mais detida, quando da apresentação do relatório do inquérito policial (cujo prazo está em curso) e do eventual oferecimento de denúncia. Neste momento, serão colacionadas todas as peças de informação obtidas no curso da investigação, bem como será pleiteada a produção de provas; momento em que se terá a real dimensão do risco para a instrução criminal. Mas, por ora, diante das ameaças relatadas, reforçadas pelo fato de ter sido encontrada - na residência de RAFAEL e sem o devido registro - a arma, cuja existência e manuseio já havia sido relatada por GALDINO meses antes; vislumbro a necessidade de se decretar a prisão preventiva como medida indispensável para se assegurar a instrução criminal. Permanece presente, portanto, o periculum libertatis. Por fim, mantenho a determinação de suspensão de vencimentos enquanto perdurar a medida cautelar de suspensão da função pública em desfavor do ora requerente. Ora, a medida cautelar de suspensão da função pública não é um afastamento legalmente previsto em lei; mas uma medida judicial imposta diante dos indícios de autoria e materialidade delitivas, relacionadas a um possível descumprimento de função institucional. Neste contexto, a ausência de serviço, não amparada em hipótese de afastamento legal, torna indevida a contraprestação pecuniária, sob pena de enriquecimento ilícito. Desta forma, assim que cessarem os pressupostos para a segregação cautelar, com a consequente liberdade provisória do investigado (a ocorrer tão logo seja resguardada a instrução criminal), este não estará impedido de exercer outras atividades na iniciativa privada e, assim, auferir renda como fruto de seu trabalho, assim como todos os demais trabalhadores brasileiros. Não vislumbro proporcionalidade em se mitigar os efeitos de uma medida cautelar, decretada em procedimento criminal, que - por razões ligadas ao desempenho da função - impede um servidor de atuar na instituição pública. A percepção de vencimentos, neste caso específico, sem a devida contraprestação (serviço), representa, a meu ver, uma prerrogativa injustificada, que feriria o princípio da isonomia. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7990

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001333-70.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) LUZINI XAVIER CORREIA (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luzini Xavier Correia, qualificado, pede reconsideração da decisão de fls. 56/60, indeferitória do pedido de revogação de prisão preventiva, argumentando inexistência dos motivos correspondentes. Não tenho em mãos os autos do processo, mas apenas a petição e a decisão objurgada, o que é suficiente. O parágrafo 1º do art. 1º da Resolução n.º 71, do CNJ, conflita com a garantia constitucional do direito de ir e vir. Assim sendo, não pode ter aplicação em matéria penal. Quanto ao mérito, não assiste à ilustrada defesa. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada e vem transcrita no despacho indeferitório de pedido de revogação. Por outro lado, os fundamentos lançados na decisão ora atacada, sobre a necessidade de custódia, são precisos. A manutenção da prisão é necessária para amparar a atividade persecutória do Estado na colheita de provas, que termina no final da instrução processual. Existem fortes indícios de reiteração de conduta, o que diz respeito à ordem pública e retrata a periculosidade do paciente. Diante do exposto, mantenho a decisão indeferitória do pedido de revogação de prisão preventiva de Luzini Xavier Correia. Disponibilize-se esta decisão no endereço eletrônico da defesa ou a transmita por telefone, certificando-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2276

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001729-41.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X HISSASSE MORIBE

Tendo em vista se tratar de Ação de Desapropriação proposta entre particulares, hipótese não contemplada expressamente pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para que informe, em 5 (cinco) dias, se tem interesse no feito, justificando-o. Sem prejuízo, deverá a autora, na maior brevidade possível, juntar aos autos instrumento de mandato, eis que a exordial veio desacompanhada do mesmo, em sua via original, regularizando sua representação processual. Tudo cumprido, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001730-26.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO X MARIA CAROLINA BOTTURA CASSONI DE ALMEIDA PRADO

Tendo em vista se tratar de Ação de Desapropriação proposta entre particulares, hipótese não contemplada expressamente pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para que informe, em 5 (cinco) dias, se tem interesse no feito, justificando-o. Sem prejuízo, deverá a autora, na maior brevidade possível, juntar aos autos instrumento de mandato, eis que a exordial veio desacompanhada do mesmo, em sua via original, regularizando sua representação processual. Tudo cumprido, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001731-11.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ANTONIO DIONISIO CICERI X LUCILO CARLOS CICERI X ROGERIO FERRARO

Tendo em vista se tratar de Ação de Desapropriação proposta entre particulares, hipótese não contemplada expressamente pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para que informe, em 5 (cinco) dias, se tem interesse no feito, justificando-o. Sem prejuízo, deverá a autora, na maior brevidade possível, juntar aos autos instrumento de mandato, eis que a exordial veio desacompanhada do mesmo, em sua via original, regularizando sua representação processual. Tudo cumprido, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001732-93.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO X HELENA DEUTSCH PERILO

Tendo em vista se tratar de Ação de Desapropriação proposta entre particulares, hipótese não contemplada expressamente pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para que informe, em 5 (cinco) dias, se tem interesse no feito, justificando-o. Sem prejuízo, deverá a autora, na maior brevidade possível, juntar aos autos instrumento de mandato, eis que a exordial veio desacompanhada do mesmo, em sua via original, regularizando sua representação processual. Tudo cumprido, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.